



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	3
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	3
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	3
STP - Atas .....	3
STP - Acórdãos .....	4
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>4</b>
1ªSECAM - Pautas .....	4
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	4
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	5
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	6
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	7
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	8
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY .....	8
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO .....	8
1ªSECAM - Atas .....	9
1ªSECAM - Acórdãos .....	9
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>18</b>
2ªSECAM - Pautas .....	18
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	18
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	19
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	19
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	20
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	20
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	21
2ªSECAM - Atas .....	21
2ªSECAM - Acórdãos .....	21
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>21</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	21
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	22
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	24
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	25
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	27
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	27
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	27
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	29
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	30
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	31
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	31
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	31
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	31
Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO .....	31
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>31</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	31
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>31</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>31</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>31</b>
Resenhas de Distribuição .....	31
Editais .....	33
Despachos .....	33
Informações .....	36
Atos de Alerta Municipais .....	36
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>36</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>36</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>37</b>
GP - Despachos .....	37
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	38
GP - Portarias .....	39
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>39</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>40</b>
Tribunal Pleno .....	40
Primeira Câmara .....	40
Segunda Câmara .....	40
Corregedoria-Geral .....	40
Ministério Público de Contas .....	40
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	40
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	40
Inspetorias de Controle Externo .....	40
Administrativo .....	40

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 12 EM 16 DE ABRIL DE 2025

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 574234/17 Vista desde 09/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, RENATA ROSSO), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, Juliano Schmidt Gevaerd (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LEONARDO BITTENCOURT GASPARIN (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRESN DE PAIVA (Procurador(es): RAFAEL SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, HENRIQUE SBRISSIA), MARCIA CECILIA HUÇULAK (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MV SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), VINICIUS AUGUSTO FILIPAK (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA)

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 276592/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 12/03/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: Andressa da Cruz (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), WILLER ARIEL CHEVONICA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

**CONSULTA**

Processo: 277092/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 09/04/2025  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 653349/24 Vista desde 19/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ  
Interessado: ADEMILSO ROSIN, MUNICÍPIO DE VERÊ, PAULO ROBERTO WEISSHEIMER

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

Processo: 93939/25 Vista desde 02/04/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

**CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 385897/20 Vista desde 12/03/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ERALDO CORDEIRO SILVESTRE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEANDRO JORGE RICANELI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NAGMA LUCY BARROS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, TALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), RENATA JULIANA BERTOL BASEGGIO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VICTOR EDUARDO ANTUNES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 660642/20 Vista desde 02/04/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, TALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)  
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, TALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), HENRIQUE JOSÉ TERNES NETO (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO

ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JULIO JACOB JUNIOR (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), VLADEMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), YÁRA CHRISTINA EISENBACH (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 475609/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 26/03/2025  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: ANGELA MARIA SIZANOSKI TEIXEIRA (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Processo: 478764/23 Adiado por devolução pós-vista desde 09/04/2025  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 46515/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 09/04/2025  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CEN, SILVIO ANTONIO DAMACENO, TEC E TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Procurador(es): WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE)

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 592796/23 Adiado por devolução pós-vista desde 09/04/2025  
Entidade: MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JOSE AUGUSTO PEDROSO, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, JANAINA MARIA BETTES, AMALIA PASETTO BAKI, PRISCILA STELA PEDROSO)

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 522759/23 Vista desde 19/03/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: GABINETE DA PRESIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PREJULGADO

Processo: 722273/19 Vista desde 09/04/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 09/04/2025  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO

(Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 681636/24  
Entidade: MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE  
Interessado: CONSTRUTORA TRIIMPERIAL LTDA (Procurador(es): TIAGO COELHO OLIVEIRA, FERNANDA KRUGER PEREIRA SABINO), MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA, TIAGO COELHO OLIVEIRA (Procurador(es): FERNANDA KRUGER PEREIRA SABINO)

#### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 9, EM 26 DE MARÇO DE 2025

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco (26/03/2025), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por motivos justificados, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, para composição do quorum. O Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 8, referente a Sessão realizada no dia 19 de Março de 2025, a qual foi homologada. Na sequência, o Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 129763/25, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 140872/25 e 149504/25, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, comunicou ao Plenário, o relatório consolidado de Atividades do Gabinete da Corregedoria Geral deste Tribunal, referente ao primeiro Bimestre de 2025, previamente encaminhado em endereço eletrônico institucional aos integrantes do Tribunal Pleno. Após o breve relato, foi aprovado o relatório, que será disponibilizado no site do TCEPR. Encerrada a fase de comunicações, o Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 129763/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 763639/23 (Extinção, sem julgamento de mérito por perda de objeto), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 140872/25 (Deferimento), 149504/25 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. No julgamento do Processo nº 149504/25, de Representação da Lei de Licitações da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apontou sua ressalva pessoal, que acompanha o voto do relator, porém adianta o direito de analisar não só nesse, mas em outros processos a questão da divisão dos lotes, especialmente na área de limpeza pública, o direito de mudar de ideia. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 653349/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 574234/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 478764/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 385897/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 46515/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 722273/19, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 522759/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 592796/23, da pauta do Conselheiro

Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi adiado por pedido do relator o julgamento do Processo nº 475609/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Ficaram adiados a pedido do relator, dentro do prazo conforme art. 447, do Regimento Interno, o julgamento dos Processos nºs 276592/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 660642/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e vinte e quatro minutos, (14:24), do dia vinte e seis do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco (26/03/2025), o Senhor Presidente encerrou a Nona Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia dois de abril de dois mil e vinte e cinco (02/04/2025), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.\*\*\*\*\*

## STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA  
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5  
DE 14 DE ABRIL DE 2025 ATÉ 16 DE ABRIL DE 2025

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 583464/24  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, JOÃO CARLOS BONATO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 592267/17 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, CLAIR BERTONCELLI, EDSON CONCELIER, EVELÁZIO RIBEIRO, FRANCIS ASSIS DORIGONI, IVONEI GARCIA, JOÃO CARLOS DALBERTO, JOARES CARLOS CAVANHOL, LADAIAR CASANOVA CAVILHA, MARCIO MARIA, MARCOS PERCI KOERIG, MARCOS RAVANELI, PAULA REGINA DO NASCIMENTO, SANDRA RIBEIRO, TEREZINHA FRANCISCA BERTONCELLI QUITAISKI, VALDECIR BALDESSAR, VALTAIR BERKEMBROCH

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 264869/13 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, INÊS IORA STOCK, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 465710/14 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA  
Interessado: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): NAUDÉ PEDRO PRATES), MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 771984/23  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUREO GABRIEL DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, CONRADO ANGELO SCHELLER

### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 46044/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL  
Interessado: ALESSANDRO MENDES, ALINE LOPES, AMANDA DA SILVA BUENO, ANA CAROLINE DA SILVA, ANA CLAUDIA LINZMEIER DALA ROSA, ANA JULIA MEIRA, ANA PAULA DE MEIRA, ANDERSON DOS SANTOS, CARLA APARECIDA BUENO, CAROLINE FRYDER AMERICANO, CERLI ANTUNES DA ROSA, DEBORA CRISTINA GONCALVES THOMAZ, DIEGO DE JESUS SANTA CLARA, DINALCI ARANTE WALIGURA, EDERSON CARLOS DUTRA, EDILAINE ANTUNES, EDILAINE BRUGGE, ELENI APARECIDA MACHADO, EVERTON DE OLIVEIRA MOREIRA, FERNANDA CAROLINA JASCENTE DE PAULA, GENIEIDE VICENTIN, GESSICA TAINARA STOKLOSA GONCALVES, GIOVANA DE ALCANTARA SEREIA, GUILHERME CHEREPA, GUSTAVO DOS SANTOS BORGES, JANEIDE DE FATIMA MEDENSKI, JOAO CARLOS MACHADO, JOAO ELINTON DUTRA, JOCIMARA DOCHEVAT LEAL, LARISSA BARBOSA DE OLIVEIRA, LEONARDO AUGUSTO VIEIRA FRANCO DE GODOY, LUANA CRISTINA VALIGURA, Lucimara da Silva, MARIANGELA DOS SANTOS, MARILDA SLITALSKI MACHADO, MARIZA THOMAZ, MAYCON LOPES SIMIONI, MAYCON ROGERIO SELEGHIM, MUNICÍPIO DE LARANJAL, PAMELA NATAN BRESCIANI, PAMELLA SABRINA FEITOZA, PATRICIA LANDES DE MATOS, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, RAFAELA FATIMA DOS SANTOS, RAQUEL DE ANDRADE DUTRA, RENATA MARIA ANTUNES, ROBERVANE GREIGUE DOS SANTOS, ROMARIO LUAN AMREIN RIBAS, ROSALVO DE RAMOS, ROSALVO SEBASTIÃO FREITAS, ROSE MARIA SCHRIBENIG DOS SANTOS, ROSELI CORDEIRO DE LIMA, ROSENILDA DE LIMA PLEP, ROSILENE DE OLIVEIRA SILVA, ROSIMARA PRAXEDES, SUSANA DOS SANTOS SILVA, TAIS LIMA PENGÁ, TANIA NUNES, THAYNE ELIARA DO NASCIMENTO, VALERIA DOS SANTOS SILVA, VANESSA BRUGNAROTTO, VANILDA GOMES, VILSON BRASIL NASCIMENTO

Processo: 627336/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: ADALGIZA QUEIROZ MACHADO, Adriane Jochem, ALCIANE LORENA VIEIRA MACCARI RIOS, AMANDA ALVES DA ROSA, AMANDA CRISTINA VELHO, ANA CAROLINA ANDRADE SIMOES, ANA CAROLINE SISTI LIPPERT, ANA CLAUDIA LEONARDI, ANA HELENA DE SOUZA PEREIRA, ANA PAULA FORLIN, ANA PAULA PRADO KRONBAUER, ANA PAULA PREZZI, ANDREIA CRISTINA OZORIO, ANDREIA SIQUEIRA LOPES BEATO, ANDRESSA BRUSTOLIN PIRES, ANDRESSA BUSATTO SOUZA NUNES, BEATRIZ BALAN, BRUNA MARIA MOREIRA PILATTI, CAMILA ALVES, CAMILA DE BORTOLI, CARLA DANIELE MARCELLO, CARLA JULIANA NICOLAI, CASSIANE FERREIRA FARIAS, CLERIDIANE PIROLA, DANIELE CRISTINA CAMARGO, DENIZE APARECIDA RUZZA, DOMIELI FERREIRA DA SILVA, EDIVANIA BELTRAME PAGNONCELLI, ELAINE DA COSTA PARZIANELLO, ELIANE LUCIMAR PEREIRA, ELISIANI MARIA CAMBOIN, ELOISA EDINA SLONGO, ERMINIA APARECIDA BIN VIDOR, EVELYN REGINA BATISTA, FABIANA DE SOUZA, FABIANA MARMENTINI FARIAS FERREIRA, FABIOLA DLUGOSSI, FELIPI JOSE ARAUJO DE LIMA, FERNANDA LEILA GAMBETA, FRANCIELI KONZEN HUBER, GABRIELA RAMOS ANTUNES, GENECI MARIA TISSIANI, GEOVANA SCHMITT SILVEIRA, GERI NATALINO DUTRA, GISLAINE DOS SANTOS, GRAZIELLA HAUBERT, HELIA CRISTINA CARDOSO, JAQUELINE KOSLINSKI MARTINELLO, JOSEANE FERREIRA NOLL, JULIANE ANTUNES DA SILVA, KATHIELY TELES DE MATTOS, KEYLA JULIANA PRZYSBECZ, LARISSA APARECIDA GANDOLFI BRUGALLI, LEONETE DE GODOY, LEUNICE LEAL ALBANI, LUANA APARECIDA ANDRADE, LUCIMARA QUADROS DOS SANTOS, MAIARA MACHADO SCHEIDT DA SILVA, MARCIA DE FATIMA CARVALHO, MARCIELI DUARTE, MARGARETE DE PAULA, MARIA EDUARDA SILVA FOLLMANN, MARIANY PITORV, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, POLYANA CRISTINA SANTANA, RENATA TAINA TITTON DOS PASSOS, ROBSON CANTU, ROSANGELA SILVA HAVRELUK, ROSEMARY SALGADO PALAORO, ROSINETE SENA DE SOUZA, SABRINA SERPA, SILVANA INES MULLER, SILVIA CRISTINA CAMARGO BLANCK, SIMONE ELIS MACHADO, SOLANGE APARECIDA DALAPICOLA, TALYTA APARECIDA RAFAELI, VALNIR SANTINA MARCONDES, VANIA ANTUNES CORDEIRO PIASSA

Processo: 357053/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 31/03/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ALESSANDRA FIGUEREDO DE OLIVEIRA, ANDREIA DA SILVA LO, ANTONIA ANTUNES DE LARA, CARINA CABRAL DA SILVA, CARLA WALESKA SIMIONI CAIO FALCAO, DEBORA MARCELY GROBS, DIANDRA PATRICIA MOMOLI DA SILVA, EDINEIA PEREIRA DA SILVA NÉGRETI, ELIANE MAIA GONCALVES, GABRIELY SABRINA KORB, GISELE DE PAULA NEVES, IVONE REGINA DA SILVA, JOSE EDUARDO FLORINDO MARTINS, JULIE FERNANDES, LETICIA CRISTINA OLIVEIRA CAMPOS, LUCIANA INACIO DE OLIVEIRA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MAIARA LUIZA CORNELIUS, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MARIA FERNANDA VIDAL, MARINARA PENS TEIXEIRA, MARIO CESAR COSTENARO, MARTA APARECIDA DE SOUZA, MONICA JOANA GALANTE, MUNICÍPIO DE TOLEDO, ODETE VIEIRA DIAS PAIS, OSMAR SIQUEIRA PARDINHO, RENATA ROSELI BEILKE, SANDRA MARIA FERREIRA DA SILVA, selma queiros barbosa, SIMONE APARECIDA SANTOS ALVES, SONIA FIGUEIRA RODRIGUES, SUELI PEREIRA DE JESUS, TAINARA TATIANE NUNES MACHADO, WILLIAN HENRIQUE DA SILVA

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 164260/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 201387/25

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Interessado: MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 177296/24

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA

Processo: 192449/24

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES, MARILIA SAMBINI SILVA)

Interessado: JOSÉ BASSI NETO (Procurador(es): MARILIA SAMBINI SILVA), MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES, MARILIA SAMBINI SILVA)

Processo: 196290/24

Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, EDMUNDO VIER, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Processo: 197742/24

Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, THIAGO EPIFÂNIO DA SILVA

Processo: 123188/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

Processo: 143618/24 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE

Interessado: DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRE

Processo: 180149/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: JOSE ROBERTO MENDES, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 213942/24 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Interessado: EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES

Processo: 213942/24 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Interessado: EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES

#### CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 688541/21

Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Interessado: BRUNA LUQUINI MAZZUCO, DISNEI LUQUINI, DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH, ELZA CARNIN, GILCEU DAL VESCO, HARWYTTZ DA COSTA MAY JANDREY, INSTITUTO DE SAUDE DE AMPERE - ISA, IVAN CEZAR FURLAN, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, ROBSON SARI

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 837470/23 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: ADILSON VITORIO, ADRIANA PAGNUSSATO RIBEIRO DE FREITAS, ADRIANA RENATA RATHMANN OSCOU, ALINE MAIARA DEMETRIO SANTOS, ALISSON ADRIANO SANTOS ODORICE, ALLISON ROGE VENZO, ANA PAULA SANTANA DA CRUZ, ANDERSON RENE PAGNONCELLI, ANDRE FAGGION,

ANNE SARA RABELO CARDOSO, ANTONY FERNANDES MEDEIROS, ARIADENE FRACARO, ARISSON TYSON MACHADO BUNA, ARLITA TURSKI VITORIO, AUDREI FELIPE LUCATELLI, BRUNA FANTINEL, BRUNA GABRIELA BERTONCELLO, CAMILA TROMBETTA, CAMILLE ROHLSER EVANGELISTA, CARLOS HENRIQUE ZENI, CRISLAINE APARECIDA MEIRELLES, CRISTINA SALETE DE CEZARO, DAIANE GALVAO DIAS, DAIANI ELIZA BARONIO, DANIELA AMBROSIO, DANIELA SAUTHIER, DEBORA MARIA BIESEK, DENISE ADELAIDE GOMES ELEJALDE, DIRCEIA BORGES RICARDO, EDUARDO DE OLIVEIRA KRUGER, EDUARDO SALAZAR DE SOUZA, ELAINE CARLA DALA COSTA, ELIANE ANDREIA FERMIANI, ELIANE MARCIA ORLICZEK, ELISANGELA TOQUETTO LUNELLI, ELOUISA BRINGHENTTI, EVELIN PRISCILA DOS SANTOS FERREIRA, Fabiana Francielle Culau Leite, FERNANDA CRISTINA SEGALIN, FERNANDA DANIELLI WASTCHUK, FRANCIELI ANTONIOLLI SIQUEIRA, FRANCIELI MORAIS DE ANDRADE RAUBER, FRANCO FABIANO FALCAO PENTEADO, GERI NATALINO DUTRA, GISELI KEHRVALD, HELADIO ALVES DE OLIVEIRA, INAH CRISTINE GONCALVES MARCON DA SILVA, INDIANARA FERRARI, ISABEL OBERDERFER CONSOLI, IVETE DE ALMEIDA, IVETE PRESTES HORTIZ, JACKSON RIVALDO FABIAN, JAQUELINE PINHO, JEAN MARCEL PRESTES, JOAO PAULO ALVES ANTUNES, JOAO PAULO DE BORTOLLI, JOAO VICENTE BECKER, JOATAN VENZO GONCALVES, JOCILEI GONZAGA, JOICE BETTIATO, JONARA COCO, JORGE ALBERTO AURELIO BORGES, JOSEFA APARECIDA DA COSTA, JOSEMAR RIBEIRO DE ALMEIDA, JOSIANE APARECIDA MOURA, JULIANA KUNEN, JULIANE CICHELERO, JULIANE DE FATIMA CLAUDINO, KARINE KRINDGES, KRIZIA LACERDA TONACO NORONHA, LARISSA VIAPIANA, LAYLA EVELYN MARTINS DA SILVA, LEILA PAGNONCELLI GALIOTTO, LETICIA DONADUZZI, Luciane Vedovatto Lorenset, LYSLEI FERNANDA KULL DA SILVA QUIXABEIRA, MANOEL DE JESUS SANTOS FILHO, MARCELINO COCENSKI, MARCIA MASCARANHA DE OLIVEIRA, MARCIELE FLAVIANE RODRIGUES DE ALMEIDA, MARIA LUCIA SARDINHA DE QUEIROZ, MARIA RITA BORDIN, MARIELE GUIMARAES ESCHEMBAK, MARINA FERNANDES, MARINES MACEDO NUNDICKER, MARISTELA LIMA DOS SANTOS, MARISTELA MACIEL, MARLI CIQUELERO, MATHEUS ANDREI PINHEIRO, MAURO GOMES DA ROCHA, MAYARA DE JESUS ALVES PERIN, MICHELLE FRANCINE DE OLIVEIRA HARING, MILENE SAMARIS WALKER, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, NATHAN JOSE PACHECO SANTOS, PAMELA CASTOLDI, PAMELA CRISTINA CADENE, PAULO EREMITA DE CARVALHO NETO, POLIANA GAGLIOTTO DA SILVA, PRECILO ABREU DE ARAUJO, RAFAEL DOS REIS, RAFAEL LOPES AUGUSTO, RAPHAEL CARVALHO DE LIMA, ROBSON CANTU, RONALDO MINIUK, ROSANA JAQUELINE PINHEIRO, ROSANE PEDROSO, ROSELI FATIMA ABATI GOMERCINDO, ROSYMERE VILARINO, RUDINEI DOS SANTOS, SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA, SILVANA BANDEIRA BOROTTO, TADEU HENRIQUE MARTICH, TAYNARA ALINE DE MELO, THAIS LOVE, THALINY DE FREITAS VALERIO, TIBERIO LOPES, VANESSA ALVES TONETE OLIVEIRA, VANESSA MARIA ZUCCO, VANESSA MOREIRA CASSIANO, VIVIANE MARTINELLO, VOLMIR DO PILAR, WASHINGTON HEMAN DE SOUSA SAMPAIO, WILLIAN ANDRE BERTO, WILSON FELICIO PINHO, WINICIUS ANTONIO PRODORUTTI, YAN PLAKITKA LAVEZZO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 140370/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

Interessado: ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA, ALINE DE LIMA CASTRO, ALINE NUNES DANTAS, ALMERINDO GALVAO DE QUEIROZ, ANA PAULA CAVALCANTE DE LIMA, ANDREIA DA SILVA, BRUNA ANDRIELI QUINTILIANO QUEIROZ, CICERO DUARTE DE ALENCAR, CLEANE SOUZA DA SILVA SOARES, CLEUZA SABINO DA SILVA, DANIELLE DA SILVA SOARES, DEBORA XAVIER DE SOUZA, EDUARDO MONARI RAMIRO, ERIKLYS DI STEFANO CRUZ, EVANDRO ALAN GONCALVES DA SILVA, FABIO CONSOLI DE LIMA, FERNANDA LARAINE MARIM DA SILVA, HUGO FELIPE GOIS, JAIME CANET MARQUES DE SALES, JANAINA APARECIDA PEREIRA BARBOSA, JOSELMA ARAUJO FEITOSA SILVA FERREIRA, KARINA LOPES BRITO, LAIS SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LARISSA CAVALCANTI REIS, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LUCAS GONCALVES OLIANO, LUCINEIDE DE SOUZA SOARES, LUIZ CLÁUDIO ÚBIDA DE SOUZA, LUIZA VICENCIA DE OLIVEIRA, MARCOS FERNANDES DA SILVA, MARCOS HARUO ENDO JUNIOR, MARCOS ROBERTO ITO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA ISADORA MEREDA DOS SANTOS, MARIANA ALVES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, NATALIA ALINE MASSUIA DA SILVA, NATALICIO MARCELO DE BRITO, ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, RAFAEL PEREIRA DE ARRUDA, RAYENE IBANES DOS ANJOS, RENATA CRISTINA BERTON CEZAR, ROBSON DA MATA, RODRIGO MIGUEL MARCELINO LIMA, ROSANA SILVA PANULO, SIDNEI FRAZZATTO, SIMONE MARQUES ANTUNES, SIRLENE VIANA DA SILVA GUIMARAES, TALITA FERNANDES BRAZ SOARES, TATIANE OLIVEIRA DA SILVA, TIAGO ALVES DE LIMA, WELKER FERNANDO CARDOSO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 148393/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, ELEANDRO FONTOURA MACHADO, JOEL COUTINHO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 133086/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

Interessado: FRANCO MARIA ALVES CABRAL, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, NELTON BRUM

Processo: 170658/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

Interessado: JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

Processo: 213896/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ  
Interessado: CELSO MAGGIONI, MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ

Processo: 216054/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA  
Interessado: ANTONIO CARLOS CAUNETO, GIOVANE MONTEIRO DA SILVA,  
MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Processo: 194750/21 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE,  
MUNICÍPIO DE PEABIRU

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 659258/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS  
Interessado: ADILSON RIBEIRO, ADIMORVAN PICOLO, ALEX SANDER BONATTO, ANA PAULA RIBEIRO DA ROSA CARNEIRO, ANDERSON IRACI GUIMARAES, ANDRE ANTONIO BUENO, ANGELA KRISTINE DE OLIVEIRA PALHANO, ANTONIO LUIZ GOMES MARCONDES, DIOGO BERTELLA FOSCHIERA, ELIANE CHIOT, ELISABETE APARECIDA MACHADO DIAS, ELIZEU SIMOES DE OLIVEIRA, ERENILDA PELENTI DE OLIVEIRA, EZEQUIEL HECKLER GOULART, gilberto José Lago de Almeida (Procurador(es): FRANCO DE NICOLAI PETROVSKY GEVAERD, MARCELE WITEKI DE ALMEIDA), HILARIO ANDRASCHKO (Procurador(es): EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO), JOANIR CORDEIRO, JOAO AUGUSTO STINGELIN, JOSE ADEMIR MARSSOL, JUSCELINO RAFAEL ANDRADE SAMPAIO, LEANDRO CAMARGO MARTINS, LILIANA MEURER TONIAL BONA, MAGNOLIA ALVES CORTES, MICHEL ESMERIO GIUSTI, NATHIELY JULIANA RIBEIRO, NILSON DE OLIVEIRA, OSMAR FERREIRA, REGINA BEATRIZ HISTER VIVAN, RENATO VESCOVI, RINALDO JOSE BARRABARRA, ROBERVAL ROGERIO INVERNIZZI, RODRIGO RAMON RODRIGUES, RODRIGO TOMASI KEPPEM, ROGERIO EVANGELISTA DE JESUS, ROSANE ROSA FONTANA, SAYONARA SCHULZE, TULIO FRANCISCO ANDRADE HOFMANN (Procurador(es): LEANDRO CAMARGO MARTINS)

Processo: 724032/21  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ANA CAROLINA MORO RIBAS DE ALMEIDA, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO FILHO (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTT, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE), CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA), DENISE CRISTINA TORRENS, ELIANE DO ROCIO LENKIU (Procurador(es): SANDRA KEIKO IKOMA), FLAVIA LIMA GERMANO, HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA), IRVANDO LUIZ CARULA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), IVAN RODRIGUES (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA), JOAO PEDRO TORRENS FERREIRA, LUIZ CARLOS SETIM (Procurador(es): NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, JOSE AUGUSTO PEDROSO), LUIZ HENRIQUE TORRENS FERREIRA, LUIZ HORTENCIO FERREIRA, MARGARIDA MARIA SINGER, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NELSON GONCALVES, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA

Processo: 391417/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: EDSON ZOREK (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, RODRIGO GAIAO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, FABIANA BATISTA GONCALVES, CAROLINA PADILHA RITZMANN, GUILHERME MALUCELLI), EMERSON MARCANTE, GIOVANI MATTEI, GLAUCYA BACHINSKI GWOZDZ, GUSTAVO BONINI GUEDES, JHONY LEOMAR HOFF, JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ALLISON HENRIQUE NUNES DE PAULA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, MATEUS BARBOSA COUTO, RENNER SILVA MULIA, JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS, YAN ELIAS, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, OTHON WELBER BARAGÃO), RENATO DA SILVA, VANILSE DA SILVA POHL

Processo: 46185/21 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ  
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, CLAUDINEY TACONI, IDEMAR JOSE BELETTI, JOAO APARECIDA DE ASSIS FILHO, MARCELO JOSE DOS SANTOS PETRIOLLI, MILTON XAVIER DA COSTA

Processo: 51979/21 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO

BARBOSA)  
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, HELOISA IVASZEK JENSEN

Processo: 762792/24 Adiado para análise de voto divergente desde 31/03/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ANDERSON PFENG, BACHIR ABBAS

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 359151/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): BRUNA LUANA BUENO, EDSON ALVES DA CRUZ, ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS), IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (Procurador(es): PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO), JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI (Procurador(es): CLAUDETE CARVALHO CANEZIN, DOUGLAS BONALDI MARANHÃO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA ALENCAR SILVA, RENATA MAYUMI SANOMYA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, ELIZABETH NADALIM, MARCIA TESHIMA, CLAUDIA MARIA TAGATA, ROSSANA HELENA KARATZIOS, MARCIO BARBOSA ZERNERI, LUCIANA DO CARMO NEVES, RENATO LIMA BARBOSA, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, FABIO MARTINS PEREIRA)

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 214208/22  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ABRAO JOSE MELHEM JUNIOR, ANA LUIZA RODAKOWSKI DE ONOFRE, CELSO NILO DIDONE FILHO, FABIO HERNANDES, FELIPE DUNIN DOS SANTOS, FERNANDA CESTARO PRADO CORTEZ, FRANCISCO JOSE FERNANDES ALVES, GABRIEL AUGUSTO SARDETO, GISELLE CAVALI DA COSTA RAITZ, GLAUCO ANTONIO RIBAS, GUSTAVO HENRIQUE TOMASI, REGINA MAURA DINIZ, RICARDO DITZEL DELLE DONNE, SILVIA MARA DE SOUZA HALICK, THIAGO SANTOS ROSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 197943/23 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL  
Interessado: ALINE FRANCIETE RIBEIRO, ALTINO PEREIRA RAMOS, ANA CAROLINA DAMHA, ANA PAULA JONATAS PIRES DOS SANTOS, ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS, ANTONIA DA SILVA FRANCISCO, CARLOS ROBERTO INACIO FILHO, CLAUDINEI DE ARAUJO, DEIVINI ALVES DE SOUZA, DIEGO DOS SANTOS PROENÇA, ELAIDRIANE BLASZCZYK CROISFELT ELPIDIO, ELZIRA BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA, EMELINE SANTIAGO, EYMYLY MAYRA DE OLIVEIRA FARIA, GABRIEL DE FREITAS MENDONÇA JUNIOR, JOELMA DE JESUS OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO DE FREITAS JUNIOR, JOSE CARLOS ARCANJO DOS SANTOS, JUSSARA SILVA DA ROCHA, LUCIMARA MARQUES RIBEIRO, LUIS FERNANDO DE ANDRADE DOMINGUES, MARIA DO CARMO CABRERA DE LIMA, MARILENE BATISTA MARQUES, MARISA SILVA PEREIRA TOEBE, MESSIAS TEIXEIRA BATISTA, MUNICÍPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES, RONDENE DE SOUZA MARTINS, ROSA MARIA CAETANO LAZARIN, ROSANA DOS SANTOS DIAS, ROSANA PATRICIA RAMA PEREIRA, ROZEMARI LOPES DOS SANTOS, SAMILA BALESTRI, SARA RAIANE DE ALMEIDA, THAINA APARECIDA GUIMARAES MARIANO, VALTER PAULINO DE SOUZA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 820709/24  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, AUGUSTINHO DIVINO DOS REIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

##### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 94056/25  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: HÉLIO YUDI FUGOU

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 176060/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 193592/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON (Procurador(es): ÁRISTON CARLOS GHIDIN, REINALDO WESLEY VENANCIO DE OLIVEIRA, HIRAN DE MELO SANTOS), EDERSON LUIZ LOVATO, LUCIANO BEDIN SACILOTO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 212504/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: GABRIEL DA SILVA CADINI, MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Processo: 214132/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Interessado: ALTAMIR SANSON, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

Processo: 206636/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 31/03/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, JOAO EDER AGUILAR, MUNICÍPIO DE INAJÁ

Processo: 216925/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: MARCOS CESAR SUGIGAN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

## CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 126114/05  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 686498/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/03/2025  
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: ADRIANA PEROTONI ATANASIO, ARLENE CARIGNANO, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MARIA IZABEL GONELLA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, RODOLFO MONTEIRO DE SOUSA, TIAGO AUGUSTO DE ARAUJO

### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 777990/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, OLIMPIA MARIA DE CASTRO DE LIMA, RINEU MENONCIN

Processo: 189389/20  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA DE FATIMA MONTEIRO TOMASIN, WALTER PARCIANELLO

Processo: 409092/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CELIO WILSON CHEIKA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 968185/14 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/03/2025  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO (Procurador(es): SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, NAIÁ PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 756690/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 31/03/2025  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ADIR ZANELLA DE OLIVEIRA, ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 506306/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 31/03/2025  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ELISABETH RODRIGUES DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 361510/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 31/03/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: BRUNA OLIVEIRA FABIANO, CLAUDIA DAS GRACAS MOTTA MURER, DANIELA CESCHINI DE SOUZA QUEIROS, EDILEY MILITÃO DA SILVA MAGALHÃES, EDUARDO VINICIUS DE PAIVA BERTACHINI, EDVANI CAROLINE DE MORAIS, HORACIO TORCANO JUNIOR, JUCELIA APARECIDA DE SOUZA, KARINA NOGUEIRA DIAS, LAÍS MIRIANY ERNESTO, LUZIA SALETE BOMBARDA, MARIANA PETRI DUARTE, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS, SIDNEIA SOARES BILELA, TALITA RIBEIRO BRUMATTI

Processo: 407820/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 31/03/2025  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA  
Interessado: ARTHUR BASTIAN VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, GUSTAVO RIBAS DAOU, MARIO JORGE PADILHA SANTOS, REGIANE DO PERPETUO MACIEL DE BARROS

Processo: 351144/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 31/03/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA, JULIANA ALVES MOREIRA, LETICIA THAIS CAMPOS LEITE, LIGIA MARIA DA SILVA ANDRADE, MARTA JAQUELINE GIACOMETI GARCIA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS, SANDRA REGINA GREGORIO DOS SANTOS

Processo: 810211/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 31/03/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS  
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ADEMAR JANCZYN, ADRIANA ATAMANCZUK, ADRIANA DE SAMPAIO, ADRIANA SENETRA, ADRIANE KUASOSKI, ADRIANE MARTINHUK KUTZMY, ADRIANI RENARDIN, ADRIELI APARECIDA DA SILVA, ALANA ELIZABET IACIUK, ALESSANDRA GRECHINSKI, ALEXANDRE KUSMA, ALINE LUBCZYK, ALINE MARIA NAHM, AMANDA DO CARMO, AMANDA VOICHIK, AMELIA SMEK DOS SANTOS, ANA ADRIANA PODGURSKI, ANA BEATRIZ STADLER, ANA CLAUDIA VERETA, ANA FLAVIA GONCALVES, ANA FLAVIA STEK, ANA KUCHRA, ANA LUCIELE KINACH, ANA PAULA CAMARA, ANATOLIA LIS, ANDERSON LOPES DOS SANTOS, ANDRE IACIUK, ANGELICA DE SOUZA, ANGELITA DA SILVA PEREIRA, BEATRIZ ULICH MACIEL, BRUNA BORGES, BRUNA MARQUES, BRUNA THALITA DE OLIVEIRA, BRUNO DE OLIVEIRA, CAMILA NEVES, CARINE BOROCZ ROCHA, CARLOS RODRIGO KLOSOWSKI, CAROLINE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS, CHEILA APARECIDA EURICH, CLARICE KAPUSCINSKI, CLAUDIA BRAUNA, CLENILCE OPUCHEVITCH, CLEONILSO LUIZ BOBATO, CLEUCIANE GRENZOSKI, CLEUNICE LUCIANE STREML KOLECHA, CRISIELI KLUSKOVSKI COSTA ROSA, CRISTIANA MARIA LARA, CRISTIANE VIANA, CRISTIANE ZAHADAK, DAIANE FLORINDO, DANIEL RIBAS, DANIELE LECHINSKI, DANIELE ZAKALUK, DAVID JOSE FARAH DO NASCIMENTO, DEBORA PAULUK SELEBOGE, DELIS RENARDIN, DENILLY TATIANY BINI, DENISE VOSNIAK, DIANA JESSICA KOSECHEN KCHEV, DIEGO DUTRA DO NASCIMENTO, DIOGO ELIAS TORRES, DIRCELIA KUCHLA MIKS, DIRLENE BOHACZUK, DOLOCEIA DAIANE POCHAPSKI, DOROTEIA KUTNEJ, EDIMAR BATISTEL, EDINA JOELMA PONTAROLO, ELAINE CRISTINA BAKOVICZ, ELAINE RODRIGUES DA SILVA, ELIANE SUELI CAMARGO ERDMANN, ELICEIA DA SILVA, ELIS ANDREIA FALES, ELISABETE DE LARA KOZESCHEN, ELISIANE MARIA CHARNEI, ELLEN LARISSA PAULUK FAUSTO, ESTEFANI PONTAROLLO, EVANDRO GIULOSKI, EVERSON

JOSE SCHLIAN, EZEQUIEL PETRIW, FABIANA KOLENECZ, FABIANA PRUSNAL DOS SANTOS, FABIANO CHARACHOVSKI, FABIO JOSE FABRO DA SILVA, FATIMA JOSIANE LITVIN, FAVIANE ALVES, FELIPE KOTULA, FLAVIA RODAKEVICZ, FRANCIELE BUGDANOVICZ, FRANCIELE MARTINS PAIVA, FRANCIELI LUBINA, GENESIO KRAICZ, GESSICA FERNANDA ALEIXO, GILBERTO PEREYMA, GILCIMAR KADLUBISKI, GIOVANNA MENEZHINI, GRACIELE LIPSUCH, GUSTAVO DE PAULO RAMOS, HELICA CORDEIRO DE LIMA, IASMIM SANTOS GONCALVES, ILSON JOSÉ MESSIAS PREZANIUK, ILUANA PENTEADO, IRENE DOS SANTOS ANJOS, IVAN MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS, IVONETE VINCHUAR CZAIKOVSKI, IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, JANINHA BIS, JAQUELINE RISNEI, JAQUELINE SIDOR, JEFERSON PAULO DRANSKI, JESSICA ANTONELI, JHON LENON MARCONDES, JOANA ELVIRA DENCZUK, JOANA MAZUR, JOANA PAULA BAHRI, JOAO ANTONIO DE SOUZA, JOAO SERGIO HUDYMA, JOCIMARA PERETIATKO, JOELMA SLUZOVSKI, JOSANA BENATO, JOSE CARLOS KOLITSKI, JOSE ELISEU BATISTA, JOSE EVERALDO HAINOCZ, JOSEANE DA LUZ GAMALHER, JOSIANE DE OLIVEIRA SAPLAK, JOSINEI JALA, JOSSIELI DA SILVA FRANCO, JUCELIA APARECIDA DE OLIVEIRA BOARON, KAIO LINHARES, KARINA BAKOVICZ, KARINA CARDOSO MARTINS DE ARRUDA, KARINA FERNANDA TERNOVSKI, KARINE PASTUCHENCO, KELLEN SANTOS DE SOUZA, KELLYN MARIA NEBESNIK, KEZIA FERNANDES, LARISSA DZIUBATE NASCIMENTO, LARISSA OLIVEIRA PINTO, LEANDRO DOS SANTOS ERMELINO, Leandro Onesko, LEDIANE APARECIDA MARQUES DOS SANTOS, LEONI BAHRI, LESANDRA VIOMAR BILOVUS, LETICIA NEVES, LETICIA PEREIRA DOS SANTOS, LETICIA ZAIONZ SLOMINSKI, LIDIANE KOZAK, LIQUEZI TEREZINHA DE SOUZA, LORENA FALBOT, LUAN GOMES DE CAMARGO, LUANA MARQUIEVIZ, LUANA PAULA MLOT GALDINO, LUCIANA KRUPA, LUCIANE APARECIDA DA SILVA, LUCIANE KICZEVI HORBUZ, LUCIANE PEREIRA GONCALVES, LUCIANO MARTZINEK, LUCIMARI BURNATH, LUCINEIA BAHRI, LUCINEIA BAHRI SMIL, LUCINEIA MARIA HUDYMA DAL PISOL, LUIZ FERNANDO VOGIVODA, MAGDA LARISSA PERETIATKO, MARCIA JENDRUCZAK SANDESKI, MARCIA MALKUT, MARCIA VOSNIAK TUROSKI, MARCIA WAGNER RIBEIRO DOS SANTOS, MARCIELI CORDIAKI, MARCIO CHODOBA, MARCIO UCHAK, MARCOS TARCISIO GROSKO, MARGARET COSTIN NAHM, MARGARETE LETENSKI, MARGARETE ONESKO, MARIA ANDREIA BELTRAO, MARIA CLAUDIA BOBEK, MARIA MARTA ZUBEK, MARIA PROSKORYNIAK, MARIA TRINDADE PEIXOTO DE CRISTO, MARIANA CRISTINE DA SILVA, MARIANA FALCAO, MIELE TOMACHESKI MOLETA, MARILIANE BARABACH MOREIRA, MARINA BUDNIK, MARINA DACIUK, MARINA HRYCZYNA, MARLENE STROCHINSKI, MARYA CHRYSYTIMA SZELIGA, MATHEUS EMANUEL NAVA DE LIMA, MATILDE GELINSKI, MELECIO BORUCH, MICHELE CRISLAINE MOSQUER, MICHELE KOVALCZUK, MICHELLE DOS SANTOS SILVESTRE, Milena Zakalugem, MILENE LARESSA DOBUCHAK, MILLENE KAPUCHCZINKI, MONICA SALACHE, MONICA SETNY, MONIQUE SERVAT, MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS, NAIARA AMARAL BUENO DA SILVA, NAIR FELEMA, NEIDE KUCHLA, NEILA PAULA KOHUT, NICEIA TERESINHA DEGAN, OCIONE HAIDAMACHA, OSNEI STADLER, Osni Labiak, Osvaldo Okipny, PAOLA HEIL PLEM, PATRICIA APARECIDA PERETIATKO BODNAR, PATRICIA TEIXEIRA, PAULO HENRIQUE KRAUCZUK, PEDRO ALANN FURMANN, PEDRO CARLOS BOARON JUNIOR, PEDRO DE CRISTO JUNIOR, PEDRO EDER BATISTEL, PEDRO GERALDO GROKOSKI, POLIANA ALZIRA NORONHA MOREIRA DOS SANTOS, RAQUEL DENCHUK PEDROSO, REGINA ANTUNES DOS SANTOS JONSON, RENATA CAROLINE GOMES ROSSETIM, RENILDA SCHIRLO, RODRIGO STOCKI, RONALDO ROGENBAUER, RONALDO VOLANIUK, ROSA MARIA AZEVEDO LOPES, ROSANE APARECIDA CAMARGO, ROSANE PECHEFIST SALACHE, ROSELI CONRADO DE QUADROS, ROSIELI DO NASCIMENTO, ROSILENE BASSI VIVIURKA, SANDRA FAJARDO PONTAROLLO, SANDRA KOTULA, SANDRA MARA ALEXANDRE DE OLIVEIRA, SAULO RICARDO CORREA BAHLIS, SCHEILA RODRIGUES DE ABREU, SELMA APARECIDA SANTOS, SERGIO LUIZ KUTZMY, SILVIA SOPCZAK, SIMONE STRECHAR, SOLANGE KUCHLA BELEDELI, SOLANGE MARIA KOVALIV CHRISTO, SOLANGE MOURO KRIK, SOLANGE TURCZINSKI, SUELEN CARLA DALPIAZ, SUELI JENDRUCZAK LABIAK, SUZANA ZENZELHUK, TAIANE MARIA SARACHMAN BOBALO, TAINARA PANTAROLO DALZOTO, TAINARA SLOCZUK, TAIRINE DOS SANTOS, TALITA CRISTINA NOVACOSKI, TALITA KINAL, TASSIA KLOSOWSKI PACHECO DOS SANTOS WUCHRYN, TATIANA APARECIDA MACHADO, TATIANA APARECIDA ROGEMBAUER, TATIANE IWANCIW, TATIANE MACHUGA, TEOFILO NATANAEL KOHUT, TEREZINHA ZENZELHUK, THAYS RIBEIRO DOS SANTOS, THOMAS LEANDRO KORELO, TIAGO CRISTIANO DOS SANTOS, TULIO PESSO VILELA, VALDIVINO KANARSKI PEREIRA DE LIMA, VALERIA DE ASSIS PAXKO, VANDERLEIA NOVOSSAD, VANESSA GABRIELI BEIMS, VANESSA KOTULA, VANESSA MAKOHIN COSTA ROSA, VERONICA SCHMULEK, WELTON AURELIO OLIVEIRA DE ANHAIA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 217794/24  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO  
Interessado: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES

Processo: 260240/24  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, JORGE DAVID DERBLI PINTO, LEANDRO JASINSKI

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 866569/19 Adiado para análise de voto divergente desde 31/03/2025  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA

PREVIDENCIA  
Interessado: CLEIDE RUFINO DE SOUZA, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168530/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARE  
Interessado: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARE, JOSÉ CARLOS RADOSKI

Processo: 288560/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA

#### CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 331007/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS  
Interessado: ADRIANE TEREZINHA DI BACCO, ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, EDUARDO MARCELO FERRARI (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, ANA CRISTINA MEANTI), MARIANA LUCIO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, WILLIAM JOSE GONCALVES

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 561505/23 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI  
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ADRIANO LEAL DA SILVA, ANA ADELAIDE TORA, ANGELITA BERBEL GUTIERRE, Diego Scacabarozzi, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, GABRIEL FERREIRA DA SILVA, GABRIELA NOGUEIRA BATISTA DE BARROS, GEOVANA COSTA ARAUJO LOURENCINI, GISELI CRISTINA DA SILVA, JAQUELINE BIZ DE NES, LAURA GONCALVES LEONARSKI, LUCAS MATHEUS MACHADO DANNAS, MARCELO APARECIDO JACINTO, MAURO APARECIDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARUMBI, PAULO LAWRENCE DA SILVA OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE CUSTODIO NUNES, ROSELI DE FATIMA INACIO, SIDNEI VALENTE, VENEIR DA SILVA LOPES, WILLIAM MICALLI CARVALHO DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 468458/20  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSENA DA COSTA PENHA CAMARGO, WALTER PARCIANELLO

Processo: 442731/22  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: ANTONIO PEREIRA DAMACENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 42477/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS  
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ALESSANDRA FABRI ROGENBAUER, ALISSON RIBEIRO DE LIMA, AMANDA KOSTECKI DE ABREU, ANDRESSA TERNOSKI DA SILVA, CLAUDIO NOVOSSAD, CLENILCE OPUCHKEVITCH, DANIELE TERNOSKI DA SILVA, DEBORA PENTEADO MAZEPA ANTONIO, EDIMARA MENDES TEIXEIRA, ELISANDRA POLOVEI PENTEADO, EMANUELY OKARENSKI, GLAUCIA IACIUK, GUSTAVO PREISNER VAUREK, IGOR VINICIUS IENSEN, IZABEL BERGER, JESSICA MAIARA SASS, JHONATAN WILHAN FERREIRA, JOARES PEREIRA DE JESUS, JONAS OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSEFA JARMOLINSKI MACHADO, KAMILA DA ROCHA MOREIRA, LUCAS BARBOSA DA SILVA, LUCAS TERNOVSKI, LUCIANE LUZETZKI KOCOUSKI, MARCIA APARECIDA MARTINS CAMARA, MARCIA JAQUELINE JONSON, MARIA GORETTI BRECAILO, MARIA MARGARETE POCZENEK, MARILZA DE FATIMA RUBILOVSKI DOS SANTOS, MARTA PASKO CZAIKOVSKI, MATILDE IANCZYK, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER, PAULO KACHUTSKI FILHO, PEDRO MIGUEL RAIMUNDO DE AQUINO, RAFAELA POTEREIKO, ROBSON ALESSANDRO ANTONIO DA LUZ, SILVIA NOVOSSAD, VANESSA POCZNEK, VERA LUCIA KORDIAK DA ROSA

Processo: 439843/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: ALESSANDRA MARCELLY ESSER, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANDREIA DE OLIVEIRA, DAIANE GONÇALVES, ERIKA CRISTIANE SILVA, IRACEMA MOKRESKI SAGAN, JANETE FERREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MARIA DE FATIMA RECH, MARIA GORETE CARLECE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ROSANE MARCIA DE OLIVEIRA, SANDRA FERREIRA NOGOCEKI, SUSANA TREU, TAUILLO TEZELLI, VANESSA FERREIRA PONTES SANTOS

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-633509/21  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAUDELINO DE MOURA JORGE FILHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA  
ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA  
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
ACÓRDÃO Nº 771/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Irregularidades. Acúmulo irregular de dois cargos públicos de médico no Estado e um cargo ocupado no Município de Telêmaco Borba. Violação do art. 37, inciso XVI, alínea 'c', da CF. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária e comunicação dos fatos ao MPE. Negativa de Registro.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se aposentadoria concedida ao servidor Laudelino De Moura Jorge Filho, ocupante do cargo de Promotor de Saúde Profissional, pelo Paranaprevidência. O ato de concessão foi anexado na Peça 12 com fundamento no artigo 5º, incisos I a IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I da Emenda Constitucional nº 45/2019.

Na Peça 14, foi registrada a informação sobre a cumulação de benefícios em favor do servidor. O Processo nº 120490/18, autuado em 28/02/2018 junto à Paranaprevidência, refere-se à concessão de Ato de Inativação ao mesmo beneficiário. Igualmente o Processo nº 481128/19, autuado em 15/07/2019 pelo Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, também trata da concessão de Ato de Inativação ao referenciado servidor.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução nº 24867/22 (Peça 21), promoveu o encaminhamento para diligência à vista de irregularidades.

O Paranaprevidência requereu dilação de prazo para prestar esclarecimentos (Peças 26 e 30-33). Após, a entidade previdenciária apresentou resposta (Peças 38-41). O servidor apresentou defesa prévia às peças 42-43, na qual sustentou que não houve acúmulo irregular de cargos, pois havia compatibilidade de horários entre eles.

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 7798/24 - CAGE (Peça 46), opinando pela negativa de registro do ato de inativação.

Por sua vez, nos termos do Parecer nº 1064/24 – 7PC (Peça 50), o Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os argumentos apresentados nos autos, baseados nas irregularidades relacionadas ao acúmulo de cargos públicos, conforme evidenciado pela unidade técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas, o presente ato de aposentadoria comporta negativa de registro.

A questão em discussão nestes autos diz respeito à acumulação indevida de três inativações na área da saúde, conforme evidenciado nos processos de inativação de números 120490/18 e 481128/19 (Peça 14) e nestes autos 633509/21.

Em síntese, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou as seguintes irregularidades:

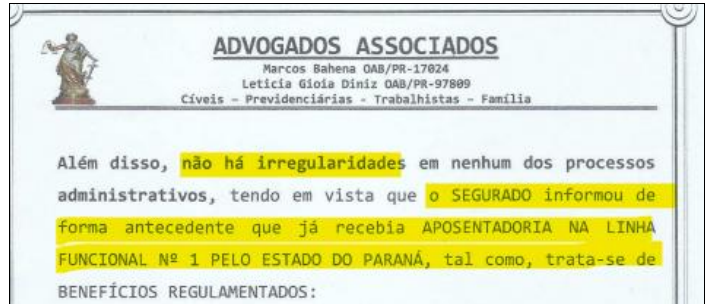
Foram localizados além deste processo nº 633509/21 mais dois, são eles:

I. 120490/18 e o II. 481128/19. Os dois primeiros são perante o Paranaprevidência e o último perante o Município de Telêmaco Borba, todos no cargo de médico.

Deve o servidor optar por dois cargos de médico para sua aposentadoria, de acordo com o art. 37, XVI, alínea "c" da Constituição Federal.

Após requerer, por duas vezes, dilação de prazo para prestar esclarecimentos (Peças 26 e 30-33), a Paranaprevidência apresentou resposta, informando que o servidor foi notificado na data de 06/03/2023.

Em seguida, o servidor apresentou defesa prévia às peças 42-43, na qual sustentou que não houve acúmulo irregular de cargos, pois havia compatibilidade de horários entre eles. Além disso, esclareceu que já havia informado anteriormente que recebia aposentadoria na linha funcional nº 1 pelo Estado do Paraná:



Observa-se que, de fato, nos documentos anexados (Peça 10, fl. 1), o servidor declarou no item 3 que percebia uma aposentadoria na linha funcional nº 1 pelo Estado do Paraná, concedida em 28/01/2020. Por outro lado, nota-se que, embora tenha sido assinalada a opção "NÃO", nota-se uma leve rasura no espaço para a opção "SIM":

Nome:	LAUDELINO DE MOURA JORGE FILHO	LF:	2
<b>DECLARAÇÃO DE ACÚMULO DE CARGOS</b>			
Eu, LAUDELINO DE MOURA JORGE FILHO, RG: 743.459-6 servidor(a) lotado(a) na FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PR - FUNSAUDE, no cargo de PROMOTOR DE SAÚDE PROFISSIONAL, declaro para fins de aposentadoria e sob pena de responsabilidade prevista no			
Artigo 2º do Código Penal que:			
1. ( ) SIM (X) NÃO	Percebo Aposentadoria junto ao INSS.		
2. ( ) SIM (X) NÃO	Percebo Aposentadoria de outros entes da Federação (Municipal, Estadual ou Federal) - RPPS		
3. ( ) SIM ( ) NÃO	Percebo uma Aposentadoria na Linha Funcional nº 1 pelo Estado do Paraná.		
4. ( ) SIM (X) NÃO	Posso outro(s) cargo(s) na Administração Pública. Cargo(s): _____ Órgão(s): _____		
5. ( ) SIM (X) NÃO	Percebo Benefício de Pensão. Órgão: _____		
ATENÇÃO - Preencher TODOS os campos acima.			
Por ser verdade, firmo a presente.			

A declaração do servidor acerca de não perceber aposentadoria de outros entes da Federação (Municipal, Estadual ou Federal) – RPPS, contrasta com o fato de ele receber proventos de inativação desde 19/12/2017, perante o Município de Telêmaco Borba, conforme registrado nos autos nº 481128/19.

Nesse contexto, foi omitida informações sobre outras aposentadorias e vínculos com cargos públicos, o que compromete a veracidade das informações fornecidas e impede uma avaliação completa e precisa de sua situação.

Em seu opinativo final, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que: [...] Ocorre que, no caso em tela constata-se acúmulo de três cargos/inativações na área de saúde, com três processos de inativação perante esta Corte, quais sejam: 63350-9/21, 12049-0/18 e 48112-8/19.

Sendo assim, mesmo havendo a compatibilidade nos horários, o texto constitucional expressamente delimita a possibilidade de acúmulo de apenas dois cargos privativos de profissionais de saúde.

Ainda, na declaração de não acúmulo anexada nestes autos (peça 10), o servidor declarou apenas que percebe uma aposentadoria na linha funcional 01, pelo Estado do Paraná, datada em 28/01/2020, não mencionando possuir outra aposentadoria ou cargo perante a administração pública

Em consulta aos processos de inativação nº: 12049-0/18, verifica-se que o servidor recebe proventos da inativação desde 19/12/2017, conforme ato de concessão (peça 12) e no processo nº: 48112-8/19 recebe proventos da inativação desde 29/05/2019, conforme ato de concessão (peça 12)

Sendo assim, resta evidente a acumulação irregular de cargos públicos, em contrariedade ao art. 37, XVI, "c", da Constituição da República, ao art. 27, XVI, "c", da Constituição do Estado do Paraná, e ao art. 272, IV e § 1º, da Lei Estadual nº 6.174/1970.

Importante mencionarmos que, não há legislação vigente que permita a acumulação de 3 (três) cargos públicos ou inativações ainda que a carga horária seja compatível. É ineficaz, portanto, a alegação acerca da carga horária cumprida pelo servidor, uma vez que a eventual compatibilidade de horários de sua jornada não afasta a irregularidade apontada.

Deste modo, conclui-se que os argumentos trazidos pelo servidor não foram suficientes para afastar a irregularidade apontada no presente processo, motivo pelo qual opina-se pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em análise.

O Ministério Público de Contas endossou o parecer técnico e manifestou-se favorável à instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar as irregularidades e verificar o recebimento de valores acima do teto constitucional, com penalização dos responsáveis e eventual recomposição ao erário, além de comunicar o Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

A análise revela que, embora o servidor alegue compatibilidade de horários entre as funções desempenhadas, a Constituição Federal (CF) é inequívoca ao delimitar a possibilidade de acumulação de cargos públicos para profissionais da saúde. O art. 37, inciso XVI, alínea "c[1]", permite, no máximo, a acumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários. Cumpre relembrar a exceção da aplicação do artigo 37, § 10 da Constituição Federal fixada no artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição

Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 848993, instituiu a Tese 921:

É vedada a cumulação triplíce de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário que gerou a citada tese, contempla nas razões de decidir o seguinte:

Consigno, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a permissão constante do art. 11 da EC 20/98 deve ser interpretada de forma restritiva. Assim, é vedada, em qualquer hipótese, a acumulação triplíce de remunerações sejam proventos, sejam vencimentos[2].

Dessa forma, a tentativa do servidor de justificar o acúmulo de três cargos públicos se choca diretamente com a norma constitucional, que visa preservar o bom uso dos recursos públicos e assegurar que a prestação dos serviços essenciais, como aqueles realizados por profissionais de saúde, seja exercida de maneira eficiente e em condições de qualidade. O limite imposto pela Constituição não é uma questão apenas de distribuição de carga horária, mas de respeito ao princípio da moralidade e da razoabilidade no exercício das funções públicas.

Esse parâmetro objetivo reflete a intenção do legislador em estabelecer critérios rígidos para o acúmulo de cargos, evitando que servidores possam comprometer suas funções por sobrecarga de trabalho ou que recebam múltiplas remunerações de origem pública de forma desproporcional. Portanto, o acúmulo de três aposentadorias pelo servidor desconsidera os limites constitucionais e representa uma violação direta ao dispositivo constitucional, sendo insuficiente qualquer justificativa baseada na organização de horários para legitimar tal situação.

Ainda, no âmbito estadual, a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 27, inciso XVI, alínea "c", reitera essas limitações, reforçando o dever dos servidores de observar rigorosamente os parâmetros legais ao se aposentarem em cargos públicos. Complementarmente, a Lei Estadual nº 6.174/1970, em seu art. 272, inciso IV e § 1º, reforça a vedação ao acúmulo de proventos em situações que extrapolem os limites estabelecidos, seja em âmbito estadual ou municipal.

A omissão de tais informações nas declarações apresentadas caracteriza uma tentativa de ocultação da situação funcional e gera uma incompatibilidade com os princípios constitucionais da moralidade e da transparência. A existência de três aposentadorias simultâneas não apenas contraria as normas constitucionais e estaduais, mas também fere os princípios de boa-fé e transparência que devem nortear a conduta dos servidores públicos.

Além disso, o ordenamento jurídico não contempla qualquer previsão que permita a acumulação de três cargos públicos ou de inativações, mesmo que haja compatibilidade de horários entre eles. A Constituição Federal, ao estabelecer um limite de dois cargos acumuláveis para profissionais de saúde, condiciona essa possibilidade à compatibilidade de horários, mas impõe uma barreira objetiva quanto ao número máximo de cargos. Essa delimitação foi instituída justamente para evitar excessos e assegurar que os cargos públicos sejam ocupados de forma responsável e eficiente, respeitando a moralidade administrativa.

Inclusive a Constituição Federal em seus artigos 37, § 10 e 40, § 6º taxativamente veda a percepção simultânea de proventos com exceção dos benefícios relativos a cargos acumuláveis regularmente:

Art. 37. [...] § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 40. [...] § 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

De todo o modo, a alegação de compatibilidade de horários é ineficaz como justificativa para essa acumulação indevida, pois a coincidência ou adequação de horários, por si só, não tem o poder de validar uma situação que contraria expressamente a norma constitucional.

O foco do legislador ao limitar o acúmulo de cargos não está apenas na organização da jornada do servidor, mas sim na necessidade de preservar o bom funcionamento da administração pública e o uso adequado dos recursos públicos. Em outras palavras, mesmo que o servidor consiga exercer múltiplas funções sem sobreposição de horários, o número de cargos acumuláveis continua restrito a dois, de acordo com a Constituição Federal, que coloca um limite intransponível.

Esse limite objetivo se aplica a todos os servidores, independentemente da compatibilidade de horários ou da capacidade individual de desempenho de múltiplas funções. O objetivo é assegurar a qualidade do serviço público e evitar qualquer situação que possa comprometer a dedicação e o compromisso de cada servidor com suas responsabilidades. Assim, a justificativa de horários compatíveis não elimina a irregularidade apontada, pois a acumulação de três cargos não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

O doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, ao tratar da proibição de acumulação remunerada, ensina que:

Também para evitar abusos, veda-se a acumulação remunerada de cargos, funções ou empregos tanto na Administração direta como na Administração indireta e reciprocamente entre elas, conforme dispõem os incs. XVI e XVII do art. 37, ressalvadas certas hipóteses expressamente arroladas, desde que haja compatibilidade de horários e respeitado o teto de remuneração. A saber: a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.[3] (grifou-se)

Diante do exposto, considerando as irregularidades apontadas, a incompatibilidade com a legislação vigente, conclui-se que os argumentos apresentados pelo servidor são insuficientes e não possui o condão de afastar a irregularidade identificada, configurando uma acumulação indevida de cargos que viola diretamente o ordenamento jurídico.

Portanto, impõe-se a negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria do servidor Laudelino de Moura Jorge Filho, em razão do acúmulo irregular de cargos, em conformidade com o que estabelece o art. 37, XVI, "c" da Constituição da República e demais legislações pertinentes.

No que se refere à Tomada de Contas Extraordinária, no caso em questão, a unidade técnica constatou que o servidor prestou declaração falsa ao ParanáPrevidência, ao omitir a existência de outra aposentadoria perante a administração pública municipal. Essa gravidade das supostas informações contidas na declaração não só implica na necessidade de uma apuração rigorosa, mas também na responsabilização dos envolvidos. A instauração da Tomada de Contas Extraordinária se justifica pela necessidade de verificar se o servidor recebeu valores que extrapolem o teto constitucional, assim como para assegurar que os responsáveis sejam penalizados adequadamente e que o erário seja recomposto.

Por fim, a comunicação ao Ministério Público Estadual – MPE é um passo crucial quando há indícios de irregularidades que podem configurar infrações penais ou violação de normas administrativas. Diante da suposta declaração falsa apresentada pelo servidor, é fundamental que o parquet seja informado para que possa avaliar a situação à luz da legislação aplicável à espécie e adotar as medidas que entender cabíveis. O MPE, como fiscal da ordem jurídica, possui o poder de investigar e promover ações que visem à responsabilização dos infratores, garantindo a aplicação das leis e a proteção do patrimônio público.

### 3. VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pela negativa de registro do presente ato de inativação em razão das irregularidades acima descritas;

b) por determinação à entidade previdenciária para que, no prazo de 15 dias, proceda à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11,[4] juntando aos autos a comprovação da respectiva ciência e, após, para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

c) pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, conforme disposto no artigo 236, inciso III, do Regimento Interno, em face da entidade, com o objetivo de apurar, em tese, possível dano ao erário e a devida responsabilização em decorrência de eventual recebimento de valores acima do teto constitucional permitido, com a penalização dos responsáveis e recomposição ao erário, caso necessário.

d) Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a qual deve conter reprodução desta decisão, da Instrução 7798/24 – CAGE (Peça 46), do Parecer 1064/24 – 7PC (Peça 50) e das Peças 10, 14 e 43.

e) Na sequência, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Ministério Público Estadual.

f) pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias, após o trânsito em julgado;

g) pelo encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Negar o registro do presente ato de inativação em razão das irregularidades acima descritas;

II- determinar à entidade previdenciária para que, no prazo de 15 dias, proceda à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11,[5] juntando aos autos a comprovação da respectiva ciência e, após, para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

III- instaurar a Tomada de Contas Extraordinária, conforme disposto no artigo 236, inciso III, do Regimento Interno, em face da entidade, com o objetivo de apurar, em tese, possível dano ao erário e a devida responsabilização em decorrência de eventual recebimento de valores acima do teto constitucional permitido, com a penalização dos responsáveis e recomposição ao erário, caso necessário.

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a qual deve conter reprodução desta decisão, da Instrução 7798/24 – CAGE (Peça 46), do Parecer 1064/24 – 7PC (Peça 50) e das Peças 10, 14 e 43;

V- remeter, na sequência, os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Ministério Público Estadual e, após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias, após o trânsito em julgado;

VI- por fim, encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [...]

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [...]

2. Supremo Tribunal Federal. ARE 848993 RG / MG. Relator Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 06/10/2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral/9062/false>>. Acesso em 21 de nov. de 2024.

3. MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 36. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. pag. 231.

4. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE

REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

5. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

**PROCESSO Nº:-233463/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, APARECIDO TEODORO DE AGUIAR**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**  
**ACÓRDÃO Nº 772/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Previsão legal de vantagens em Anexo da Lei. Remissão expressa da lei aos anexos. Legalidade. Pelo registro. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida pela Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé ao servidor Aparecido Teodoro de Aguiar, mediante Portaria nº 13/2024, publicada no Diário Oficial do Município de 20/03/2024 (Peças 05-06).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução nº 2777/24 – CGM (Peça 11), sugeriu o encaminhamento dos autos para diligência, em razão de ausência do cálculo da média das verbas incorporadas, bem como a discriminação de cada uma das verbas incorporadas e a legislação correspondente, bem como a respectiva certidão indicando o período de contribuição previdenciária sobre tais verbas.

Após, a Autarquia apresentou justificativa e documentos às peças 15-24. Na Instrução nº 5052/24 – CGM (Peça 25), a unidade técnica opinou pela intimação da entidade para que excluisse dos proventos as verbas "Gratificação Desempenho Atrasada", "Média Plantão Férias" e "Plantão Efetivo", devido à ausência de lei que permita tanto o pagamento quanto a incorporação dessas verbas aos proventos de aposentadoria. Além disso, a unidade técnica sugeriu a negativa de registro pelas mesmas razões.

Por meio do Despacho nº 305/24 – GCSLFC (Peça 26), este relator promoveu o encaminhamento dos autos para diligência.

A Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé requereu dilação de prazo para prestar informações (Peças 29-30), a qual foi deferida por este relator à Peça 32.

Em seguida, o ente previdenciário apresentou esclarecimentos (Peças 37-38).

Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 467/25 – CGM (Peça 39), apontou a ausência de lei instituindo a "Gratificação Desempenho Função", inexistência da indicação de quais funções são exercidas pelo servidor no cemitério municipal que justificasse uma gratificação de função, "mais um plantão efetivo".

Acerca da vantagem denominada "Média Plantão de Férias" igualmente destacou não ter sido prevista em lei. Argumentando se tratar de uma criação a partir da dos valores pagos ao servidor a título de gratificação de função durante o período aquisitivo de férias.

Ainda a unidade técnica argumentou que a simples citação da gratificação no anexo não atende ao princípio da reserva legal, que exige uma lei específica para estabelecer a remuneração dos servidores. Sem essa legislação, não seria possível incorporar a gratificação aos proventos de aposentadoria. Por essas razões, opinou-se pela negativa de registro do ato em questão.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 153/25 – 6PC (Peça 40), manifestou-se no mesmo sentido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese os argumentos trazidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, o presente ato de revisão de proventos comporta registro.

Inicialmente, observa-se que o benefício de aposentadoria foi concedido pelo Decreto nº 411, publicado em 04 de agosto de 2021, no valor de R\$ 2.265,49 (Peça 8). Todavia, a Portaria nº 13 de 20 de março de 2024 revisou o ato de inativação, estabelecendo o novo valor do benefício previdenciário em R\$ 2.491,12, em decorrência da inclusão na composição dos proventos da média das verbas transitórias prevista na Lei Municipal nº 2.092/2006 de 19/12/2006 (Peça 5).

Uma série de vantagens transitórias foram incorporadas mediante média e proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição na forma delineada na memória de cálculo anexada na Peça 23.

A unidade técnica concluiu que as verbas "Média Plantão Férias", "Gratificação por Desempenho de Função", "Gratificação Desempenho Atrasada" e "Plantão Efetivo" não têm respaldo legal, pois estão apenas elencadas no anexo da Lei Municipal nº 2.531/2012, sem critérios claros para justificar as hipóteses de pagamento. Destacou que a Lei 1.718/2003 menciona a "Gratificação de Função" de forma genérica, sem definir quais funções justificam essa gratificação. Assim, a CGM recomendou a exclusão dessas verbas dos proventos e a negativa de registro por falta de base legal. Por outro lado, a Autarquia defendeu a legalidade do Anexo II da mesma lei, afirmando que as gratificações respitam os requisitos legais e processuais, além de terem sido objeto de contribuição previdenciária.

Observa-se que a Autarquia defendeu a legalidade das gratificações de desempenho, argumentando que estão previstas na legislação municipal e foram pagas conforme as normas vigentes. No entanto, a análise da unidade técnica refutou essa defesa, enfatizando a falta de embasamento legal que formalize as gratificações, como a "Gratificação Desempenho Função", a "Média Plantão Férias" e o "Plantão Efetivo". Embora a revisão de proventos encampe a inclusão de algumas verbas de caráter transitório, a divergência formou-se em torno das vantagens denominadas "Gratificação Desempenho Função", "Média Plantão Férias" e "Plantão Efetivo".

Conforme a Lei Municipal nº 1.528/2001, a regra era incidência de contribuição previdenciária sobre as vantagens percebidas pelo servidor, exceto quanto aquelas elencadas no artigo 13, parágrafo 1º:

**ART. 13. - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 12 serão de 14,57% (quatorze e cinquenta e sete por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, sendo que a taxa prevista no inciso I não poderá ser superior ao dobro da prevista no inciso II e revistas conforme plano de custeio.**

**PARÁGRAFO 1º. - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, percebidas pelo segurado, exceto:**

- I - salário-família;
- II - diária;
- III - ajuda de custo;
- IV - indenização de transporte;
- V - adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- VI - adicional de férias;
- VII - auxílio-alimentação;
- VIII - auxílio pré-escolar; e
- IX - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

A citada lei ainda traçava a seguinte vedação:

**ART. 66. - Fica vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.**

Por sua vez, a Lei Municipal nº 1.718/2003, em seu artigos 94 a 96 previu a gratificação de função delegando à outra lei a fixação do valor:

#### DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

**ART. 94. - A Gratificação de Função será devida ao servidor nomeado por ato do Prefeito.**

**ART. 95. - O servidor receberá a gratificação de função enquanto estiver nomeado e exercendo as funções atribuídas.**

**ART. 96. - O valor da gratificação de função estará prevista em lei.**

Por outro lado, a Lei Municipal nº 2.092/2006 traçou a possibilidade de incorporação de vantagens de qualquer natureza, observada a incidência de contribuição e a proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição:

**ART. 1º. - Na composição dos proventos de aposentadoria e pensão fica assegurada ao servidor municipal ocupante de cargo efetivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e da Câmara Municipal, a incorporação de vantagens de qualquer natureza, desde que garantido o princípio contributivo e observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma desta Lei.**

**PARÁGRAFO ÚNICO -** Para efeito do disposto no "caput" do artigo, considera-se equivalentes os cargos de direção exercidos por servidor de cargo efetivo de carreira, e nessa condição, em órgãos da Administração Indireta do Município, que tenham equivalência a simbologia atribuída a cargo em comissão da Administração Direta.

**ART. 2º -** Observados os critérios desta Lei, os proventos de aposentadoria dos servidores municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e do Poder Legislativo, compreenderão:

- I - o vencimento do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
- II - vantagens pecuniárias de natureza pessoal;
- III - vantagens pecuniárias de qualquer natureza.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** Na forma do "caput" deste artigo, são acumuláveis aos proventos de aposentadoria as vantagens pecuniárias sobre as quais tenham incidido contribuição previdenciária, excetuadas às relacionadas no art. 13 da Lei 1.528/2001, com redação dada pela presente Lei.

**ART 3º. -** As vantagens pecuniárias sobre as quais tenha incidido contribuição, serão incorporadas, quando de sua aposentadoria, ao vencimento do servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica e Fundacional e do Poder Legislativo de forma proporcional ao seu exercício e serão calculadas de conformidade com as fórmulas constantes nos Anexos I e II, que fazem parte integrante desta Lei.

Ainda que a legislação comporte críticas pela sistemática adotada, houve previsão expressa no artigo 64[1] da Lei Municipal nº 2.531/2012 quanto ao fato de os anexos integrarem a dita lei e, no Anexo II, previu-se a gratificação por desempenho de função pelo exercício no cemitério municipal, assim como em razão de plantão:

#### ANEXO II

##### GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO

Pelo exercício de secretário de escola e secretário na Secretaria Municipal de Educação	R\$	105,85
Pelo exercício de encarregado de turmas	R\$	238,97
Pelo exercício de coleta de lixo	R\$	356,07
Pelo exercício da função de Médicos Especialistas	R\$	1.254,62
Pelo exercício da função de Médicos Plantonistas Clínico Geral	R\$	2.000,00
Pelo exercício da função de Médicos Plantonista Pediatra	R\$	2.000,00
Pelo exercício da função de Médico Clínico Geral	R\$	824,47
Pelo exercício de Motorista de Gabinete do Prefeito	R\$	438,72
Pelo exercício no cemitério municipal	R\$	284,38

[...]

GRATIFICAÇÃO POR PLANTÕES 12 horas	
Médicos	R\$ 776,67
Enfermeiros	R\$ 255,21
Auxiliar de Enfermagem	R\$ 118,99
Motorista do Conselho Tutelar	R\$ 106,00
Assistente Administrativo II	R\$ 87,47
Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	R\$ 57,66

GRATIFICAÇÃO POR PLANTÕES 06 horas	
Médicos	R\$ 388,33
Enfermeiros	R\$ 127,60
Auxiliar de Enfermagem	R\$ 59,49
Motorista do Conselho Tutelar	R\$ 52,99
Assistente Administrativo II	R\$ 43,73
Auxiliar de Serviços Gerais (fem)	R\$ 27,23
Dentista	R\$ 264,62
Atendente de Consultório Dentário	R\$ 59,49
Técnico em Radiologia	R\$ 79,39
Técnico em Higiene Dental	R\$ 79,39
Técnico em Laboratório	R\$ 79,39

A gratificação de função pelo exercício no cemitério municipal e a vantagem atinente a plantão foram claramente delineadas no anexo acima transcrito. A primeira trata-se de um acréscimo dado ao servidor que exerça sua atividade no cemitério local. Claramente uma vantagem em razão do local de trabalho. O cargo ocupado pelo servidor era de Auxiliar de Serviços Gerais, podendo exercer as funções em diversas áreas do Município. Houve clara opção do legislador local em prever uma vantagem ao servidor que fosse lotado no Cemitério Municipal. Já a vantagem atinente ao plantão, o próprio nome[2] delimita a razão do pagamento. Pressupondo a legalidade da vantagem intitulada plantão, é de se admitir que seja também paga por ocasião da concessão de férias ao servidor mediante média. Aliás, essa prática encontra fundamento constitucional no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal[3], visando garantir o nível de remuneração a que refere o gozo de férias remunerado.

É plausível que valores pagos a título remuneratório ao longo do período aquisitivo de férias sejam considerados para o cálculo da remuneração do período de descanso remunerado em que o servidor usufrui de seu direito a férias. Se tais vantagens, de caráter remuneratório, são objeto de incidência de contribuição previdenciária, também o devem ser por ocasião de seu pagamento a título de média de férias e, desse modo, devem integrar o cálculo das verbas transitórias para incorporação ao valor dos proventos de aposentadoria.

Por fim, a Lei Municipal nº 1.718/2003 em seu artigo 101, parágrafo 3º[4] fixa a previsão de pagamento das vantagens percebidas pelo servidor por ocasião de suas férias.

**ART. 101. - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anualmente proibida a acumulação, observadas as seguintes proporções:**  
**PARÁGRAFO 3º. - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fru-las.**

Afora isso, por medida de razoabilidade, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e os ditames da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB[5], o feito ainda comportaria decisão pelo registro.

Na mesma toada, esta Corte de Contas já decidiu nos autos de processo nº 622970/19 e nº 41987/20 – nos Acórdãos nº 2880/24[6] e 3276/24[7] – ambos da Primeira Câmara, publicados em 17/09/2024 e 17/10/2024, de relatoria deste relator. Afinal, mesmo que se partisse da ausência de previsão legal para o cômputo das vantagens no cálculo da revisional, o valor final obtido em relação às vantagens refutadas pela unidade técnica foi de R\$ 62,97 (Peça 22), não gerando um montante significante ao ponto de ensejar negativa de registro do benefício ante aos custos processuais envolvidos, seja à vista de instrumentos recursais ou do procedimento administrativo a ser instaurado naquele Município para exercício do contraditório pelo servidor para exclusão das vantagens.

Desse modo, considerando que todos os requisitos necessários para a concessão do presente ato de revisional foram preenchidos, resta configurada a regularidade do benefício, razão pela qual o ato em análise merece julgamento pelo registro.

VOTO

Pelo exposto, proponho voto pelo registro do ato de revisão de proventos de Aparecido Teodoro de Aguiar, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Após o trânsito em julgado, com fundamento no artigo 175-Q do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP para fins de registro.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de revisão de proventos de Aparecido Teodoro de Aguiar, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; e  
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, com fundamento no artigo 175-Q do Regimento Interno, os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP para fins de registro. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 64 São partes integrantes da presente Lei os Anexos I a VI que a acompanham. Sistema Atoteca do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Lei Municipal do Município de Cambé nº 2.531/2012.

2. Estar de plantão: estar em serviço por um período de tempo determinado. Dicionário Michaelis On-Line. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/plant%C3%A3o>>. Acesso em 18 mar. 2025.

3. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

4. Sistema Atoteca do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Lei Municipal do Município de Cambé nº 1.718/2003.

[...]

5. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Decreto nº 4.657/1942. Disponível <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>).

6. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/9/pdf/00388357.pdf>. Acesso em: 18 de out. de 2024.

7. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/10/pdf/00390112.pdf>. Acesso em: 18 de out. de 2024.

PROCESSO Nº:-335629/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO:-ADEMIR SALOMAO JUNIOR, ALANA CAROLINE FRANCA FAGUNDES, ALEXIA CAROLINE DO AMARAL PLUCENIO, ALEXIA DUARTE, ALICE DA SILVA IZIDORO, ALICE PAES, ALINE BRITTO DE MACEDO, ALINE DE CASTRO MACHIAVELLI, ALINE PAES, ALINE SAMPAIO NOGUEIRA, ALISSON CALEGARI ZANATTA, ALVARO LUIZ TEIXEIRA DE FREITAS, AMANDA DE ARAUJO APRIGIO, AMANDA DE ARAUJO CANCELIER, AMANDA FERREIRA TOMIO, AMANDA HORBUCH MEDINE DE JESUS, AMAURY RAMON SAUVESUK, ANA CAROLINA MACHADO DURAND, ANA CAROLINA VIEZZER FERNANDES, ANA ELISA LOPES, ANA ELISA SANTANA DE CARVALHO, ANA JULIA STIER STACECHEN, ANA LUIZA BUSSE SAVI, ANA MATIAS FERREIRA, ANA PAULA LECHETA SANTOS, ANA PAULA MAIA DAL MORO, ANA PAULA MATOS ALMEIDA, ANALICE MARTINS DALEFFI, ANDRE FONSECA TAUFNER, ANDRE LUIS BORGES NOGUEIRA, ANDRESA EMY MIYAWAKI, ANDREY FRANCISCO LEVATTI, ANNA FRANCO VIEIRA DE OLIVEIRA, ANNA GIULIA RIGO, ANSELMO HOFFMANN FILHO, ARTHUR FORLIN ROBERT, ARTHUR SIMONETE, ARTHUR SKAU KEMMER, ATHAID DAVID ESCALANTE CAYOTOPA, AURENZO GONCALVES MOCELIN, AZIZ HOLANDA ALVES PEREIRA, BARBARA CASAGRANDE CALOMENO E OLIVEIRA MELLO, BEATRIZ SOUZA TEIXEIRA DE CARVALHO, BEATRIZ ZANUTTO SALVIATO, BERNARD PEREIRA REIS BARBOSA, BERNARDO DE MARCHI MOSELE, BIANCA DE CARVALHO ROJO, BRENER DA COSTA FELIX, BRENO AQUINO MONTEIRO, BRENO LOPES DE ALMEIDA, BRUNA CAMARGO ZAMBON DA ROCHA, BRUNA MACHADO CHEMERES, BRUNA MUNIZ SILVA, BRUNA PARISSI TOMBESI, BRUNO BRANCO RIGHETTO, BRUNO CESAR BLASI, BRUNO KOBAYASHI BONATTO, CAMILA FRANCO DA ROCHA VANZIN, CAMILA GRACZYK CORREA, CAMILA GURGEL DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DE ARAUJO SILVA, CARLOS EDUARDO KUHLL, CARLOS GOMES BEZERRA SOBRINHO, CAROLINA MADSEN BELTRAME, CAROLINE DIETRICH ANVERSA, CAROLINE IWASAKI CAVALLI, CAROLINE KARASINSKI BARRROS, CAROLINE RODRIGUES ALVES, CAROLINE TEIXEIRA DA CRUZ, CASSIANO MANOEL MUEHLBANN MOTA, CESAR EDUARDO AGUIAR RIBEIRO, CHRISTIANO BARBIERI DE OLIVEIRA MARTONI, CINTYA FIGUEIREDO FONTANA, CLAUDIA GILL BASTOS, CLAUDIO SAMPAIO INACIO, CLEMILDA RAUCH, CRISTIANE EGHLEH DA SILVA, DAMARIS CAROLINE GALLI WEICH, DANIELA BOCCASANTA, DANIELA PEREIRA DA SILVA, DANIELA SILVA VIEIRA, DANIELLE BIEBERBACH DE PRESBITERIS, DEBORA CAIXETA AMANCIO, DEBORAH VIEIRA PETERS, DENISSON DE CARVALHO SANTOS, DECILIA SCHAEFFER FRANCISCO, DIEGO KURESKI CUNHA DE CASTRO, DIEGO RIBAS BERNI, DIRLENE BRISOLA VIEIRA, DORIANA TETU LAMBERG, EDSON JOSE RIBEIRO DA FONSECA FILHO, EDUARDA THAIS FIRST, EDUARDO HENRIQUE FERNANDES DE AZEVEDO, EDUARDO HENRY SPEZZATTO, EDUARDO MENDONCA SOARES, EDUARDO PIRES DOS SANTOS, ELIANA CRISTINA RUBEL, ELIANDRA RODRIGUES DE CARVALHO, ELISA CAROLINA HLATCHUK, ELISA FRANZOI, ELOISA MARIA PONTAROLO GOMES, EMERSON DIOGO RIBEIRO IZUMI, ENZO KATSUMI HIROSE, ERICA DE FREITAS ALVARENGA, ERICKSON DANILO PADOVANI, ERIKA ZACHI GRALAK, FABIANA GAILARD CONORAT, FABIO MATHEUS DE SILVESTRE, FABRICIO PAIVA SCOTT, FELIPE EDUARDO BROERING, FELIPE GUZZO FAGUNDES, FELIPE MARCHESINE BODZIAK, FERNANDA BEATRIZ BIZON FURTADO, FERNANDA BISSANI PIVATTO, FERNANDA MAYER, FERNANDA STAUB RODRIGUES, FLAVIA CAON BARAO DE OLIVEIRA, FLAVIA EMILLY RODRIGUES DA SILVA, FLAVIA GERMANO DE CARVALHO, FLAVIA VARGAS DE OLIVEIRA, FLAVIO CORREA PEREIRA, FLAVIO LUIS MOCHINSKI, FRANCIELE MAYA FERREIRA LIMA, FRANCINE PETRY DA SILVA, FRANCOIZE GAI, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, GABRIEL FERNANDO DE ARAUJO CORREA, GABRIEL IAM SIMIONI MIBACH, GABRIEL KOMECHEN NASCIMENTO, GABRIEL ROCHA MARUCCO, GABRIELA CAROLINE DA SILVA, GABRIELA HELOISA PIMPAO, GABRIELA RITTER MARTINS DE MATOS, GABRIELA SILVESTRE DELL AGNELLO, GABRIELLA CALLEGARIS, GABRIELLE CONCEICAO VERONA, GESSICA ROBERTA FERREIRA, GIANCARLO RAZZOLINI LOVERA, GILMAR VATRIN, GIOVANNI SCHIAVINATTO CAPPELLARI, GISLAINE MACANHAN, GIULIA ALVES DE OLIVEIRA, GIULIANA BAVOSO, GIULIANA CAROLINA DOS SANTOS MARCATI, GUILHERME ANDRETTA SOTTO MAIOR WISTUBA, GUILHERME DE MEDEIROS BONFIM, GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA, GUILHERME LOURENCO DE MACEDO, GUILHERME PEDRO DALCORTIVO, GUSTAVO FIALHO COELHO, HANAYRINE DE SOUZA CHEM, HELENA LOURENCO BUBA, HELENA MENEGAZZO TREVISAN, HENRIQUE BUHRER BOLZANI, HENRIQUE

FERNANDO PAULINO DA SILVA, HENRIQUE PEREZ FILIK, HENRIQUE VICTOR RUANI, IGOR FRANCISCO FELIX DA SILVA, IGOR LUIZ ESTEVES MENDES, ISABELA CLARA KELLER RICHTER, ISABELA CRISTINA MANGGER, ISABELA GUERRA, ISABELLA KOHATSU ARAKAKI, ISABELLA MALTAURO JULIANO, ISABELLE CAROLINE FASOLO NORMANDIA MOREIRA, ISADORA BULATI, ISADORA SOUTIER FONTANELLA, ISADORA SOUZA ROCHA, ISADORA ZACARIAS MUSSI, ISMAEL JUNIOR VALERIO DE LIMA, ISRAELY COSTA, IVAN CABRAL CONTIERO, IZABELA FREITAS FONSECA VERGILIO, IZAMARY FERREIRA ZANONA, JAMILE MALU PERINI, JANA HINA ADRIENE MONTEZUMA LEMOS, JANAINA MASSUMI TAKAHASHI, JAQUELINE CASTRO PAULA, JAQUELINE LOURENCO DA SILVA JUNGLES STACOVIAKI, JEAN CHARLES SAMPAIO DA SILVA, JEFFERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES, JEFFERSON WRUBLACK CUBA, JESSICA ALINE DO ESPIRITO SANTO, JESSICA BORGES DA COSTA, JHENIFER FRANCO DE SOUZA SARTORI, JOAO LUCAS ALEIXES SAMPAIO ROCHA, JOAO MOISES OLIVEIRA LAPOLA, JOAO ROCHA KALLUF, JOAO VITOR BORDINI, JOAO VITOR CANGUSSU NOCERA, JORGE LIZARDO CAYOTOPA ESCALANTE, JORGE TADASHI DAIKUBARA NETO, JOSIANE BREHM, JUAN VITOR MIRANDA, JULIA ABREU RAMOS, JULIA ALVES FERREIRA DOS SANTOS, JULIANA BUENO REFUNDINI, JULIANA DE JESUS BORGES, JULIANA DEVIETRO GOMES DA SILVA, JULIANA FERRAZ RIBEIRO, JULIANE CASTRO DUARTE ANTORIA, JULIETE DOS SANTOS DE PAULA, JULIO DONATO, JULYANNA ADELINA COSTA, KAMILA STELLY MENDONCA, KARINE LIMA SILVA, KELLY OTOFUJI HONDA, LAIS BRITO TAVARES, LAIS SALDANHA, LAIZE RIBAS TUROK, LARA REGINA SILVA, LARISSA ALVES DA SILVA, LARISSA DILL GAZZOLA, LARISSA GONCALVES DOS SANTOS, LEANDRO SERRANO SILVA, LEILIANE ALENCAR DOS SANTOS, LEOMARA MENDES DE OLIVEIRA, LEONARDO BOSCOLO BIGARELLI, LETICIA CRISTINE TONETTI, LETICIA KAROLINE DOS SANTOS, LIANA LEAL DE BARROS, LIGIA PISSOLATO LEMOS, LILIANE GATTI, LUANA DE LIMA SZLICHTA, LUANA DE MIRANDA, LUCAS ANDRADE SANTOS, LUCAS DALLA NORA SILVA, LUCAS EMANUEL DA SILVA FERRARI, LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA, LUCAS VENTURA HOFFMANN, LUCIANA HINTZ DE ANDRADE, LUIS ALFREDO OLBERTZ, LUIS EDUARDO BORGES DE MACEDO ZUBKO, LUIZ CARLOS PEREIRA, LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO KLANN TENFEN, LUIZ RENATO RAMOS SIMONI, LUIZ RICARDO MOKFA NOGUEIRA, LUIZA EHRT, LUIZA NICOMEDES MACHADO DA SILVA, LUSIMAR RODRIGUES, LYANA SILVEIRA DOS SANTOS, MAJORIE REGINA RIBEIRO, MANOEL ALVES DE LIMA, MARCELA SCHMITT SANTOS BELLEZA, MARCELLA BALBINO STENICO, MARCELO EGIDIO FUCCI, MARCIO FREIRE DE MELO LIMA, MARCO ANTONIO KUSSEK, MARIA AUGUSTA MORAES, MARIA CLARA DA CRUZ SILVA, MARIA EDUARDA MARTINS BERTE BUSKO, MARIA JULIA FRANCO PIASERA, MARIA LUIZA FERREIRA RODRIGUES, MARIA ROBERTA BIANCHINI FERNANDES, MARIA VITORIA RODRIGUES ALVES PEREIRA, MARIANA ANDRADE ROCHA, MARIANA CARARO HAUKI, MARIANA CENI MARIN, MARIANA DE PAULA SANTOS, MARIANA DRIESEL BERTOLIN, MARIANA ELEN LIEBEL, MARIANA LUIZA REBELLO CORREIA, MARIANA REGINA ROMPKOVSKI, MARIANA VIDIGAL GUIDINI, MARIANNA YAMILA GOMES BRASSAROTO, MARINA BORBA DO VALLE, MARINA DUARTE CARTAXO, MARINA GUIMARAES GUNTHER, MARINA MAIA KLASENER, MARINA TORTOLA, MATEUS CORNIANI RODRIGUES, MATHEUS DOS SANTOS, MATHEUS GUEDES SANCHES, MATHEUS KOWAL ROSALES, MATHEUS LOBATO ZAGO, MATHEUS MOREIRA ANGELO, MAYARA RODRIGUES GONCALVES, MAYARA WLADYKA, MAYCON LIMA DE OLIVEIRA, MERYNUSA CORDEIRO KISSILHEVIZ, MIA HOLD MONTAGUTI, MICHELI ITO GIMENES PIRES, MICHELLE DE SOUZA, MILENA LUIZA KROYZANOVSKI, MILENA NOVAES HORTZ, MILLENA ALMEIDA SOUZA RAMOS, MONICA AKEMY NAKANISHI, NATALIA FERNANDES KNOERR, NATAN DE OLIVEIRA VIOLA, NATHALIA KAUKA CARDOSO, NATHALIA MITSUE KISHI, NATHAN RODRIGUES VALLIM, NICOLLY BEATRIZ TALARICO DE MORAIS, NICOLY FRANCIELY SANCHES LEME, PATRICIA ANDREA SIMPLICIO, PATRICIA CRISTINA DE PAULA KOZOVITS, PATRICIA DA CRUZ RUSSO, PATRICIA VALERIA SILVA DOS SANTOS, PATRICK AUERBACH, PAULO HENRIQUE CAMARGO DE SOUZA, PAULO HENRIQUE GAIA ZANETTI, PAULO HENRIQUE RESNER MOREIRA, PEDRO HENRIQUE ESTEVAO CAVALCANTE MARCAL, PEDRO HENRIQUE HAISI AMARAL CAMARGO, PEDRO HENRIQUE PARISENTI BADALOTTI, PEDRO OSIS GONCALVES, POLYANA SOUSA DOS SANTOS, RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS, RAFAEL ARTHUR SERPA, RAFAEL MORETTI, RAFAEL PRESTES MARGARIDO, RAFAELA ALINE GHILLER, RAFAELLA CRISTINA PEREIRA ECKER, RAIANE ALVARENGA RANIERI, RAMON ELIZIO DESIQUEIRA, RAUL FELIPE MENJOM DE OLIVEIRA SCHMITZ, RAYANA LUIZA MILDEMBERG, REGIS QUINTANILHA DA SILVA, RENAN KRUCHELSKI MACHADO, RENAN RIBEIRO POLACHINI, RENATA CRISTINA DOS SANTOS, RENATA MARIA ASSIS, RENATA NAMIE YOSHIOKA KIMURA, RENATA SCHAFFASCHKEK, RENATO MARTINS TEIXEIRA, RICARDO SOARES MACHADO, RIE TIBA MAGLIONI, ROBERT TELBALDO RIBEIRO GALVAO, ROBERTO ALEXANDRE FURUKAWA DE ANDRADE VICHINO, RODRIGO CASAGRANDE FAUST, ROMULO PEREIRA RIBEIRO, SABRINA PIACENTINI NIECE TURBAY, SARAH OZ KICHLER, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SILVIO MATHEUS DE MEDEIROS SIUTA, SIMONE CONCEICAO DA ROCHA, SIRIVALDO SALES DE LIMA FILHO, SOPHIA BORTOLAN SELSKI, STEFANIA PETRUZZIELLO, STELLA BOZZA KAPP, TABATA POUZO MINATEL, TACIANA MALOSTI DA SILVEIRA, TAINA MORETTI DE OLIVEIRA, TAMARA FALCAO PALHARES BARBOSA, TATIANA NASCIMENTO CUTRIM, TATIANA VIANNA WOKW, TAYNARA BUSS FERREIRA DA SILVA, TEODORA TCHUTCHO TAVARES, THAIS HELEN NUNES COSTA, THAMY PUSCH DOS SANTOS, THEODORA TURKOT ANTUNES PEREIRA, VALMIR MORAES CONQUE FILHO, VERONICA MARIA CARNEIRO ROQUE, VICTORIA BATHKE BONILHA, VINICIUS EDUARDO LOPES, VINICIUS FOCHESSATO FERREIRA, VINICIUS HENRIQUE MORAES, VINICIUS MILESKI CALETTI, VITOR EDUARDO CORTINA, VITOR HUGO BECCHI RUBIO, VITOR PIOVEZANI TREVISOL, VITORIA BEVERVANSO, VITORIA DVOJATZKI, VITORIA GABRIELA BERLITZ, VITORIA WISNIEVSKI MARUCCO SILVA, VITORIA ZAMARQUE BATISTA DA SILVA, VIVIAN MISSIMA JECOTTI, WALLACI PIMENTEL VALENTINO, WELLINGTON LISBOA LEO, WIVIANE KELLY DE SOUSA PEREIRA, YAN FELIPE ANDRADE MELLO, YARAH DE FARIA BRAGA PENNA FERREIRA, YASMIN RODRIGUES, YOHANNA

**MOUHANNA TERROSSI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**  
**ACÓRDÃO Nº 773/25 - PRIMEIRA CÂMARA**  
Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com a expedição de determinações e recomendações.  
**RELATÓRIO**  
Trata-se de admissão de pessoal realizada pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS com amparo no Edital nº 01/2023 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos (Peça 46).  
Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por via da Instrução nº 9061/23 – CAGE (Peça 10), avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e detectou impropriedade quanto à fase 1.  
Em seguida a apresentação dos documentos e os esclarecimentos prestados pela entidade (Peças 14-24), a CAGE, conforme a Instrução nº 11263/23 – CAGE (Peça 25), considerou o apontamento como superado.  
Após, a Fundação acostou novos documentos (Peças 26-36).  
Mediante as Instruções nº 16225/23 e nº 16860/23 – CAGE (Peças 37 e 53), a unidade técnica analisou as fases 2 e 3 e atestou a inexistência de irregularidades. Posteriormente à manifestação da FEAS (Peças 38-52 e 54-69), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por intermédio da Instrução nº 11215/24 – CAGE (Peça 70), sustentou a necessidade de comunicação ao gestor da entidade para que este apresentasse defesa, em virtude das irregularidades detectadas.  
A Fundação Estatal de Atenção à Saúde apresentou defesa às peças 74 a 76. A unidade técnica, segundo a Instrução nº 13390/24 – CAGE (Peça 77), opinou pelo registro das admissões e pela expedição de determinações e recomendações.  
O Ministério Público de Contas solicitou a intimação da Fundação para que ela respondesse integralmente aos apontamentos feitos pela CAGE, de acordo com o Parecer nº 920/24 – 7PC (Peça 80).  
Com base no Despacho nº 339/24 – GALFSC (Peça 81), foi oportunizado o contraditório à interessada, que apresentou sua resposta (Peças 84-100).  
A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 1133/24 – CGE (Peça 101), opinou pelo registro das admissões em análise.  
Por sua vez, o Parquet de Contas manifestou-se favorável ao registro das admissões, recomendando a expedição de determinações à origem em relação aos prazos e ao envio do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro. Além disso, sugeriu a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Gestor da Entidade, considerando que a FEAS desatendeu ao comando desta Corte por duas vezes, mantendo-se inerte quanto ao envio do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, com base no Parecer nº 74/25 – 7PC (Peça 103).  
**FUNDAMENTAÇÃO**  
Acompanho os opinativos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pela entidade, atenderam aos critérios exigidos.  
Por outro lado, a expedição de determinações comporta alguns esclarecimentos.  
Na Instrução nº 13390/24 – CAGE (Peça 77), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro das admissões e pela expedição das seguintes determinações e recomendações:  
• DETERMINAÇÃO ao Ente, no sentido de que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual nº 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga. (fls. 5)  
• DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. (fls. 5-6)  
• RECOMENDAÇÃO à FEAS, no sentido de que, nos futuros certames, se atente ao enviar a documentação, para que conste os termos de desistências, pedidos de final e fila e a comprovação alternativa dos candidatos que não atenderam à convocação. (fls. 7)  
• RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que em futuros certames, se atente ao enviar o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiros para que a previsão seja mais próxima do real. (fls. 8)  
Quanto à reserva de vagas, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou que o chamamento dos candidatos não atendeu ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência.  
Sobre esse aspecto, a entidade alegou que:  
“Tendo em vista as informações prestadas pelo setor de Gestão de Pessoas da Feas – Anexo I, informo que a Feas tem observado o disposto legal quando da convocação dos candidatos cotistas (PcD ou PPI), entretanto, não são todos os profissionais que comparecem ao chamamento ou sequer assumem a vaga, motivo o qual, o número de admissões cotistas pode apresentar-se menor do que as admissões por ampla concorrência. Ressalto que a Feas tem observado o mínimo legal – seja no disposto no art. 54 da Lei Estadual nº 18419/2015, que trata sobre a reserva de vagas PcD; seja na Lei Ordinária nº 15931/2021, que trata sobre a reserva de vagas para população negra e povos indígenas. Especificamente, quanto ao cargo de Assistente Administrativo, informo que, foram aprovados 8 profissionais para a vaga de reserva PcD, tendo sido convocado 1 profissional através do Ato nº 63 publicado em 10/06/2024, o qual compareceu a convocação no dia 14/06/2024, aceitando a vaga, porém após alguns dias retornou a Gestão de Pessoas da FEAS, solicitando final de lista no dia 17/06/2024 (em anexo); motivando a nova Convocação realizada para o cargo com a classificação PcD, conforme Edital 87/2024 (em anexo). Desta forma, esclarecemos que convocamos os 02 profissionais cotistas PcD aprovados junto ao cargo Assistente Administrativo.”  
A unidade técnica informou que, embora a Fundação tenha convocado profissionais aprovados pela cota PcD, a 2ª colocada, Sra. Renata Arcelina de Freitas Veras, não foi chamada. Com a solicitação de final de lista do 1º convocado, Sr. Diego Santana Venancio, a entidade deveria ter convocado a próxima aprovada. Assim, recomendou uma DETERMINAÇÃO ao Ente para que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas para pessoas com deficiência, conforme o § 2.º do art. 54 da Lei

Estadual n.º 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima. A primeira vaga reservada deve ser a 5ª vaga. O Parquet requereu esclarecimentos, ressaltando que as omissões identificadas afetam a correta verificação da ordem classificatória no atual Processo Seletivo. Ainda, entendeu que a recomendação da Unidade Técnica é considerada insuficiente para garantir a atenção às comprovações em futuros certames.

Além disso, destacou que a preterição do chamamento da Sra. Renata Arcelina de Freitas Veras, 2ª colocada PCD para o cargo de Assistente Administrativo, demanda esclarecimentos e eventual saneamento por parte da FEAS, pois a determinação da CAGE, que se limita a próximos concursos, não é eficaz.

Já, na análise da Instrução nº 1133/24 – CGE (Peça 101), a Coordenadoria de Gestão Estadual registrou a preterição do chamamento da Sra. Renata Arcelina de Freitas Veras, segunda colocada PCD para o cargo de Assistente Administrativo, e que a FEAS não se manifestou sobre a incompatibilidade dos documentos orçamentários e financeiros apresentados. A FEAS atendeu à diligência de forma desorganizada, sem responder objetivamente aos questionamentos do Ministério Público de Contas (MPC).

A CGE constatou que a Sra. Renata foi convocada por meio do Ato nº 87/2024 e que a Sra. Kelly Cristiane da Silva, próxima colocada, foi convocada pelo Ato nº 103/2024. A CGE não identificou irregularidades e considerou desnecessária qualquer determinação ou recomendação, pois as admissões superaram o que foi informado no Edital, especialmente para alguns cargos, mas essa inconformidade não justificaria a não formalização das admissões.

Ademais, a Coordenadoria de Gestão Estadual observou que a documentação enviada pela entidade, referente a existências e pedidos de final de fila, superou a necessidade de recomendações. A entidade também se manifestou sobre a reserva de 5% das vagas para deficientes, esclarecendo que os candidatos convocados aceitaram as vagas, apesar de algumas solicitações de final de lista.

Por fim, a CGE entendeu que a proposta de determinação à origem para atentar aos prazos de envio de informações e documentos em futuros certames é desnecessária, uma vez que o cumprimento dos prazos já é obrigatório por lei.

No entanto, em seu derradeiro parecer, o Parquet considerou necessária a determinação proposta pela CAGE na Instrução n.º 13390/24, devido ao não cumprimento dos prazos de envio de informações pela FEAS, que são obrigatórios por lei. A ausência de manifestação da FEAS sobre a divergência nos documentos orçamentários e financeiros também é preocupante.

O Parquet discordou da Coordenadoria de Gestão Estadual, afirmando que a entidade deve enviar a documentação para análise da compatibilidade entre as previsões e as vagas ofertadas, recomendando a expedição de determinações para que, em futuros certames, a entidade atente aos prazos e envie previsões mais realistas.

Outrossim, como a Fundação desatendeu ao comando da Corte em duas ocasiões, sugeriu-se a aplicação de multa ao Gestor da Entidade. Em relação à documentação sobre existências e convocação dos candidatos, a Fundação enviou a documentação faltante e comprovou o contato com os aprovados.

Diante disso, o Ministério Público de Contas opinou pelo registro das admissões, com a emissão das determinações propostas e a aplicação da multa administrativa prevista, considerando a inação da Fundação em relação ao envio do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro.

Essa inação não apenas compromete a transparência e a responsabilidade fiscal, mas também fere o princípio da inclusão, uma vez que a reserva mínima de vagas para pessoas com deficiência no serviço público está amparada no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Este dispositivo constitucional determina que as vagas devem ser reservadas para candidatos com deficiência, assegurando a inclusão e a igualdade de oportunidades para esses candidatos no acesso aos cargos públicos.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal estabelece que, em convocações de candidatos PCD, a primeira vaga reservada para pessoas com deficiência deve ser ocupada na 5ª vaga. Além disso, quando há um número fracionado de vagas, esse deve ser arredondado para cima. O limite máximo de reserva para PCDs é de 20% do total de vagas disponíveis.

Complementando essa norma federal, a Lei Ordinária Municipal nº 4.614/2018, estabelece, em âmbito local, o percentual de 10% (dez por cento) do total das vagas para as pessoas com deficiência:

Art. 7º Sem prejuízo do desempenho das atividades de cada cargo, fica reservado o percentual de 10% (dez por cento) do total das vagas para as pessoas com deficiência. Parágrafo único. A administração pública municipal buscará se aparelhar tecnologicamente para o adequado desempenho das atividades desenvolvidas por servidores com deficiência, visando atender o princípio da isonomia e da ampla acessibilidade, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei nº 13.146/2015).

Ainda, as decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido na linha de arredondamento para o número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo, de forma a garantir a efetividade da reserva. Na maioria das situações, tem-se o limite máximo de 20% inserido na Lei nº 8.112/90, de aplicação à esfera federal, mas bastante utilizado em editais, levando à obrigação de admissão na reserva na 5ª, 21ª, 41ª vaga e assim por diante:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Concurso público. Pessoa portadora de deficiência. Reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Ocorrência, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito vindicado pela recorrente. Atendimento, no caso, da exigência de compatibilidade entre o estado de deficiência e o conteúdo ocupacional ou funcional do cargo público disputado, independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional.

Inadmissibilidade da exigência adicional de a situação de deficiência também produzir "dificuldades para o desempenho das funções do cargo". A vigente CR, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis 7.853/1989 e 8.112/1990 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da CR, legitima a instituição e a implementação, pelo poder público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. [RMS 32.732 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2ª T, DJE de 1º-8-2014.]

A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do art. 37, VIII, da CF, que, caso contrário, restaria violado. [RE 227.299, rel. min. Ilmar Galvão, j. 14-6-2000, P, DJ de 6-10-2000.] = RE 606.728 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011.

Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. 5. Segurança concedida. (MS 30861, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012 RIP v. 14, n. 73, 2012, p. 239-241).

Nas diretrizes das decisões do Supremo têm-se dois limites a serem considerados para garantir a efetivação da proteção às pessoas portadoras de deficiência. Um é o limite de reserva mínima, cujo arredondamento para o número inteiro subsequente garante a efetivação da norma constitucional, pois ao contrário, comumente a aplicação dos 5% sobre as vagas resultaria em ausência de reserva. Por outro lado, o arredondamento também demanda limitação, porque senão, a obrigação de nomeação aos candidatos que concorrem na reserva seria a partir de uma única vaga e, desse modo, teria uma reserva de 100%, fixando, na prática, uma exclusividade de acesso.

Dessa forma, a interpretação e a aplicação da reserva de vagas, conforme a normativa e a jurisprudência indicadas, visam não apenas cumprir a legislação, mas também assegurar que os candidatos com deficiência tenham uma chance real de acesso às vagas, refletindo o compromisso com a inclusão e a igualdade de oportunidades no processo seletivo.

A Fundação manifestou-se sobre a reserva de vagas após a instrução da CAGE. Informou que pelo menos 5% das vagas para o cargo de Assistente Administrativo (200H) são destinadas a deficientes. Dos 13 candidatos convocados, 3 eram PCD. O candidato convocado pelo ato nº 63, publicado em 10/06/2024, aceitou a vaga em 14/06/2024, mas solicitou final de lista em 17/06/2024. Em nova convocação, conforme o ato nº 87/2024, uma candidata também solicitou final de lista por e-mail. Posteriormente, no ato nº 103/2024, essa candidata compareceu em 08/11/2024, aceitando a vaga, com admissão marcada para 25/11/2024, sob matrícula 13176.

Nessa linha de raciocínio, propõe-se determinar ao Município que, nos próximos processos de seleção de pessoal, garanta expressamente a reserva a partir da 5ª vaga para pessoas com deficiência, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento das vagas reservadas aos candidatos com deficiência.

No que diz respeito ao atraso constatado no encaminhamento da documentação referente à fase 4 da admissão, a expedição de determinação sugerida pela unidade técnica e Parquet merece acolhimento.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, concernente aos atrasos de envio dos atos preparatórios iniciais e da fase 4, sendo essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para o envio dos documentos referente às fases da admissão.

Cumpra asseverar que há histórico de atrasos no envio dos dados pelo Município. Nos autos em questão, foram registrados atrasos nas fases 1 e 4 do processo de seleção de pessoal. Além disso, essa não é a primeira ocorrência, pois os atrasos já motivaram a expedição de uma recomendação por meio do Acórdão nº 374/2023 – S1C[1], no processo 963890/16, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, publicado em 20/03/2023.

• (26472) II. Recomendar à entidade que observe os prazos previstos em Instrução Normativa para o envio de dados a este Tribunal e para que preencha os dados relativos ao SIAP nos termos da alínea 'e' do art. 12 da IN 142/2018. Nos termos do ato Acórdão 374/2023 (S1C), expedida no processo 963890/16 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 20/03/2023.

Na fase 1, a data de publicação do edital de licitação para contratação de instituição para execução do concurso público ocorreu em 12/04/2023 (Peça 9), mas a autuação deste processo de admissão somente aconteceu em 17/05/2023, com atraso de 35 dias (Peça 10).

Na fase 4, o prazo para envio teve início em 10/06/2024, no entanto, a fase foi enviada somente em 18/07/2024, após 38 dias do término do prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos (Peça 70).

Em seu contraditório, a Fundação não esclareceu o motivo do atraso na fase 1, mas informou que o edital do concurso foi modificado para proibir a exigência de um número mínimo de Atestados de Capacidade Técnica, agora sendo necessário apresentar apenas um atestado, conforme os parâmetros do edital. Além disso, os interessados devem comprovar a participação em serviços de organização de concursos com valor próximo a R\$ 447.166,67 e demonstrar a realização de

concursos com número de inscritos e áreas de conhecimento semelhantes. A Fundação optou por republicar o edital para incluir as observações da instrução nº 9061/23, assegurando transparência e correção no processo (Peça 15).

Por outro lado, a unidade técnica asseverou que o atraso no envio pode causar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça as correções necessárias a tempo, o que poderia evitar a anulação de certames. No entanto, considerando que o atraso não resultou em prejuízos ao processo, o apontamento é relevado excepcionalmente. É importante ressaltar, entretanto, que a recorrência de atrasos não justificados pela Origem pode resultar em multa ao responsável pelo certame, conforme o artigo 87, inciso II, "a", da LC n. 113/05 (Peça 25, fl. 4).

Em relação ao atraso na fase 4, a Fundação justificou que "A Feas é uma Fundação da Secretaria Municipal da Saúde, administrando o maior número de leitos SUS nesta Capital, sobrecarregando sobremaneira a área administrativa com contratações de pessoal, de serviços e aquisições de itens e medicamentos etc. Ademais, tivemos alterações no setor responsável pelo envio, motivo pelo qual houve o atraso no envio da referida fase a este Tribunal. Esclareço que, apesar do pequeno atraso, cremos não ter trazido prejuízos ao certame." (Peça 76, fls. 3)

Na análise da CAGE, constatou-se que a sistemática de "prestação de contas" para admissões e contratações de pessoal, vigente desde 2016, requer que o ente mantenha controles internos para cumprir os prazos e exigências da Instrução Normativa TCE-PR nº 142, de 26/07/2018. Ainda, os gestores são responsáveis por assegurar condições de trabalho adequadas. A aplicação de sanções por descumprimento será avaliada pelo Tribunal de Contas. Assim, recomendou a emissão de uma DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, sejam respeitados os prazos de envio das informações e documentos necessários.

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção oportuna de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24[2] e nº 1125/24[3] – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

O panorama de atrasos no envio das informações sobre admissões de pessoal, assim como o histórico de expedição de recomendação, ressalta a importância de formalizar os processos de trabalho correlatos. É fundamental que existam documentos oficiais, normativas e/ou manuais a serem seguidos, facilitando a execução dos procedimentos pelos servidores responsáveis.

Ademais, mostra-se oportuno crescer recomendação à Fundação para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Considerando que os atrasos no envio das informações comportam a expedição de determinação para que a FEAS, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

No que concerne ao envio da documentação, é fundamental que sejam incluídos os termos de desistências, os pedidos de final e fila, e a comprovação alternativa dos candidatos que não atenderam à convocação.

A fundação sustentou que:

"Quanto ao candidato DIEGO SANTANA VENANCIO, apesar de ter sido encaminhado com o status "desistente", conforme informações encaminhadas pelo setor Gestão de Pessoas da Feas, este solicitou "final de lista" junto à sua declaração. Assim sendo, solicito seja considerado/classificado junto ao SIAP como "final de lista", ao invés de "desistente", tendo em vista a não localização de declaração neste sentido e, por conseguinte, ter sido cadastrado como desistente de forma equivocada. Aproveito para juntar o pedido de final de lista do candidato aos autos – Anexo IV; Quanto ao candidato PEDRO LUIS BELONI FERREIRA, este solicitou desistência quanto à reserva de vaga PPI, nos termos do art. 7º do Decreto Municipal 230/2022; tendo sido convocado posteriormente, junto à lista de ampla concorrência, quando então, solicitou final de lista – declaração em anexo – Anexo II" (Peça 76, fls. 3).

Na análise da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, embora o Ente tenha apresentado uma resposta, constata-se que não foi anexado o termo de desistência dos candidatos que solicitaram, a saber: Talita Meirieli Arruda dos Santos, Nilson Antonio Teixeira, Rafaela Pereira Martins, Eduardo Zanoni Carvalho, Paola Emanuele Franca Rodrigues, Diego Santana Venancio, Jhony Maciel de Oliveira, Gustavo Rhoden Canetti, Bruna Leiko Morais Sato e Gabriela Zimmermann. Essa documentação é necessária para garantir a regularidade do processo e a correta atualização da lista de candidatos (Peça 77, fls. 6).

Os candidatos que não compareceram não foram devidamente cientificados, uma vez que os documentos e justificativas apresentados não demonstram de forma eficaz a ciência dos convocados ou a adoção de medidas adequadas para garantir essa comunicação.

O Jurisdicionado alegou que: "Encaminhamos em anexo – Anexo III – as documentações de comprovação de ciência dos profissionais mencionados junto ao presente processo com o status "não atenderam à convocação", quais sejam: BRUNO HENRIQUE MARQUES, CAROLINE VIEIRA DE SOUZA e TIAGO MARINHO RODRIGUES" (fls. 3, peça 76).

A unidade técnica observou que, apesar da resposta do Ente, não foi apresentada a comprovação alternativa referente aos outros 124 candidatos que não responderam

à convocação.

A ausência dessa documentação é preocupante, pois impede a verificação da efetiva ciência dos convocados sobre sua situação. Para garantir a transparência e a legalidade do processo de convocação, é essencial que o Ente apresente provas de que foram adotadas medidas adequadas para cientificar todos os candidatos.

A Instrução Normativa nº 142/2018 estabelece diretrizes específicas para a convocação de candidatos, incluindo a necessidade de comprovação de que todos foram devidamente informados sobre a convocação e suas obrigações. A falta de evidências de comunicação para esses 124 candidatos pode resultar em questionamentos sobre a regularidade do processo e a legitimidade das convocações realizadas. Além disso, a ausência de comprovação alternativa pode gerar prejuízos para os candidatos, que não podem ser considerados desistentes sem que haja uma comunicação clara e formal sobre a convocação.

Ainda, a Fundação deixou de anexar aos autos documento que comprove a solicitação de final de lista dos candidatos que fizeram esse pedido na data do chamamento.

A FEAS esclareceu que: "Encaminhamos em anexo – Anexo IV – as declarações dos profissionais mencionados junto ao presente processo com o status "final de lista", quais sejam: LUZIA HELENA BARBOSA DE FREITAS, DIEGO SANTANA VENANCIO e ADRIAN DE OLIVEIRA CASTRO" (Peça 76, fls. 4).

Na análise da CAGE, embora o Ente tenha apresentado uma resposta, constatou-se que não foi anexado o termo de desistência dos outros 222 candidatos que solicitaram.

Assim, a unidade instrutiva sugeriu a expedição de recomendação para que a Fundação adote medidas para garantir a inclusão completa e adequada da documentação necessária nos próximos certames, para que conste os termos de desistências, pedidos de final e fila e a comprovação alternativa dos candidatos que não atenderam à convocação.

Posteriormente à instrução da CAGE, sobrevieram aos autos as peças 87, 89 a 92 e 95, 97 a 100, que contêm a documentação referente aos termos de desistência, aos pedidos de final de fila e à comprovação alternativa dos candidatos que não atenderam à convocação.

É imprescindível que Fundação, nos próximos processos de admissão de pessoal, junto aos autos a documentação que comprove que medidas adequadas foram tomadas para garantir que todos os candidatos convocados tenham sido informados de sua situação, respeitando assim os princípios da transparência, da legalidade e da ampla defesa.

Portanto, a fim de evitar inconsistências e garantir a transparência e a regularidade nos processos de convocação simultaneamente ao seu andamento, é essencial que a Fundação adote práticas rigorosas no envio da documentação relacionada aos certames. A correta formalização de todos os termos de desistência, pedidos de final e fila, bem como a comprovação alternativa dos candidatos que não atenderam à convocação, deve ser uma prioridade.

Cumprido acolher a indicação de recomendação à FEAS, para que, nos futuros certames, se atente ao enviar a documentação, para que conste os termos de desistências, pedidos de final e fila e a comprovação alternativa dos candidatos que não atenderam à convocação.

Com relação ao envio do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, é essencial garantir que a previsão seja mais próxima da realidade. Essa prática é fundamental para um planejamento orçamentário eficaz e para a utilização responsável dos recursos públicos, promovendo maior transparência e eficiência na gestão.

Observa-se a incompatibilidade entre os documentos orçamentários e financeiros apresentados na 3ª fase do processo de seleção e os dados da primeira chamada de candidatos, uma vez que as previsões orçamentárias foram elaboradas com base em um número de vagas significativamente inferior ao efetivamente ofertado. É imperativo que o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro reflita com precisão a realidade atual. A discrepância identificada entre as previsões e a realidade não assegura que as projeções financeiras estejam alinhadas com o número real de vagas.

Além disso, o órgão ou entidade responsável pela condução do processo de seleção deve apresentar uma justificativa detalhada para a significativa divergência entre o número de vagas ofertadas no Edital e o número de candidatos convocados na primeira chamada. Esta explicação é essencial para assegurar o cumprimento do princípio da transparência, que exige que a Administração Pública forneça informações claras e coerentes sobre suas decisões e processos. O respeito a esse princípio é fundamental para garantir a integridade do processo seletivo.

A FEAS não se manifestou acerca desta irregularidade. A ausência de resposta impede a análise detalhada das alegações e a adoção de medidas corretivas ou ajustes necessários. A falta de manifestação pode indicar uma falta de clareza ou um possível descuido em atender a este Tribunal, o que pode levar a questões de inconformidade com as normas legais. É essencial que a Fundação forneça uma resposta formal para assegurar a transparência e a conformidade com a legislação vigente.

Este relator já proferiu decisões nos processos 747455/23[4], 33460/22[5], 651489/22[6] e 474602/23[7], todos em consonância com a mesma linha de entendimento. Essas deliberações demonstram uma abordagem consistente e coerente em relação às questões apresentadas, contribuindo para a clareza na interpretação das normativas aplicáveis.

Assim, é razoável emitir uma determinação à Fundação para que, em futuros certames, elabore o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro com maior precisão em relação à realidade.

Em razão da apresentação extemporânea dos documentos, que não foram submetidos até a fase de instrução conclusiva, é necessário afastar o entendimento da Controladoria Geral do Estado (CGE). Essa situação não apenas demanda uma nova análise dos documentos apresentados, mas também acarreta uma sobrecarga de trabalho para a unidade técnica responsável, comprometendo a eficiência do processo e a celeridade na conclusão das atividades. Portanto, é imprescindível considerar esses aspectos ao avaliar a validade e o impacto da documentação apresentada fora do prazo.

Outrossim, respeitosamente, uso divergir da conclusão adotada pelo Ministério Público de Contas em relação à sugestão de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao gestor da entidade. Isso porque a entidade demonstrou ter envidado esforços para regularizar as admissões em questão, buscando sanar a irregularidade apontada com o envio

dos documentos. Ressalto, também, o porte do concurso e a quantidade de envolvidos.

Assim, é razoável afastar a sanção pecuniária.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;  
b) pela expedição de determinação para que à FEAS, em futuros processos de admissão de pessoal:

b.1) reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

b.2) se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

b.3) se atente ao enviar o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiros para que a previsão seja mais próxima do real.

c) pela expedição de recomendação para que à FEAS, em futuros processos de admissão de pessoal:

c.1) se atente ao enviar a documentação, para que conste os termos de desistências, pedidos de final e fila e a comprovação alternativa dos candidatos que não atenderam à convocação;

c.2) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

c.3) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas; Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir determinação para que à FEAS, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

b) se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

c) se atente ao enviar o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiros para que a previsão seja mais próxima do real;

III- recomendar para que à FEAS, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) se atente ao enviar a documentação, para que conste os termos de desistências, pedidos de final e fila e a comprovação alternativa dos candidatos que não atenderam à convocação;

b) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

c) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX. Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

7. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/12/pdf/00391428.pdf>. Acesso em 11 de mar 2025.

PROCESSO Nº:-347590/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO  
INTERESSADO:-ANGELITA QUADROS LESSA, CELSO FERNANDO GOES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO, DENILSON BAITALA, EVANDRO MENEGUEL DA SILVA, JOSIELE DA ROCHA, RAFAEL FREITAS MACHADO, THAISA ALOMA DE SOUZA SANTOS, WILSON ANTONIO BATISTA

ADVOGADO / PROCURADOR:-VINICIUS PLATZGUMER

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 774/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação e recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão com amparo no Edital nº 01/2022 de Concurso Público, para provimento de diversos cargos (Peça 41).

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) analisou os atos preparatórios iniciais e finais do processo e, consignando impropriedades, pugnou pela realização de diligência, por meio das Instruções nº 7022/24 e nº 7026/24 (Peças 20 e 21).

Após concessão de dilação de prazo (Peça 31), o Consórcio apresentou contraditório às Peças 34-36.

Em seguida, na Instrução nº 11162/24 (Peça 37), a unidade instrutiva considerou superados a maioria dos apontamentos.

A unidade acostou aos autos os documentos referentes às fases 3 e 4 nas Peças 38-54 e 55-67, respectivamente.

Por intermédio das Instruções nº 16030/24 e nº 16031/24, a CAGE expôs irregularidades quanto às fases 3 e 4 e entendeu pela realização de diligências (Peças 68 e 69).

O gestor apresentou resposta nas Peças 73-75.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 217/25 (Peça 76), opinou pelo registro das admissões e pela expedição de determinação e recomendação, nos seguintes termos:

Recomendação:

a) Para que nos próximos certames faça constar no projeto básico/termo de referência: a) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas. (Conforme instrução nº 11162/2024 – CAGE, peça 37)

Determinação:

b) Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 79/25 – 7PC (Peça 84).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição da recomendação e determinação sugeridas merece maiores esclarecimentos.

No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente às 4 fases da admissão, a expedição de determinação sugerida pela unidade técnica comporta acolhimento.

Sobre a impropriedade, a entidade alegou:

(...) durante todo o ano de 2022 o Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão – CRJ, passou por instabilidades em virtude da saída do município de Pinhão – PR e entrada do município de Cândido de Abreu – PR. As indefinições sobre saída de um município e entrada de outro geraram atrasos significativos quanto a tomada de decisões, delegação de atribuições e tarefas. Inexistiu ato normativo ou administrativo específico com definição da atribuição para cadastro do expediente de admissão de pessoal junto ao TCE-PR. Ainda, em janeiro de ano seguinte houve a saída da Assistente Administrativa, responsável por parte considerável das rotinas administrativas do CRJ. Além de saída do responsável pelo Controle Interno e, mais recentemente, do Contador. Após o ingresso de Cândido de Abreu – PR em abril de 2022 junto ao CRJ, também se constata que em outubro do mesmo ano há nova mudança da Diretoria, novamente sem que fosse deliberado sobre questões administrativas relevantes, entre elas o necessário registro deste expediente de contratação de pessoal em todas as suas etapas. Com a regularização parcial das atividades, convocação de aprovados neste certame, inclusive, foi possível melhor compreensão quanto às rotinas em atraso, entre elas o registro do processo de admissão de pessoal em análise. (Peça 75, fls. 1 e 2).

Em que pese a justificativa do Consórcio, e como bem pontuado pela unidade instrutiva, a Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulado, além de estar em vigência desde 2016.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e determina a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção oportuna de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24[1] e nº 1125/24[2] – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23,

1. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/3/pdf/00372679.pdf>. Acesso em 11 de mar. 2025.

2. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/pdf/00383524.pdf>. Acesso em 11 mar. 2025.

3. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00384240.pdf>. Acesso em 11 mar. 2025.

4. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/10/pdf/00390113.pdf>. Acesso em 11 de mar 2025.

5. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/12/pdf/00391806.pdf>. Acesso em 11 de mar 2025.

6. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/12/pdf/00391807.pdf>. Acesso em 11 de mar 2025.

Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

O panorama de atrasos no envio das informações sobre admissões de pessoal, assim como a justificativa da entidade, ressalta a importância de formalizar os processos de trabalho correlatos. É fundamental que existam documentos oficiais, normativas e/ou manuais a serem seguidos, facilitando a execução dos procedimentos pelos servidores responsáveis.

Desse modo, acolho a proposta pela expedição de determinação para que o Consórcio, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações das admissões de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

Ademais, mostra-se oportuno acrescentar recomendação ao Consórcio para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

No que se refere à ausência de exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para a elaboração e avaliação das provas em um concurso público, pode ter implicações significativas na qualidade e integridade do processo seletivo.

Instado a se manifestar acerca da impropriedade, o Consórcio se manteve inerte.

Para garantir a integridade e a eficiência dos concursos públicos, é essencial que o termo de referência especifique a necessidade de alocação de profissionais habilitados para a elaboração e avaliação das provas. Essa exigência não é apenas uma prática recomendada, mas uma necessidade jurídica e operacional que deve ser considerada com seriedade, a fim de assegurar a qualidade, transparência, eficiência e competitividade do processo seletivo.

O artigo 6º da Lei nº 14.133/2021[3] define que o projeto básico e o termo de referência devem refletir um entendimento técnico detalhado e fundamentado das necessidades e especificações do objeto licitado. Profissionais habilitados, com expertise nas áreas relacionadas aos cargos ofertados, são essenciais para assegurar que essas especificações sejam corretamente elaboradas e que as provas sejam adequadamente avaliadas. Esta especialização técnica garante que os documentos sejam precisos e que atendam aos requisitos legais e técnicos da licitação.

Além disso, o termo de referência/projeto básico deve atender aos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 142/2018[4] deste Tribunal de Contas.

Ao definir claramente as qualificações necessárias e exigir a comprovação destas, garante-se a integridade e a legitimidade do concurso público, assegurando que a empresa contratada possua a competência técnica necessária para a adequada condução do certame.

Por outro lado, quando a elaboração das provas é feita por indivíduos não qualificados, há o risco de que as questões não sejam adequadas para avaliar efetivamente as competências necessárias para os cargos ou empregos em questão. Esses profissionais podem não ter o conhecimento técnico específico exigido, resultando em provas que não refletem com precisão o conteúdo relevante para o cargo. Essa inadequação pode levar a provas de baixa qualidade, que não cumprem o propósito de avaliar as habilidades dos candidatos de maneira eficiente.

Outrossim, a avaliação das provas realizada por pessoas sem a formação necessária pode comprometer a correção dos resultados. Sem o devido preparo, esses avaliadores podem cometer equívocos na interpretação e na correção das respostas, gerando resultados incorretos e injustos. Esse cenário não apenas afeta a validade dos resultados obtidos, mas também prejudica a confiabilidade do processo de seleção.

Como consequência, candidatos podem ser injustamente prejudicados se as provas não forem elaboradas ou corrigidas com o devido rigor técnico. A falta de precisão na correção das provas pode minar a credibilidade do processo seletivo, questionando a sua legitimidade e equidade. Além disso, a baixa qualidade das provas pode levar a resultados que não refletem as verdadeiras habilidades dos candidatos, comprometendo a seleção dos indivíduos mais capacitados para os cargos em disputa. Portanto, a ausência de profissionais habilitados pode, em última análise, afetar negativamente a eficiência do certame.

Isto posto, entende-se que a sugestão da unidade técnica, corroborada pelo Ministério Público, merece acolhimento, uma vez que a irregularidade constitui clara afronta à norma específica aplicável à espécie, sendo a expedição de recomendação razoável.

#### VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

- pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
- pela expedição de determinação para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.
- pela expedição de recomendação para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal:

c.1) faça contar no projeto básico/termo de referência a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

c.2) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

c.3) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas. Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o

monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
- expedir determinação para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;
- recomendar para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal: a) faça contar no projeto básico/termo de referência a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas. b) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;
- formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

V- encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/pdf/00383524.pdf>. Acesso em 17 de mar. de 2025.

2. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00384240.pdf>. Acesso em 17 de mar. de 2025.

3. [...] XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- requisitos da contratação;
- modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- critérios de medição e de pagamento;
- forma e critérios de seleção do fornecedor;
- estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- adequação orçamentária; Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm). Acesso em 17 de mar. de 2025.

4. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS:

- ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação;
- justificativa para abertura do processo de seleção de pessoal e autorização do Chefe do Poder competente/Responsável legal da entidade;
- em caso de execução indireta do certame, cópia do edital de abertura de licitação ou do ato de dispensa ou de inexigibilidade, com comprovante da respectiva publicação;
- em caso de dispensa ou de inexigibilidade, termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço e que assegure a sua viabilidade técnica (art. 6º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993);





Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, CLAUDIA VENÂNCIO DA CRUZ ROSOLEN, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 550694/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA  
Interessado: DANIEL ZAMPIERI LOUREIRO, GUSTAVO DE SOUSA ANDRADE, LEANDRO DE MIRANDA DA ROCHA, MATEUS ELIZEIRE BILH, MATHEUS DE PAULA CORDEIRO, MATHEUS FRANCISCO PILOTI, MUNICÍPIO DE IBEMA, NOELI DO PRADO, PATRICIA PEREIRA, RAFAELLA SALVINI, SALETE DOS SANTOS, VERONICA FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, VIVIANE COMIRAN, WILLIAM PEREIRA TECKIO

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 166581/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 113453/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 31/03/2025  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR  
Interessado: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 101893/25  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MARIO ANTONIO CECATO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 159387/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO  
Interessado: FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO

Processo: 188174/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO  
Interessado: ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN, JAMES KARSON VALERIO, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 205729/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM)  
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM), RENATO DA SILVA

Processo: 209783/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
Interessado: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, THIAGO DARROS STEFANELLO

Processo: 212636/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY  
Interessado: JOSÉ CLÁUDIO BATISTA, MUNICÍPIO DE PARANACITY, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

Processo: 215813/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA  
Interessado: DEVAIR FABRIS, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Processo: 216755/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

Processo: 166030/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
Interessado: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Processo: 171271/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 31/03/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 176893/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 31/03/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU  
Interessado: GIVANILDO TRUMI, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Processo: 187313/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA  
Interessado: ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

Processo: 189294/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

#### 2ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

#### SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5 DE 14 A 16 DE ABRIL DE 2025

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 583545/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV  
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 296070/12 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)  
Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO (Procurador(es): FERNANDA PRZYWITOWSKI ALMEIDA DA SILVA), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), JOSE ROBERTO DE LIMA, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRAO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, VANESSA YANAZE WATANABE), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), SERGIO RICARDO DE LIMA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 2563/21 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DE LOURDES ROCHA

Processo: 343241/21 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Processo: 189391/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL  
Interessado: LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Processo: 196320/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Processo: 197416/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (Procurador(es): JENNIFER TOMAZELLI COLTRO)  
Interessado: FREONIZIO VALENTE, JOAO CARLOS DA SILVA MENDES, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (Procurador(es): JENNIFER TOMAZELLI COLTRO)

Processo: 200549/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ CARLOS VIDAL, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 200573/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 201723/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS  
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Processo: 203076/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO  
Interessado: MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, ROSIMEIRE CHIQUIM

Processo: 206466/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: ADRIANO RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 207934/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Processo: 212075/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL  
Interessado: LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 215465/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA  
Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL

## CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 665942/18  
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: ADILSON PEREIRA DE SOUZA (Procurador(es): FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO), BRUNO RICARDO DE SOUZA COELHO (Procurador(es): LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO), EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR, RODOLFO MONTEIRO DE SOUSA

### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 223642/23  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA  
Interessado: ADRIANO DA SILVEIRA MAGNABOSCO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, JOSMAR GUIZS CRUZ, MARIA TERESINHA RITZMANN

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 197688/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

## CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 639370/21 Adiado para análise de voto divergente desde 31/03/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA  
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER (Procurador(es): JESSICA LUIZA PALAVICINI, CIDENEI QUERQUEN), JOAO ADALBERTO CANTELE (Procurador(es): JESSICA LUIZA PALAVICINI, CIDENEI QUERQUEN), MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI, RENATO ALVES ALMEIDA (Procurador(es): JESSICA LUIZA PALAVICINI, CIDENEI QUERQUEN), THOMAZ HENRIQUE LOYOLA

Processo: 315397/24 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 407550/24 Adiado por devolução pós-vista desde 31/03/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, GYDEON PEREIRA FRANCA, JOCENI TEREZINHA GULHAK (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI), RILTON BOZA, TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI)

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 358953/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO (Procurador(es): FABIO THOMAS SOARES), GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (Procurador(es): PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO), JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEWTON HIDEKI TANIMURA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA, TELCIA LAMONICA DE AZEVEDO OLIVEIRA (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO)

### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 716110/17 Adiado para análise de voto divergente desde 31/03/2025  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): DANIELI BRACIAK)  
Interessado: CINTIA APARECIDA NATUS, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, DAIANE DA ROSA, ELISANE LOURES, EVA CRISTINA PADILHA DE QUADROS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): DANIELI BRACIAK), JESSICA KELEN MARTINS ZAMBONI, JOCELI DA COSTA MOTTA, JOSMAR GUIZS CRUZ, JUCIANE SALETE DE OLIVEIRA, MARIA TERESINHA RITZMANN, MARIZETE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE BITURUNA, RODRIGO MARCANTE (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), RODRIGO ROSSONI, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, SANDRA NALON SANDI, SUSANA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, TAISE SANTOS DA LUZ, VALERIA TONET KOCZYLA

Processo: 491608/24 Adiado para análise de voto divergente desde 31/03/2025  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, DANIEL SLOBODTICOV, HEINE TEUEID DE SOUZA CARDOSO, MOISES DA SILVA ALVES

### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 17132/25  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, SERGIO MAURICIO DE LIMA

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 191337/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ  
Interessado: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Processo: 200964/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS  
Interessado: CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

Processo: 211001/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE  
Interessado: ELIEL DOS SANTOS CORREA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Processo: 221775/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

Processo: 132934/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 203335/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: CULESTINO KIARA, JUNIOR MOTTER, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Processo: 210684/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado: MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

---

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 143345/05

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

Interessado: PAULO SERGIO COSTA DE SOUZA, VERA LUCIA BERNARDES

**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 856482/19 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 359135/16

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (Procurador(es): PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO), JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI

Processo: 331112/24

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIA ROSE SOARES, MUNICÍPIO DE TAMARANA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, YOSHIKAZU UNO

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 624220/20

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ELIANE DE FATIMA SOTORIVA BRUST (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ), ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

Processo: 685130/20 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILENE BOCHNIA SCHAFFER (Procurador(es): OSCAR SILVERIO DE SOUZA, CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 757250/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE OZORIO GIONA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 377208/23

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: ERICK VISINONI, FELIPE FAIX BARBY, GUSTAVO TRENTINI CAMPARA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IGOR HENRIQUE DOS SANTOS PAULINO, JULIO CESAR BOMPEIXE SANTOS, LUCAS JOSE TIEPERMANN, LUCAS TEIXEIRA PEREIRA, RAFAEL KINKOSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VICTOR DE SOUZA UHMANN, VICTORIA BRANDALIZE SOUZA

Processo: 577959/23

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: ALICE FERNANDES CALIXTO, ELIEL DOS SANTOS CORREA, LUIZA PAULA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

---

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

---

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 355976/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI), EVERALDO JOSE PLATNER, JONAS CARLOS DIAS (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI), JOSIELI DE SOUZA (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI), ROGERIO DA SILVA GODOI, WILLIAN LORENSKI

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 384432/20 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARCIA HELENA BUCH, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 834912/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIO JORGE BREVESTEKY, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 170751/23

Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Interessado: ADEILDO DE SOUZA SILVA, ADRIELE ORTIZ ERRESTORFF, ANA PAULA ALVES FERREIRA, ANAISES MAYARA CABRAL CORDEIRO, ANDERSON RAMOS MOREIRA, ARLINDO RODRIGUES DE MELO JUNIOR, ARNELIANE SILVA SANTANA, BEATRIZ KAROLYNE MOMESSO SANTOS, BRENDON GEAN DOS SANTOS, CLEITON DOS SANTOS CORREA, CRISTIANO WITHOFT, DIANE DE JESUS OLIVEIRA SOUZA, EDINEI BATISTA FRANCISCO, EDNA APARECIDA ALVES DA FONSECA, ELEANDRO ROSAS, EMELY DE CARVALHO PRESTES, ERIGLEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA, EVELYN AVILA PASCHOAL, FRANCIELE DUART DE SOUZA, GABRIELI DA SILVA CAMARGO, GEOVANA BEATRIZ LOPES, GILBERTO DA CRUZ, GILBERTO DA SILVA, GIOVANA BORINI CUSTODIO, GIVANILDO LOPES, GREICIELI APARECIDA DE MELLO, HELEN LUANA PEREIRA CAMARGO, HERMES WICTHOFF, IVAN DO NASCIMENTO GRANERO, JEAN BATISTA DA SILVA, JENNIFER TIBURCIO DOS SANTOS TORELI PEREIRA, JOAO EDER DE JESUS, JOSMAR APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, JUAREZ DOS SANTOS MIRANDA, JULIO CESAR MIRANDA, KAIOS CESAR PACHECO, KELI CRISTIANI CORDEIRO DOS SANTOS, LUCAS EDUARDO DA SILVA, LUCIANA DA SILVA PIMENTEL, LUCILA DE OLIVEIRA LEMES, MAGNA SOLANGE ORSOLIN, MARCO GARCIA ANGELO, MARCOS ROBERTO VILESKI, MARIA APARECIDA MOREIRA DAS NEVES, MARILDA ANDRADE DOS SANTOS, MAYARA DE OLIVEIRA HOLANDA, MAYARA RODRIGUES MARQUES, MELISSA RODRIGUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE

MAUÁ DA SERRA, NILTON APARECIDO CORDEIRO, PABLO HENRIQUE FERNANDES MIRANDA, PAMELA LORENA ANHANI, PATRICIA CASTORINA LOPES DE ALMEIDA, RAISSA TARRYE DA FRAGA, RAQUEL ALVES FARIA, RAQUEL GONCALVES FRANCA, SEBASTIAO ELIAS PEREIRA, SILVIA SOARES DOS SANTOS, SIRLENE BRAZ MARIANO, THAIS NAYARA FRANCA MAIA, UERIKA FERNANDES GUTIERRE, VANESSA DA COSTA GARCIA CIZA, VANGNER APARECIDO DOS SANTOS, VERONICA MARIA DO NASCIMENTO, WALTER RICARDO PRADO, WESLEY JUNIOR CARLOTA DE SOUZA

Processo: 663641/20 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, RAPHAEL DIAS SAMPAIO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168157/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA  
Interessado: CELIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ELIZABETE VANZELLI MANTUANI, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

Processo: 208612/24 Adiado para análise de voto divergente desde 31/03/2025  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO

Processo: 305553/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES (Procurador(es): NATHALIA OZÓRIO BET)  
Interessado: AARONSON RAMATHAN FREITAS, FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES (Procurador(es): NATHALIA OZÓRIO BET), LOANA CONFORTO, THOMAZ JOAO BORTOLIN

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 375488/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUCI RIBEIRO DA SILVA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 294175/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA  
Interessado: FABIANE PEREIRA FIGUEIREDO, JOSE LAZARO FERRAZ, LUCAS DE OLIVEIRA, MARCIA OLIVEIRA GOMES, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, VIVIANE MARTINS GONCALVES ROLIM

#### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

#### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



#### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 220250/25  
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE  
INTERESSADO - A BARTOLI DE SOUZA LTDA, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE  
PROCURADOR -  
DESPACHO - 434/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando a manifestação apresentada pela Proponente, a qual expõe as

dificuldades enfrentadas no que tange à qualificação técnica exigida nos certames públicos, especificamente no tocante à imposição de atestados em nome da licitante, solicito que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre o encaminhamento que esta Corte deve adotar em relação à questão apresentada.

Cumprido-me esclarecer que, para que seja possível um posicionamento adequado, é de extrema importância que seja especificado de forma clara e objetiva o pleito da Proponente, dado que a manifestação até o momento não contém um requerimento explícito, mas apenas o relato das dificuldades enfrentadas.

Outrossim, impende que a Empresa, em sua manifestação, esclareça se deseja que esta Corte adote alguma providência específica acerca da exigência editalícia, ou se faz necessária a análise de outros aspectos do processo licitatório em questão.

Em razão do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a intimação eletrônica da empresa A BARTOLI DE SOUZA LTDA.

GCFAMG em 7 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

#### PROCESSO Nº - 772170/22

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO FENIX

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO FENIX, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARIA ALICE ERTHAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA

PROCURADOR - DALVIR LUIZ MARANHO

DESPACHO - 435/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do Município de Curitiba, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo, bem como da pendência anunciada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Peça 37).

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

Caso a Entidade ora comunicada tenha dúvidas em relação ao procedimento a ser adotado, poderá entrar em contato com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para esclarecimentos.

GCFAMG em 8 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

#### PROCESSO Nº - 222422/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO - FRJ SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, MILENE PERIN CORREIA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

PROCURADOR - MILENE PERIN CORREIA

DESPACHO - 437/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa FRJ SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA formalizou Representação em desfavor do MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 027/2025[1], aduzindo que:

[...] a exigência de vínculo com profissionais e propriedade de equipamentos como condição de habilitação onera indevidamente os licitantes antes da celebração do contrato, sendo considerada ilegal, somente devendo ser exigida para fins de contratação.

[...]

Ademais, a exigência de quantidade mínima de profissionais vinculados à empresa não merece prosperar, uma vez que é dever da contratada disponibilizar número de profissionais suficiente para a prestação dos serviços.

Nesse sentido, o subitem 5.24 do Termo de Referência prevê que a "Contratada deverá fornecer, direta ou indiretamente, toda a mão-de-obra necessária ao fiel cumprimento do presente instrumento". Assim, entende-se que a Contratada deve dispor da quantidade suficiente de profissionais, seja para menos ou para mais, para atender o objeto licitado de acordo com a demanda, não se mostrando razoável a exigência de comprovação prévia de número de profissionais, em especial na fase de habilitação do certame.

[...]

[...] o objeto do certame em comento pode ser dividido por item ou mesmo lotes menores, de modo a possibilitar a participação de mais licitantes, aumentando a competitividade. A não opção pela regra, que seria o fracionamento, deve ser devidamente motivada, ou seja, justificada de forma a demonstrar claramente o benefício irrefutável que será obtido.

Além disso, a opção pelo critério de lote único acaba por ceifar o benefício previsto na Lei Complementar nº 123/2006, prejudicando a participação das microempresas e empresas de pequeno porte.

[...]

Diante de todos os argumentos expostos, o Ilmo. Pregoeiro em sede de apreciação da Impugnação se limitou a respostas no sentido de que as exigências estão corretas, não apresentando qualquer justificativa para ampará-las.

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

Ante o exposto, requer-se a esta E. Corte de Contas a adoção das seguintes providências:

a) o recebimento da presente Representação para, liminarmente, determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 90027/2025 promovido pelo Município de Capitão Leônidas Marques-PR, dada a urgência e perigo na demora ante a possível perda do objeto ou eventuais prejuízos insanáveis;

b) no mérito, realizar a apuração das irregularidades apontadas e determinar a correção junto ao instrumento convocatório, com a consequente retificação e republicação do Edital, de modo a garantir o cumprimento dos preceitos legais; e

b) que o Município de Capitão Leônidas Marques – PR seja compelido a abster-se de promover exigências que excedam os limites fixados na legislação.

2. Análise

Não obstante a fundamentada manifestação da Representante, a prévia oitiva do Município, antes da decisão acerca do pedido cautelar, reveste-se de suma

importância, uma vez que possibilita a apresentação de esclarecimentos técnicos de maneira detalhada. Tal medida assegura a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, proporcionando análise mais equânime e devidamente fundamentada da matéria. Outrossim, garante-se que o Tribunal disponha de visão abrangente e precisa dos fatos, o que se revela imprescindível para a prolação de decisão justa e equilibrada.

Ademais, considerando que o pregoeiro apresentou sua manifestação sobre a impugnação do edital há vários dias, a formalização da Representação menos de 24 horas antes da sessão do certame deve ser cuidadosamente sopesada, levando-se em conta o cenário de urgência. A adoção de medidas tão próximas da realização da licitação pode comprometer a eficiência e a continuidade do processo, exigindo análise cautelosa para evitar danos irreparáveis à Administração e aos licitantes envolvidos.

No que tange à manifestação prévia a ser apresentada pela Municipalidade, deverá abranger todas as questões suscitadas pela Representante. Solicita-se especial atenção à exigência de comprovação prévia de equipe e equipamentos, uma vez que é amplamente reconhecido, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência consolidada, que tais exigências são, em regra, ilegais, salvo nas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela Administração Pública. O pregoeiro, em sua manifestação, sustentou que a orientação jurisprudencial não se aplicaria ao caso específico, o que exige uma análise técnica minuciosa, a fim de esclarecer se, no presente caso, a contratação efetivamente se enquadra em uma das raras exceções que autorizam a imposição dessas condições de habilitação.

O Município também deverá esclarecer se a contratação se insere em um programa mais amplo, detalhando, quando aplicável, um cronograma para a implementação das ações previstas. Tal esclarecimento é essencial para que seja possível avaliar os potenciais danos reversos decorrentes de uma eventual decisão acatulatoria. A suspensão do certame ou de seus atos subsequentes pode impactar negativamente o andamento das atividades previstas, gerando consequências irreparáveis, motivo pelo qual é imprescindível a apresentação de informações que permitam uma análise completa do contexto e dos possíveis efeitos da interrupção da execução do programa.

Por fim, deverão ser apresentados os documentos pertinentes à sessão do certame, caso esta tenha ocorrido, especificando-se o número de empresas participantes, o número de empresas habilitadas, bem como os valores dos lances apresentados, com o objetivo de aferir a economicidade do procedimento licitatório.

### 3. Determinações

Em face de todo o exposto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, pela via eletrônica, dos Srs. Gael Carlos Barea Schneider (Pregoeiro responsável pela licitação) e Maxwell Scapini (Prefeito de Capitão Leônidas Marques), para que apresentem manifestação conforme apontamentos contidos neste despacho no prazo de 3 dias.

Vencido o prazo exposto devem os autos ser devolvidos ao meu Gabinete para decisão acerca do pleito acatulatorio.

GCFAMG em 8 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

#### 1. Edital: OBJETO

*Contratação de empresa para prestação de serviços em medicina do trabalho e saúde ocupacional para atender as necessidades do município de Capitão Leônidas Marques-Pr, em cumprimento das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego visando atender as diretrizes atinentes à implementação de ações destinadas à promoção de saúde ocupacional, prevenção de riscos e doenças referentes ao trabalho, como também à ocorrência de acidentes em serviço, em atendimento a solicitação nº 56/2025 da Secretária Municipal de Administração, e conforme especificações, quantidade estimada e condições estabelecidas no descritivo constante no Termo de Referência/Anexo I.*

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO

R\$ 280.585,01 (duzentos e oitenta mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e um centavo).

### PROCESSO Nº - 222198/25

#### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

#### ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

#### INTERESSADO - MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

#### PROCURADOR -

#### DESPACHO - 438/25 – GCFAMG

##### 1. Relatório

O Coordenador do Órgão Central do Sistema de Controle Interno Unificado dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de São Pedro do Iguaçu apresentou manifestação, relatando supostas irregularidades relacionadas à cessão de veículo e de servidores à Associação de Catadores de Recicláveis, sem a devida formalização dos instrumentos legais pertinentes. Com base nessas alegações, solicita que o Tribunal de Contas encaminhe a questão ao Município e à referida Associação, requisitando esclarecimentos sobre os fatos.

##### 2. Análise

A manifestação do órgão de controle interno evidencia a carência de abordagem diligente, o que compromete a adequada apuração dos fatos. A função dos órgãos de controle interno é proativa, com o objetivo de assegurar que todas as ações administrativas obedeam aos princípios constitucionais e às normativas legais pertinentes. Quando surgem indícios de irregularidade, o órgão de controle interno deve atuar com celeridade, conduzindo investigações minuciosas, realizando inspeções e reunindo os elementos probatórios necessários à plena apuração dos fatos. Na eventualidade de se constatar indícios substanciais de irregularidade, deve formalizar representação fundamentada perante o Tribunal de Contas ou o Ministério Público.

Contudo, não há indícios de que o órgão de controle interno tenha diligenciado de forma exaustiva, com o fito de averiguar a veracidade dos fatos e promover a regularização da situação. Ao menos, deveria haver documentos que comprovassem de maneira inequívoca que servidores e bens municipais foram indevidamente colocados à disposição da Associação, bem como manifestações oficiais do Município acerca da matéria em tela.

Com efeito, e salvo melhor juízo, o que se verifica, à luz do conteúdo dos autos, é que a investigação da matéria está sendo, de forma meramente incidental, repassada a esta Corte de Contas, sem que se tenha observado uma apuração adequada por parte do referido órgão de controle.

### 3. Determinações

Em razão do exposto, encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo para a intimação eletrônica do Representante, Sr. Max Fernando Ferreira, a fim de que, no prazo improrrogável de quinze dias, proceda à complementação da instrução da Representação, mediante a apresentação de documentos que comprovem o resultado das diligências realizadas, de modo a atestar a veracidade (ou não) das irregularidades expostas na peça inicial, bem como a eventual tentativa de regularização da questão. Deve-se, ainda, incluir as medidas que, porventura, tenham sido adotadas ou recusadas pelo Município para a devida regularização da matéria, conforme o caso.

GCFAMG em 8 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

### PROCESSO N.º: 129641/18

#### ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

#### INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, FERNANDO FABRICIO PAGLIACI, JOSE APARECIDO MENECHIN, VANDERLEI DINIZ DA LUZ, WALDECIR EDSON PAGLIACI

#### PROCURADOR/ADVOGADO: ESLI ARANTES

#### ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

#### DESPACHO: 414/25

Considerando o trânsito em julgado do processo (peça 109), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para acompanhamento, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 1 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

### PROCESSO N.º: 199790/25

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

#### INTERESSADO: BALTAZAR BRAVO COCO, ELTON JOSE DE LIMA, LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

#### PROCURADOR/ADVOGADO:

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

#### DESPACHO: 434/25

Trata-se de encaminhamento de denúncia em razão do suposto não cumprimento do Acórdão 3904/24 do Tribunal Pleno, de autoria dos senhores Luiz Gustavo Alves da Silva, Baltazar Bravo Coco e Elton José de Lima, vereadores da Câmara Municipal de São Jorge do Itaipava, que foi autuada como Representação.

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

### PROCESSO N.º: 782211/24

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR

#### INTERESSADO: CARLA RAMOS CANAVER, COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, EMERSON ROBERTO MAZINI, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, MUNICÍPIO DE MIRADOR, OTAVIANO GERALDINO BILACH

#### PROCURADOR/ADVOGADO:

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

#### DESPACHO: 436/25

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas - COP, decorrente de auditoria realizada no Município de Mirador, no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano de Fiscalização - PAF 2024- 2025.

Por meio do Despacho nº 1915/24-GCILB (peça 15), determinei a oitiva preliminar dos agentes apontados como responsáveis pelas supostas inconformidades notificadas.

Em resposta, houve a juntada aos autos da manifestação de peças 27/28, em que se pugnou pelo saneamento das inconsistências e reconhecimento da regularidade dos atos. Alternativamente, no caso de ainda existir alguma pendência passível de saneamento, requereu-se que seja apontada e concedido prazo para regularização. Por força do Despacho nº 71/25 (peça 29), o feito foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal que, ato contínuo, o enviou à Coordenadoria de Obras Públicas para manifestação sobre as argumentações apresentadas.

Após examinar as alegações de defesa, a Coordenadoria de Obras Públicas concluiu que "as propostas de determinações relacionadas aos itens 'a', 'b', 'c', 'd' e 'f' foram atendidas pela entidade. No entanto, cabe esclarecer que o item 'e' não foi atendido pelo Município de Mirador. Quanto as propostas de recomendações, registradas pela equipe de auditoria do TCE-PR, verifica-se que o Município de Mirador se comprometeu (peça 28, fl. 26) a adotar as medidas. Entretanto, não apresentou documentos comprovando o cumprimento dessas recomendações" (Instrução nº 9/25-COP, peça 32).

Considerando que a COP entendeu que apenas uma das determinações não foi cumprida, pelo Despacho nº 236/25 (peça 35), determinei nova intimação dos responsáveis para manifestação preliminar.

O município, por seu representante legal, apresentou esclarecimentos na peça processual 43.

Assim, encaminhem-se os autos à COP para instrução, indicando se houve o cumprimento da determinação constante no item 'e'.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto à admissibilidade do feito e mérito.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 546106/19  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
INTERESSADO: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JUSCILEI APARECIDA MAZUR MARIANO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
DESPACHO: 460/25  
Intime-se o Município de União da Vitória para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos que comprovem o cumprimento da decisão contida no Acórdão 2377/24 (peça 58), observadas as disposições contidas nos arts. 302 e 303 do Regimento Interno[1], juntamente com a notificação da Sra. Juscilei Aparecida Mazur Mariano sobre o teor decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa, nos termos do Prejulgado nº 11[2] desta Corte.  
Publique-se.  
Curitiba, 7 de abril de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento. § 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput. § 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data. § 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposos ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.  
2. "(...) havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo."

PROCESSO N.º: 43007/24  
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA  
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA DAOLIO SILVEIRA, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
DESPACHO: 461/25

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o nº. 220454/25 (peças 82/84). Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.  
Após, voltem.  
Publique-se.  
Curitiba, 7 de abril de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.  
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 443778/24  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
INTERESSADO: ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA, DÁVILA DE ARAÚJO E ARAGÃO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JORGE LUIZ PEGORARO, LETICIA BEATRIZ MOURA DE OLIVEIRA BENITEZ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, ROSANI BORBA  
PROCURADOR/ADVOGADO: SANDRA FAGUNDES  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
DESPACHO: 462/25

Considerando que o presente recurso de revista restou improvido (Acórdão nº 425/25-STP[1]), a competência para a execução, a teor do disposto no art. 32, § 3º, do Regimento Interno[2], pertence ao relator da decisão originária (Acórdão nº 1397/24-STP[3]).  
Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos feitos, passando a tramitar como principal a Representação da Lei de Licitações nº 259094/23, de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi.  
Publique-se.  
Curitiba, 7 de abril de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 112.  
2. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
(...)  
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso."  
3. Peça 91.

PROCESSO N.º: 9848/20  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI  
INTERESSADO: ARTUR RICARDO NOLTE, DENISE RAQUEL NEMES SCHWAB,

MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
DESPACHO: 463/25  
Verifica-se que a comunicação eletrônica[1] relativa à intimação determinada pelo Despacho nº 193/25-GCILB[2], para que o Município de Tibagi, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovasse a data de identificação da servidora interessada acerca do teor do Acórdão nº 3637/24-S2C[3], não foi atendida[4].  
Diante disso, renove-se a intimação do município, na pessoa de seu representante legal, desta feita pela via postal.  
Publique-se.  
Curitiba, 7 de abril de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 58.  
2. Peça 57.  
3. Peça 47.  
4. Peça 60.

PROCESSO N.º: 786659/24  
ENTIDADE: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ  
INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, CELSO NILLO, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ  
PROCURADOR/ADVOGADO: MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
DESPACHO: 464/25  
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por Amarildo Tostes (peça 91). À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.  
Publique-se.  
Curitiba, 7 de abril de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.  
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 774189/24  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI, EDIMIR CZECHOSKI, LIA MARA ANDREIV, MARCIO EDUARDO ROHDEN, NELSON SULDOVSKI, NILSON VIEIRA, ODELCO JOSE CEZZATO, RENE FERNANDES, ROGERIO WIECZORKOWSKI, SOLANGE LAZZARETTI, VANDERLEI HOCHMANN  
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE PEGORARO  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
DESPACHO: 465/25  
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.  
Publique-se.  
Curitiba, 7 de abril de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)  
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 169980/25  
ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI  
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO: 468/25  
Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Irati, que reporta a instauração do Inquérito Civil nº MPPR-0067.23.000500-0, visando à apuração de eventuais irregularidades em licitações promovidas pelo Município de Irati. Anexa à solicitação documentos relativos ao Pregão Presencial nº 100/2017 e, para subsidiar sua averiguação, solicita informações quanto ao andamento de processos versando sobre tal certame, sobre o Pregão nº 108/2022 e o Processo Administrativo nº 237/2022 (peça 2).  
Tomando em conta o objeto do procedimento licitatório – contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços contínuos de manutenção e reparos de bens públicos –, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria de Obras Públicas (peça 14).  
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não identificou fiscalizações relacionadas aos procedimentos mencionados pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Irati (peça 15).  
Em contrapartida, a Coordenadoria de Obras Públicas localizou o processo nº 747815/24, Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. O Achado nº 4 cuida de supostas irregularidades verificadas no Pregão Presencial nº 100/2017. Diante disso, a Unidade Técnica sugeriu a

concessão de acesso dos autos em referência à Requerente (peça 16). Sendo minha a relatoria do processo em questão, o feito foi-me encaminhado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 17). Pelo exposto, com base no exame da Coordenadoria de Obras Públicas, autorizo a concessão de acesso aos autos da Representação nº 747815/24 à Requerente, observando que, sobre tal expediente, pendente deliberação por este Tribunal. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, conforme sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 17). Publique-se. Curitiba, 8 de abril de 2025. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Vice-Presidente

**PROCESSO N.º: 1534/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA**  
**INTERESSADO: DIRCEU MORAES, GIULIANO BALSINI MEROLLI, JESSICA PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA, RULIANO BAGNHUK, TERMALE LTDA.**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: MARIANA GLORIA DE ASSIS, MONIQUE SIQUEIRA DA SILVA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 470/25**  
Retornam os autos para a apreciação das petições e documentos de peças 48/50 e 52, por meio das quais os interessados informam a anulação do Edital de Concorrência n.º 13/2024, pleiteando o encerramento da Representação. Informo, contudo, que o encerramento do processo depende de decisão colegiada, conforme o artigo 398, §3º, do Regimento Interno[1]. Assim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. Após, remetam-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para manifestações. Publique-se. Curitiba, 8 de abril de 2025. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

**PROCESSO N.º: 699349/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**  
**INTERESSADO: ANGELO ANDREATA, CAMILA MARIA ALCANTARA, DIONISIO KNAUT JUNIOR, GILSON SYDOR, JARBAS MOCELIN, KJPR PAVIMENTACOES LTDA, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ GONZAGA GOUVEIA JUNIOR, MAURI DIAS, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA, LUCAS CHINEN MACHADO, LUCIANA DE CAMPOS CHERES, LUIZ PAULO DAMMSKI, MARCELA REQUIAO, PAOLA CAMILA SANTOS, PEDRO MANOEL PEREIRA DA SILVA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 471/25**  
Acolhendo o Parecer n.º 239/25 (peça 93), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Quatro Barras, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, "informe o resultado do leilão realizado, bem como eventual conclusão do Meu Campinha Acácias e Gibiteca". Após, retornem à Coordenadoria de Obras Públicas e ao Ministério Público de Contas, respectivamente. Publique-se. Curitiba, 8 de abril de 2025. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 178970/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, ELISA DANIELE LINZMEYER KRICH, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 472/25**  
Diante da documentação de peça 101 e das manifestações favoráveis da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX e do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativamente às determinações exaradas nos itens "I" e "II" do Acórdão n.º 1538/24 – S2C (peça 60), mantida pelo Acórdão n.º 4576/24 – STP (peça 92). Retorne à Coordenadoria de Execuções para emissão da Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, RI). Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[1], e do Art. 168, VII[2], ambos do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 8 de abril de 2025. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 172158/25**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ**  
**PROCURADOR: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA**  
**DESPACHO: 314/25**

I. Trata-se de representação da lei de licitações, com pedido de suspensão liminar de procedimento licitatório, ofertada por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., através da qual questiona aspectos pontuais do Credenciamento n.º 1/2025, lançado pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde e destinado ao credenciamento de interessados em prestar serviços de fornecimento, gerenciamento e administração de benefício de auxílio alimentação na forma de cartão alimentação eletrônico.

II. Invoca, em suma, a título de irregularidade, a previsão editalícia que preconiza como critério de seleção e contratação que o número mínimo de beneficiários necessários para que a(s) empresa(s) credenciada(s) sejam contratadas será de 40% de funcionários ativos no dia útil anterior ao início da escolha.

III. Com isso, defende que o edital precisa ser alterado para que seja previsto que TODA a empresa credenciada que for escolhida, deverá ser contratada, devendo constar, ainda, qual o critério que será adotado para registrar a escolha do servidor, sob pena de macular o certame, pois deve se tornar público a forma de apuração das empresas que foram escolhidas!!

IV. De plano, vislumbro que o termo de referência em apreço trouxe situação até o momento não enfrentada por este Tribunal, especificamente no que pertine ao estabelecimento de número mínimo de 40% dos votos realizados pelos funcionários para contratação de uma das credenciadas e ao critério de votação.

V. Superada esta etapa, passo ao exame do segundo indicativo de impropriedade elencado, decorrente de suposta afronta ao artigo 3º, II, da Lei n.º 14.442/2022, uma vez que o edital prevê que, recebida a nota fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de 30 (trinta) dias para fins de pagamento.

VI. Tal colocação, na compreensão da empresa petionante, caracterizaria a modalidade de pagamento pós-pago, o que demandaria a alteração para pré-pago, de modo a resguardar pleno atendimento ao dispositivo legal em voga.

VII. Instado a se manifestar previamente por meio do Despacho n.º 290/25-GCDA (peça n.º 09), o ente apresentou esclarecimentos e anexou documentos tidos por relevantes (peças n.os 12/19).

VIII. No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir a integralidade das alegações da exordial, sobretudo diante da ausência de pontuação específica sobre o percentual estabelecido em edital.

IX. Destarte, ingresso no exercício do juízo de admissibilidade.

X. Em relação à primeira irresignação, como já mencionado anteriormente, não há, em uma primeira análise, jurisprudência acerca do tema nesta C. Corte de Contas.

XI. Como embasamento para o recebimento do feito quanto à fixação de percentual mínimo de servidores, utilizo-me de decisão lavrada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo[1], ocasião em que se reconheceu que a exigência de número mínimo de adesões de beneficiários como requisito de contratação pode caracterizar restrição indevida.

XII. Por fim, no que tange à natureza do pagamento, se pré ou pós paga, concluo pela não recebimento, visto que, em decisão com força normativa, consubstanciado no Acórdão n.º 3337/24-STP, restou decidido que:

A expressão "natureza pré-paga", contida no artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 14.442/22, refere-se à necessidade de disponibilização do benefício aos empregados de forma antecipada ao labor, ou seja, o carregamento dos cartões pelas empresas administradoras, com a disponibilização do valor referente ao auxílio-alimentação, deve ocorrer previamente ao mês trabalhado, de modo a garantir o caráter pré-pago do benefício, em prol dos trabalhadores.

Ademais, o dispositivo deve ser interpretado em consonância com as normas de direito financeiro que tratam da necessária observância, pela Administração Pública, dos estágios de realização da despesa pública (arts. 60 a 64 da Lei Federal n.º 4.320/64), correspondentes ao empenho, liquidação e pagamento, sendo a antecipação de pagamento admitida apenas em situações excepcionais.

Nesse quadro, o repasse de valores pelas entidades da Administração Pública à empresa intermediadora dos benefícios de auxílio-alimentação deve ocorrer, em regra, apenas após a disponibilização dos créditos aos trabalhadores e a apresentação da respectiva documentação comprobatória.

XIII. Logo, apenas a disposição do item 4.4. – XII do edital merece estudo minucioso.

XIV. Diante disso, RECEBO a representação consoante acima delimitado, especialmente em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

XV. Ademais, face ao exposto, bem como do preenchimento dos requisitos da verossimilhança do direito e do periculum in mora – dado que o início do recebimento dos documentos para credenciamento está previsto para 10/04/2025 –, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o Credenciamento n.º 1/2025, no estado em que se encontra.

XVI. Posto isso, decido:

1) SUSPENDER cautelarmente o Credenciamento n.º 1/2025, no estado em que se encontra;

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

2.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, a Fundação Estatal de Atenção à Saúde, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "4.4.":

2.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, a Fundação Estatal de Atenção à Saúde, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados

da juntada do AR aos autos, comprove o cumprimento da decisão cautelar e exerça o devido contraditório.

XVII. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do RITCEPR, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

XVIII. Após o decurso do prazo referido, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 1 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Processo: TC 017955.989.24-9.

**PROCESSO Nº:-198181/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**

**INTERESSADO:-BALTAZAR BRAVO COCO, ELTON JOSE DE LIMA, LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, RODRIGO CASSANHO ZAGO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-330/25**

Tratando-se de questão relacionada diretamente ao cumprimento do Acórdão nº 1230/24 proferido por esta Corte nos autos de Denúncia nº 590200/22, e não de apresentação de fatos novos que justifiquem a abertura de processo de representação, verificando-se igualmente que na mencionada denúncia atualmente encontra-se em discussão o integral adimplemento da decisão para fins de obtenção de certidão liberatória pelo município interessado, encaminhando o presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para conhecimento das informações e documentos protocolados às peças nos 3-33.

Após feitas as anotações pertinentes e tomadas as devidas providências pela unidade, autorizo o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 3 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-203932/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS**

**INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS, PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-335/25**

I. Trata-se de representação da lei de licitações, com pedido de suspensão liminar do certame, ofertada por Verocheque Refeições Ltda., através da qual questiona aspectos pontuais do Credenciamento n.º 1/2025, lançado pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde e destinado ao credenciamento de interessados em prestar serviços de fornecimento, gerenciamento e administração de benefício de auxílio alimentação na forma de cartão alimentação eletrônico, objetivando EXCLUIR DO EDITAL TODAS AS CLÁUSULAS QUE IMPONHAM COMO CRITÉRIO DE SELEÇÃO O ATINGIMENTO DE 40% DE VOTOS E AINDA A LIMITAÇÃO DE APENAS UMA OU DUAS EMPRESAS A SEREM CREDENCIADAS, respeitando as regras do procedimento de credenciamento previstas no artigo 79 da lei Federal nº 14.133/21.

II. Invoca, em suma, a título de irregularidade, o item do edital que preconiza como metodologia de seleção e contratação que o número mínimo de beneficiários necessários para que a(s) empresa(s) credenciada(s) sejam contratadas será de 40% de funcionários ativos no dia útil anterior ao início da escolha.

III. Com isso, defende que essa escolha restrita a uma única empresa ou a empresas que obtenham 40% de votos dos usuários, não se mostra compatível com a finalidade legal do credenciamento a seleção que resulte em contratação limitada apenas de empresas mais votadas pelos beneficiários, especialmente porque tal previsão desvirtua a essência pluralista da modalidade e afronta a finalidade essencial da licitação de garantir a contratação mais vantajosa para a Administração.

IV. Ressalta, ademais, a omissão do edital em relação às regras de escolha e avaliação das propostas, o que pode vir a comprometer a imparcialidade do procedimento, a publicidade dos atos administrativos e a isonomia entre os concorrentes.

V. Por fim, com suporte em julgado da E. Corte de Contas do Estado de São Paulo (TC- 011440.989.24-2), assevera que o critério de escolha eleito no edital, contraria o princípio da competitividade (art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021) e restringe sobremaneira a participação de outras empresas aptas ao credenciamento, privando a Administração de contratar com pluralidade de fornecedores e favorecendo um cenário de monopólio na prestação do serviço, privilegiando indevidamente a atual fornecedora.

VI. Preliminarmente, destaco que tramita perante esta C. Corte de Contas a representação da lei de licitações autuada sob o n.º 17215-8/25, recebida no que tange à mesma matéria aqui ventilada por intermédio do Despacho n.º 314/2025-GCDA, oportunidade em que também se concedeu cautelar para suspensão do credenciamento em comento, o que caracteriza a ocorrência de clarividente conexão entre os processos.

VII. Assim, esta representação deve ser igualmente recebida, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações, dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, contudo, reputo prejudicado o pleito cautelar, uma vez que já se encontra suspenso o credenciamento em voga.

VIII. Diante do exposto, decido:

1) RECEBER a presente representação da lei de licitações, nos moldes da fundamentação;

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

2.1.) INCLUIR na atuação e proceder à CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos dos artigos 278, inciso II, 381, II e 382, caput, todos do Regimento Interno, da Fundação Estatal de Atenção à Saúde e de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos,

exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas;

2.2.) conforme previsto no artigo 364, § 1º, do Regimento Interno, apensar o corrente expediente ao de n.º 17215-8/25 para fins de análise e decisão conjuntas.

IX. Após decurso do termo deferido para defesa, com ou sem resposta da parte, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 3 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-835510/24**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-338/25**

Retorna o feito após lançamento da Informação n.º 80/25-CAGE (peça n.º 07), por intermédio da qual se deu atendimento ao determinado no Despacho n.º 1643/24-GCDA (peça n.º 04).

Inobstante os dados ofertados pela unidade técnica, reputo imprescindível que, para o bem fundamentado exercício do juízo de admissibilidade, seja oportunizado prazo para manifestação prévia ao município denunciado.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, a municipalidade em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR), apresente manifestação preliminar quanto ao contido na denúncia, acompanhada dos documentos pertinentes.

Atestado o decurso do termo deferido, com ou sem apresentação de resposta, regresse o expediente a este Gabinete.

Curitiba, 3 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-370350/19**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2023), CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA**

**PROCURADOR:-EDERALDO SOARES, EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, FABIO THOMAS SOARES, FABIOLA PATRICIA SOARES, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO**

**DESPACHO:-340/25**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão da procuradora Juliana Torres Milani como representante da interessada Ivanira Carraro no presente processo, conforme requerido na peças 252/253.

II. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 4 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-165314/16**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU**

**INTERESSADO:-AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, SANDRO OCIMAR MIRANDA, WALTER TENAN**

**PROCURADOR:-MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO**

**DESPACHO:-350/25**

I. Retorna o corrente expediente para análise da diligência sugerida na Instrução n.º 614/25-CGM (peça n.º 167), integralmente acatada pelo Parquet de Contas (peça n.º 167), no sentido de que se realize derradeira intimação do Município de Porecatu, na pessoa de seu representante legal, para que encaminhe informação e documentos atualizados do processo n.º 11634.720135/2014-69 (peça n.º 101-146), realizado no âmbito da Receita Federal, referente aos créditos previdenciários, aqui em discussão, que foram homologados pela Receita Federal, que foram glosados e os que se encontram em processo de questionamento junto à Receita Federal, bem como eventuais multas que foram pagas.

II. Nesta oportunidade, defiro a medida em destaque, razão pela qual devem os autos seguir à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Porecatu, na pessoa de representante legal, para que, em 15 (quinze) dias, complementa a instrução do feito nos moldes propugnados pela unidade técnica.

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso in albis, sigam à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, nesta ordem, para parecer conclusivo.

Curitiba, 7 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO N.º: 97799/25**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI**

**INTERESSADOS: ROCHA SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA., CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 287/25**

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ROCHA SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA.[1] em face do Pregão Eletrônico n.º 7/2024 realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi[2], cujo objeto era a contratação de

empresa especializada em terceirização de serviços com locação de mão de obra de operadores de equipamentos pesados, operadores de trator, recepcionistas e pintor. À peça 3, a REPRESENTANTE alega que a revogação do Pregão Eletrônico nº 7/2024 é ilegal, pois ocorreu após a homologação do certame e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2025, violando-se o art. 71, II e IV, da Lei Federal nº 14.133/2021[3] e os princípios da segurança jurídica e da legítima expectativa de contratação; que o cancelamento da referida ata de registro de preços foi baseado em justificativa infundada de inexistência de demanda, tendo em vista que o Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi prorrogou contratos administrativos idênticos, revelando a efetiva existência de demanda; que tais aditivos contratuais são nulos por desrespeitarem a preferência legal à utilização da ata vigente e por não apresentarem justificativa fundamentada quanto à manutenção das vantagens contratuais, em desacordo com o art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021[4]; que esses atos administrativos resultam em dano ao Erário pela utilização inadequada de recursos e falta de planejamento; e que as cláusulas editalícias não permitem cancelamento após a homologação e determinam prioridade à utilização da ata de registro de preços. Dessa forma, a REPRESENTANTE requer que seja concedida medida cautelar para suspender a revogação da ata e impedir novos aditivos; que sejam notificadas as autoridades responsáveis para manifestação; que seja anulada a revogação do pregão e o cancelamento da ata; que seja declarada a nulidade dos aditivos contratuais; que sejam condenados os responsáveis ao ressarcimento do dano causado ao Erário; e que sejam produzidas provas documental, testemunhal e pericial.

Por meio do Despacho nº 156/25 - GCFSC (peça 6), determinei a intimação da REPRESENTANTE para emendar a inicial, apresentando documento comprobatório de sua legitimidade processual, conforme exigido pelos art. 276, caput e § 1º[5], e 282, § 2º[6], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de não conhecimento desse expediente.

As peças 9 a 13, o REPRESENTANTE anexou o contrato social da empresa e a Carteira Nacional de Habilitação digital, esclarecendo que atua como sócio administrador da empresa, razão pela qual não há necessidade de apresentação de instrumento procuratório. É o relatório.

Inicialmente, como destacado, a REPRESENTANTE cumpriu a determinação para emendar a petição inicial, apresentando documentos comprobatórios de sua legitimidade processual. Portanto, não há óbice ao conhecimento da presente Representação.

Passando à análise do pleito cautelar, cabe destacar que o art. 294 do Código de Processo Civil[7] é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nesse sentido, o art. 300 do Código de Processo Civil destaca que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 276 do Regimento Interno[8] dispõe que medidas cautelares podem ser adotadas quando houver indícios suficientes de irregularidade e risco de lesão ao erário ou comprometimento da decisão de mérito.

Na esfera deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os arts. 282, § 2º, e 400[9] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas preveem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca dos requisitos do fumus boni iuris (probabilidade do direito) e do periculum in mora (perigo da demora).

No caso em exame, em cognição sumária, após análise detida dos autos e da documentação apresentada, verifico o não preenchimento desses requisitos.

Da documentação acostada pela REPRESENTANTE às peças 3 (fl. 5) e 4 (fl. 7), acerca dos valores referentes a operador de equipamentos pesados (trator), observa-se claramente que o preço por ela — ROCHA SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA. — ofertado, no valor de R\$ 1.066.800,00 (um milhão, sessenta e seis mil e oitocentos reais), é superior ao praticado pela atual contratada, a empresa Tatiane Custin Bueno Ireli, que oferece os mesmos serviços por R\$ 964.245,20 (novecentos e sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), conforme demonstrado nos autos.

Nesse ponto, ressalto que o princípio constitucional da economicidade é basilar na Administração Pública, exigindo eficiência na utilização dos recursos públicos[10]. A economicidade pressupõe que a gestão pública busque sempre as soluções mais vantajosas financeiramente, observada a qualidade necessária para o desempenho do serviço público objetivado. Por sua vez, a eficiência administrativa impõe que o administrador faça mais com menos, evitando gastos desnecessários e optando sempre pela solução que melhor atende ao interesse público com menor custo.

Além disso, o art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza expressamente a prorrogação sucessiva de contratos de serviços contínuos, desde que atestada a manutenção de condições mais vantajosas ao Poder Público.

Sendo assim, diante da ausência dos pressupostos essenciais autorizadores da medida cautelar (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não se justifica a sua concessão, devendo ser dado prosseguimento regular ao processo.

No tocante à admissibilidade da presente Representação, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/21[11], dos arts. 30[12] e 32[13] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 277 do Regimento Interno[14], RECEBO o feito para a análise do seu mérito, permitindo que eventuais irregularidades possam ser verificadas a fundo por esta Casa no curso ordinário deste processo, com o devido aprofundamento necessário para uma decisão final.

Destarte, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda da:

a) inclusão na autuação, como interessado no feito do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi e de seu representante legal; e  
b) citação, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[15], e 380-A, II[16], ambos do Regimento Interno, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das situações noticiadas.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as suas respectivas manifestações.

Publique-se.  
Curitiba, 2 de abril de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**1. REPRESENTANTE.**

**2. Representada.**

**3. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...)**

**II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; (...)**

**IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.**

**4. Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.**

**5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial.**

**§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.**

**6. Art. 282. (...)**

**§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.**

**7. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.**

**8. Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.**

**9. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.**

**10. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**11. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)**

**§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.**

**12. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.**

**13. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:**

**I - obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;**

**II - por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;**

**III - através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;**

**IV - por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;**

**V - em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;**

**VI - por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.**

**14. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.**

**§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.**

**§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;**

**§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.**

**15. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)**

**II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;**

**16. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:**

**I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.660/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;**

**PROCESSO N.º: 163639/25**

**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 314/25**

Retornam os autos de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que se alega a existência de supostas irregularidades envolvendo o descumprimento da condicionalidade VAAR/Fundeb no município.

À peça 9, a Ouvidoria de Contas desta Casa certificou que "procedeu ao registro, em atenção ao contido no art. 276, § 2º, do Regimento Interno" e encaminhou o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que exarou "ciência dos termos contidos na presente denúncia e informa que os presentes autos foram anotados na sua base de dados sobre indícios de irregularidades na gestão pública municipal de Matinhos." (destaque original), conforme Despacho nº 424/25 - CGF (peça 12).

Em face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo e o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para ciência.

Posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1].

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII; 168, VII; 276, §§ 3º e 5º; e 398, § 2º, todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 436. (...)  
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)  
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO Nº: 209116/25**  
**ENTIDADE: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**  
**INTERESSADO: PRG METALURGICA LTDA, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**  
**PROCURADOR: ALEXANDRE DANGUI PASTRO, SHEILA CARMINATTI DO AMARAL**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 535/25**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por PGR METALURGICA LTDA contra URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., em razão de supostas irregularidades nos Pregões n.º 008/2024 e n.º 011/2025. O primeiro certame tem como objeto a confecção e instalação de anteparo “fura catraca”, enquanto o segundo visa à contratação de serviços de serralheria para a manutenção de plataformas e rampas.

A abertura das propostas para ambos os pregões eletrônicos, FUC[1] n.º 008/2024 e n.º 011/2025, foi agendada para ocorrer no dia 1º de abril de 2025.

O representante sustenta que os editais preveem a visita técnica como requisito obrigatório para a habilitação dos licitantes, mas permitem sua substituição por uma mera declaração formal. Afirma que tal contradição comprometeria a segurança jurídica e a isonomia entre os participantes.

Além disso, aponta a previsão indevida de isenção do Imposto sobre Serviços (ISS) para os serviços contratados, com base em subitens da legislação municipal que não abrangem tais atividades. Essa irregularidade afetaria a composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e poderia distorcer as propostas apresentadas.

Por fim, destaca erro de numeração no Edital n.º 008/2024, o que compromete a clareza, publicidade e rastreabilidade do certame, dificultando sua compreensão pelos interessados.

Assim, diante da plausibilidade jurídica das alegações e do risco iminente de prejuízo irreparável à Administração Pública, requer a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata dos certames licitatórios, a fim de evitar que os editais viciados comprometam a regularidade do processo.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento da representação ou da decisão sobre a medida cautelar pleiteada, determino, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, a intimação, pelos meios de comunicação disponíveis[2], da URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação sobre os pontos mencionados na representação. Além disso, promova a juntada dos Editais dos Pregões Eletrônicos FUC n.º 008/2024 e FUC n.º 011/2025, informando a fase em que se encontram e as justificativas que fundamentaram a abertura dos certames.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.

IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 4 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Fundo de Urbanização de Curitiba.  
2. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

**PROCESSO Nº: 213008/25**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**PROCURADOR: BRUNA OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 562/25**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo GRUPO MULTI S.A contra a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP), noticiando supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 1031/2023 (Protocolo n.º 20.163.309-5).

O certame teve por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática, abrangendo os seguintes itens: desktops com monitor de 21 polegadas, notebooks, Chromebooks e monitores. Dentre os cinco itens licitados, a representação se concentra no item 3, referente à aquisição de 50.581 unidades de Chromebooks, cujo valor estimado é de R\$ 133.833.279,00.

A representante informa que apresentou o menor lance no Pregão Eletrônico n.º 1031/2023, no valor de R\$ 89.739.798,58, e questiona a regularidade do procedimento adotado pela Administração.

Alega que a fase de lances foi encerrada em 23 de janeiro de 2025, data em que também foram convocadas as empresas para apresentação da proposta escrita e dos documentos de habilitação.

Apesar de ter ofertado a proposta mais vantajosa, a empresa GRUPO MULTI S.A. afirma ter sido desclassificada após a análise da amostra referente ao item 3, destinado à aquisição de Chromebooks.

Sustenta a existência de vícios que comprometeriam a lisura do certame, com destaque para a abertura e o manuseio da amostra antes da sessão pública de avaliação — fato que teria sido reconhecido pela própria Administração, tratado como impropriedade grave, mas sem a adoção de medidas corretivas.

Ressalta, ainda, que a convocação para apresentação da proposta escrita e dos documentos de habilitação foi realizada por e-mail, em vez de utilizar as ferramentas do sistema Comprasnet, o que compromete a publicidade e a segurança do procedimento. Aponta, também, que o pregoeiro não suspendeu a sessão para reabertura, dificultando o acompanhamento pelas licitantes e prejudicando o controle externo do processo.

Além disso, afirma que a convocação para entrega das amostras foi feita exclusivamente por e-mail, sem uso do chat do sistema compras.gov, o que inviabilizou a comprovação do cumprimento dos prazos. Sustenta, ainda, que o teste de desempenho dos equipamentos foi realizado em desconformidade com as exigências do edital, após a abertura do processo, sem respeito aos tempos e procedimentos estabelecidos, o que levanta suspeitas de manipulação nos resultados.

Por fim, alega que a desclassificação da proposta apresentada se baseou exclusivamente em testes realizados de forma irregular, desconsiderando resultados anteriores mais favoráveis, o que, em sua ótica, configura cerceamento de defesa e afronta ao princípio do contraditório.

Diante da proximidade da análise das amostras da licitante subsequente, agendada para 09/04/2025, requer a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o procedimento licitatório até a apuração das irregularidades apontadas.

Ato contínuo, por intermédio da petição intermediária apresentada à peça 10, requereu a juntada de documentação complementar considerada essencial à comprovação das alegações.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento da representação ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[1] da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 24 horas[2], apresente manifestação sobre os pontos mencionados na representação, bem como promova a juntada de cópia integral do edital de Pregão Eletrônico n. 1031/2023, incluindo os documentos relativos ao processamento do pregão e as etapas de convocação, apresentação de propostas, habilitação e avaliação de amostras.

III. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 8 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.  
2. Prazo exíguo que se justifica pela proximidade da etapa de análise das amostras.

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO Nº:-737356/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DO CARMO NASCIMENTO LIMA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/25**

Revisão de proventos. Foz Previdência. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato e revisão de proventos concedidos na Portaria nº 9.918, publicado no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, no dia 21 de outubro de 2024, revisando a Portaria nº 5.192 de 2016, deferida à Sra. MARIA DO CARMO NASCIMENTO LIMA, servidora aposentada no cargo efetivo de “Ajudante de Serviços Gerais”, passando seus proventos iniciais para R\$ 1.795,93 (mil setecentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos), tendo em vista a Instrução nº 371/25 - Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e o Parecer nº 169/25 - Ministério Público de Contas (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 299-A do Regimento Interno, alterado pela Resolução 127/2025;

4. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

**PROCESSO Nº:-733997/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA ANTONIA ALVES PEREIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 29/25**

Revisão de proventos – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso

das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria nº 9.898 (Peça nº 5), publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, dia 08 de outubro de 2024, revisando a Portaria nº 6.750 de 2019, deferido a Sra. MARIA ANTONIA ALVES PEREIRA, o valor inicial do benefício com a revisão passou a ser de R\$ 5.435,59 (cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), tendo em vista a Instrução nº 497/25 - Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 12) e o Parecer nº 211/25 - Ministério Público de Contas (peça nº 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 299-A do Regimento Interno, alterado pela Resolução 127/2025.

c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Publique-se.

Gabinete, em 7 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**PROCESSO Nº:-683299/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DE FATIMA PINHEIRO DIAS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 30/25**

Revisão de proventos. Foz Previdência. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato e revisão de proventos concedidos na Portaria nº 9.814, publicado no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 5.030, no dia 26 de agosto de 2024, revisando a Portaria nº 4.516 de 2013, deferida à Sra. MARIA DE FATIMA PINHEIRO DIAS, servidora aposentada no cargo efetivo de "Auxiliar de Enfermagem", passando seus proventos iniciais para R\$ 1.264,84 (um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), tendo em vista a Instrução nº 458/25 - Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e o Parecer nº 165/25 - Ministério Público de Contas (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 299-A do Regimento Interno, alterado pela Resolução 127/2025.

4. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**PROCESSO Nº:-830941/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ILDA XAVIER DE OLIVEIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/25**

Revisão de proventos – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria nº 10.038 (Peça nº 5), publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 5.105, no dia 29 de novembro de 2024, revisando a Portaria nº 6.403 de 2018, deferido a Sra. ILDA XAVIER DE OLIVEIRA, o valor do inicial do benefício com a revisão passou a ser de R\$ 4.449,77 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), tendo em vista a Instrução nº 570/25 - Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 12) e o Parecer nº 213/25 - Ministério Público de Contas – 3PC (peça nº 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 299-A do Regimento Interno, alterado pela Resolução 127/2025;

c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Publique-se.

Gabinete, em 7 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**PROCESSO Nº:-539810/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS, ADRIANA KEIKO KOTAKI, ALINE DENSKI SCHUROFF, ALINE IMACULADA CONCEICAO BORGES, ALINE PIANO ZANELATO, AMANDA APARECIDA DE SOUZA, AMANDA INACIO DA SILVA, ANA CRISTINA FURTADO**

PEREIRA, ANA LUCIA MARTINS REBORDOES, ANA PAULA GIMENES DOS SANTOS, ANDRE LUIS PORCIUNCLA FIGUEIREDO CAMARGO, ANNA BEATRIZ MAYER BERGAMINE, ANTONIO ALEX DE OLIVEIRA, APARECIDA CAROLINA RUIZ DE SOUZA, APARECIDO MATIAS DOS SANTOS, ARIANA CASTILHOS DOS SANTOS TOSS DE SOUSA, BEATRIZ CARRARO DA PURIFICACAO, BEATRIZ CORREIA DA SILVA, BIANCA DOS SANTOS NEGRAO, BRUNA ALVES SANTIAGO NASCIMENTO, BRUNA PEREIRA DA SILVA, BRUNA SOUZA DA SILVA, CARLA MOREIRA VANZELLA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CAROLINA SANTOS DE MOURA, CAROLINE DE LIMA MENDONCA, CAROLINE ONNING DE OLIVEIRA, CLEISSIANE AGUIDO GONDARDO, CRISTIANA HONORIO LALIER, DAIANE GRASIELE DE OLIVEIRA FERREIRA, DANIELA MENDES GIRALDES, DANIELLA APARECIDA MIQUELETTI NUNES PEREIRA, DAYANE DA COSTA PANCHESKI GARALUZ DOS SANTOS, DEBORA BUSS STEINHEUSER, DEBORA ROSA DA SILVA, DEBORA SIRIANI BAENA RODRIGUES, DEBORAH MARIANO DA SILVA LEANDRO, DUEIMEI APARECIDA BATISTA TREVISAN RIBEIRO, DJESSICA KEATLYN DECAROLLI, EDUARDA DE ANDRADE LOMES, ELAINE LOPES KLEM, ELAINE MAESTRE POLIDO DE ARAUJO, ELIANA MAYARA MENDES MARTELLI, ELLEN SCHWELLBERGER SCHAFFLAND, ERICA VILAS BOAS PORTO, EUCILENE LABORAO BISPO, FABIANA CATTELAN, FABIANE CAVALCANTI DE ANDRADE, FELIPE DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA, FERNANDA DE ASSUMPCAO SOARES, FERNANDA MAROUVO CASTAGNARI, FERNANDO DA SILVA ZANON, FLAVIA RAFAELA LEBIS, FRANCIELE RAIMUNDO DA SILVA, GABRIELA RAFA GRASSIOTTO, GABRIELA SANTINONE DOS SANTOS, GENILDA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS, GIOVANA DE SOUZA DE LIMA, GISELE LOPES QUINTINO DE OLIVEIRA, GLECIA SANTOS MELO, GLEISI KELLY MORAES AGUILAR SHIGUEMOTO, GRAZIELE VICINI RODRIGUES, GRAZIELI BOMBONATO ESCALIANTE, GUILHERME ALBERTO ALVES, HIAGO HENRIQUE DA SILVA, INEZ JESUS DE LIMA, ISABEL PEREIRA CABRAL, ISABELA CRISTINA DA SILVA LIMA, JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA, JHENIFFER MARIANO DA SILVA, JOABE DA SILVA MARTINS, JOICE DOS SANTOS CUSTODIO, JOSIANE MARIA DA SILVA CASTRO, JOSIELI SCHUELTER OLIVEIRA, JULIA GUIMARAES SOARES, JULIA RESENDE DE SOUZA, JULIANA CARINHENA DE CARVALHO, JULIETE SANTOS BORGES, JUNIOR NETO SANTANA, KARINA DA SILVA, KAROLINE LOPES PINTO, LAIS APARECIDA LANCI DIAS GONCALVES, LEIDE BORGENS DE SA, LEILANE PAULA BARBOSA DE MELLO MARTINS, LEONARDO CANCELIERI AVANCIO, LETICIA ALMEIDA DA SILVA, LETICIA FRANCIELE DA SILVEIRA, LETICIA MARA DA SILVA CAMPOS, LIZEANE HEREN CANDIDO PEREIRA, LOURDES MARIA FRANCA LEITE, LUANA DA SILVA DE ANDRADE, LUANA DOS ANJOS FERNANDES, LUCAS RUIZ DE SOUZA, LUCAS SOUZA DE ARAUJO, LUCIANA ANDREIA FREDERICO CHAMP BARBOSA, LUCIMEIRA DA SILVA VIEIRA MAIA, LUCINEA DOS SANTOS DIAS, LUIZ FELIPE MARQUES, LUZIA PEREIRA DOS SANTOS, MARCIA QUITERIA MOURA AMORIM HIROKI, MARIA CAROLINA BECKAUSER, MARIA EDUARDA DIAS DE MELO, MARIA EDUARDA RISSATTI DE SOUZA, MARIA GABRIELA RIBEIRO MAZARO, MARIANE BAZILIO PEREIRA, MARIELEN DE LIMA DOS SANTOS, MARILZA BENEDETTI, MARLON RICHARD ALVES PILLONETTO, MAURICIO GEHLEN, MAYARA FLORENCIO DE LIMA, MICHELE CRISTINA DE SOUZA, MILAINE DE SOUZA RIBEIRO, MILENA MARONEZ GANZAROLI, MILENA TACIA KUSIAK, MILLENA DE ARAUJO TORRES, MIRIAN FERREIRA COSTA, MONIQUE MOURA DA SILVA MARCAL, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, NAKELLE HERRANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, NATAN DE SOUSA MIRANDA, NATHELY EDMONA DOS SANTOS NOGUEIRA, NICOLE REGINA FAGUNDES, NICOLE DE SOUSA MIRANDA FANTUCI, PAMELA FAVORETTO, PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA LIMA, PAULA CRISTINA DE SOUZA TOLENTINO, PAULO GUSTAVO SOARES DE SOUZA, PEDRO BARALDI, PRISCILA CARDOSO DA CRUZ, RAFAELA BARBOSA PINHEIRO DE ANDRADE, RAFAELA CRISTINA VICENTIN ZUCA, RAISSA TRANIN DAL PRA, RAQUEL DE MORAIS BENITES, REBECA BARBOSA BASSETTO, RENATA ARAMINHO MILITAO, RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SILVA MENDONCA, ROSANGELA DOS SANTOS SOARES VITOR, RUTE LOPES MEIRELLES SARAIVA, SAMARA LUIZA GOMES AVELIS, SARA ANDRESSA CONSANI, SIMONE APARECIDA DE BRITO, SIMONE SOUZA BATISTA, STEFANNY BARRANCO DO NASCIMENTO, SUSANE CLOSS DA SILVA, TALITA GABRIELA ALDA BISCOLA, TAMARA FRANCIELE JASPER, THAINARA CRISTINA ALVES DE SOUSA, THAISA CRISTINE RIBEIRO CARDOSO, THALISSA GUMZ DO NASCIMENTO, VALDA GISELE CORREIA SAPATINI, VANESSA MASTEGUIM DA SILVA, VANIA FIGUEIREDO CLAUDINO, VANIA PIRES NASCIMENTO, VERONICA FRANCINE DE SOUZA AMORIM, VINICIUS FERREIRA MANSANO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/25**

Admissão de Pessoal. Município de Paranavá. Pelo Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar a análise do ato de Admissão de Pessoal complementar, por concurso público para cargos diversos, Edital nº 001/2020, publicado no dia 06/03/2020, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno. Tendo em vista a Instrução 1636/25[1] da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e do Parecer 173/25[2] do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato.

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. É a decisão.

Gabinete, em 7 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 15.

2. Peça nº 18.

PROCESSO Nº:-108936/24

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, NELSON LUIZ JARDWESKI, WILTON LUIZ CARRAO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/25

Ato de Inativação. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de inativação por tempo de serviço, Portaria nº 0081, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, dia 09 de fevereiro de 2020, deferido ao Sr. NELSON LUIZ JARDWESKI, CPF: 552.784.509-91, nascido em 15/05/1966, Assistente Administrativo, com 38 anos e 27 dias de contribuição, aposentado voluntariamente por tempo de contribuição e idade mínima exigida, no valor mensal de R\$ 20.688,05 (Vinte mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinco centavos). Em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução 123/25[1] da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e o Parecer 184/25[2] do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 33.

2. Peça nº 36.

PROCESSO N.º:-141808/23

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-398/25

DESPACHO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício financeiro de 2022.

Considerando o Despacho nº 28/25 - CMEX (peça 78) que determino o encaminhamento dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo (ICE) para instrução quanto ao cumprimento das determinações expedidas, retornaram os autos com a Instrução nº 18/25 - 2ª ICE, nos seguintes termos:

DA ANÁLISE TÉCNICA DA 2ª ICE

"Após exame da manifestação apresentada pela SEED, verifica-se que a entidade iniciou o levantamento dos bens móveis conforme mostra os Termos de Inventários acostados aos autos. Contudo, a entidade não apresentou documentação comprobatória que efetivamente mostre a conciliação entre o balancete contábil (SIAFIC) e os valores constantes no sistema GPM.

Ressalte-se também que o referido Termo de Inventário apresentado pela SEED é composto das seguintes colunas: Plaqueta - Classe - Subclasse - Descrição do Bem - Estado de Conservação - Vida Útil Futura. Mas, ele não apresenta o valor de cada bem móvel.

Ante o exposto, conclui-se que a determinação expedida no Acórdão nº 527/24- ainda não foi atendida".

Face ao exposto concedo prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria de Estado da Educação - SEED, regularize o levantamento dos bens móveis, no que está em desconformidade conforme mostra os Termos de Inventários acostados aos autos, relatado pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

Não havendo a regularização da determinação descrita acima, no novo prazo concedido, determino desde já, a aplicação da multa da Lei Complementar 113/2005, Art. 85 C/ com Art. 87, III, "f"[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Com a juntada dos documentos necessários a regularização da pendência, retornem os autos para 2ª Inspeção de Controle Externo.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014);

[...]

"f" - Descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

PROCESSO N.º:-71838/08

ORIGEM:-ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ELIR DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MATINHOS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO (FALECIDO(A) EM 2012), VLADEMIR ANTONIO BARELLA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, KENNEDY MACHADO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SILVESTRE DIAS DOS REIS, SIMONE GONÇALVES DE LIMA

DESPACHO:-399/25

DESPACHO

Tratam os presentes autos de cumprimento de decisão no qual determinei a oitiva da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para manifestação, diante dos documentos juntados pelo Município interessado às peças 447 a 449.

A CMEX manifestou-se por meio da Informação 1779/25 (peça 451) e do Despacho 231/25 (peça 452).

Tendo em vista a juntada de documentos do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná - CISOP às peças 453 a 456 e do Município de Matinhos às peças 457 e 458, encaminhe-se os autos à CMEX para nova manifestação.

Ressalte-se desde já, para fins de registro da CMEX a autorização para o recálculo dos prazos com base nas providências realizadas pelo Município e a concessão de 30 (trinta) dias de prazo para regularização de eventuais pendências apontadas pela unidade.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

### Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-189832/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

RESPONSÁVEL:-MARCOS CÉSAR CORREIA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-167/25

Autorizo a juntada dos documentos às peças 8 e 9.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 7 de abril de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-189722/10

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

RESPONSÁVEIS:-JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS

INTERESSADOS:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, MOISEIS BRANCO DA SILVA

PROCURADORA:-ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-168/25

Tendo em vista que o senhor PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS efetuou o pagamento das multas de que tratam os subitens 3.1 e 3.2 do Acórdão de Parecer Prévio n.º 105/24 - Primeira Câmara[1] (peça 352), conforme certificado na Instrução n.º 210/25 - CMEX (peça 362), acolho a proposta do Ministério Público de Contas (peça 365) e encaminho os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, registre a baixa de responsabilidade em relação àqueles subitens da decisão e emita a respectiva certidão de quitação de débito.

Curitiba, 8 de abril de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: [...] 3) condenar o senhor PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS ao pagamento de duas multas, previstas: 3.1) no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da irregularidade das contas; e 3.2) no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando a violação a diversas normas em decorrência da prática dos atos considerados irregulares, conforme fundamentado nos subitens 2.1 e 2.3 da proposta de decisão".

PROCESSO N.º:-308072/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA

RESPONSÁVEL:-FLÁVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-170/25

Autorizo a juntada dos documentos às peças 34 e 35.

Encaminhem-se os autos:

1) primeiramente, à Diretoria de Protocolo para que, considerando a procuração à peça 35, proceda aos registros necessários; e

2) após, à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que analise as justificativas apresentadas.

Curitiba, 8 de abril de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-89613/25

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DANIEL VALLE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PARANAPREVIDÊNCIA  
PROCURADOR:-ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 24/25

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida a DANIEL VALLE, no cargo de Auditor de Controle Externo deste Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 5º, da Emenda Constitucional Estadual n.º 45/09, por meio da Portaria n.º 8/25, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 17/01/25.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º:-44978/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE GONCALVES DA COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES  
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 25/25

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida ao senhor JOSÉ GONÇALVES DA COSTA, no cargo de Agente Universitário de Nível Médio, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, por meio da Resolução de Aposentadoria n.º 5476/19, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/12/19.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º:-543651/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-ARTUR RICARDO NOLTE, MUNICÍPIO DE TIBAGI, NEUZA

MARIA DE LIMA SILVA, RILDO EMANOEL LEONARDI  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 26/25

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora Neusa Maria de Lima Silva, no cargo de Professor do Ensino Fundamental I, com fundamento no artigo 40, § 1, III, "b", da Constituição Federal, consoante Decreto n.º 1.111/24, do Município de Tibagi, publicado no Diário Oficial Atos do Município de Tibagi de 08/01/24, que revisou o valor dos proventos fixado pelo Decreto n.º 567/22, de concessão inicial do benefício, retroagindo seus efeitos à data de publicação deste, 01/06/22[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. O Decreto n.º 567/22 havia sido anteriormente revisado pelo Decreto n.º 971/23, publicado no Diário Oficial Atos do Município de Tibagi de 09/08/23, igualmente com efeitos retroativos à data da concessão original do benefício – 01/06/22.

PROCESSO N.º:-479293/04

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-JOSE ANANIAS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY

DESPACHO N.º:-93/25

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 1598/25) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 258/25), determino a baixa de responsabilidade do senhor Miguel Jamur, relativa ao item II do Acórdão n.º 2205/08-Segunda Câmara[1].

2. Outrossim, autorizo a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, para fins de cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n.º 2913740-4 (peça 36, fl. 2), sugerida na Informação n.º 1598/25-CMEX (peça 36).

3. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, anotações e providências pertinentes.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. A parte dispositiva do Acórdão n.º 2205/08-Segunda Câmara foi lavrada nos seguintes termos: Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

I - Aceitar, excepcionalmente, para fins de registro, a presente documentação, que se refere às contratações realizadas pelo Município de Guaratuba, que instruem este expediente, em razão de outros casos semelhantes, dentre os quais a decisão reproduzida e os Acórdãos n.º 593/08 e n.º 682/08, ambos da Segunda Câmara;

II - Determinar a aplicação de multa ao Sr. Miguel Jamur, pelo não encaminhamento dos documentos e informações solicitadas, nos termos do art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005;

III - Comunicar ao Município de Guaratuba a necessidade de que toda a documentação seja devidamente encaminhada a esse Tribunal em tempo hábil;

IV - Encaminhar peças dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Promotor Público da Comarca, para que possa apurar a conduta do Prefeito Municipal para aferição de configuração de prática de ato de improbidade administrativa tipificada na Lei Federal n.º 8429/92, nos termos do Acórdão n.º 1411/06 tendo em vista a não apresentação de documentos sobre o concurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

PROCESSO N.º:-504927/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE MARCOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO N.º:-96/25

Trata-se da APOSENTADORIA compulsória do senhor José Marcos de Almeida

Formighieri, no cargo de Técnico Legislativo – Administrativo[1] do quadro da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

2. A Paranaprevidência, representada por sua Procuradora Alida Helena Pereira Pinto, mediante petição n.º 142038/25 (peças 58-63), em resposta ao Despacho n.º 11/25-GCSTBC (peça 49), informa ter retificado informações no sistema SIAP, apresentando documentos.

3. Recebo a referida petição.

4. Considerando a alteração da competência para instrução de processos de pessoal[2] promovida pela Resolução n.º 127/25, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para análise, conforme previsão do artigo 175-Q, I, do Regimento Interno[3]. Após, não havendo necessidade adicional de deliberação, esses deverão seguir para manifestação do Ministério Público de Contas.

5. Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Consoante Ato da Comissão Executiva n.º 2858/23, juntado à peça 16 dos autos n.º 763259/21, apensados aos presentes.

2. Anteriormente atribuída à Coordenadoria de Gestão Estadual pela Resolução n.º 64/18, nos termos do artigo 175-J, III, do Regimento Interno:

Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual:

(...) III – instruir os processos e requerimentos afetos à área estadual, independentemente da matéria, inclusive os processos de homologação das cotas do ICMS, ressalvadas as competências das Inspeções de Controle Externo, e facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;

3. Art. 175-Q. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

## Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-484130/24

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, PAULO ACIR MAURER

DESPACHO 177/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 192540/25 (peça processual nº 043), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 08 de abril de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

## Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

## Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

## Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 831/25

Processo nº: 397020/00

Data e hora da redistribuição: 08/04/2025 16:48:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI

Interessado: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

Exercício: 2000

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**Impedimentos:**

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
DP, em 08/04/2025  
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES  
Diretora  
TC51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 832/25**

**Processo nº: 786310/23**

Data e hora da redistribuição: 08/04/2025 16:53:00  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA  
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
DP, em 08/04/2025  
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES  
Diretora  
TC51.729-1

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2339/2025**

**Processo Nº: 222422/25**

Data e hora da distribuição: 08/04/2025 08:44:29  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES  
Interessado: FRJ SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, MILENE PERIN CORREIA, MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2346/2025**

**Processo Nº: 224212/25**

Data e hora da distribuição: 08/04/2025 13:15:59  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, J.C.V - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2347/2025**

**Processo Nº: 213954/25**

Data e hora da distribuição: 08/04/2025 14:56:35  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ  
Interessado: AMARILDO TOSTES, CELSO NILLO, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2348/2025**

**Processo Nº: 225200/25**

Data e hora da distribuição: 08/04/2025 15:06:50  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICIPIO DE PINHALÃO  
Interessado: LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2349/2025**

**Processo Nº: 225715/25**

Data e hora da distribuição: 08/04/2025 15:52:50  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: ANDREA LUIZA MAZETTO PESCH  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2350/2025**

**Processo Nº: 225758/25**

Data e hora da distribuição: 08/04/2025 16:07:05  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2351/2025**

**Processo Nº: 216976/25**

Data e hora da distribuição: 08/04/2025 16:09:53  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICIPIO DE GUARATUBA  
Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICIPIO DE GUARATUBA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 201492/25, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2352/2025**

**Processo Nº: 216925/25**

Data e hora da distribuição: 08/04/2025 16:17:48  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICIPIO DE CARLÓPOLIS  
Interessado: MUNICIPIO DE CARLÓPOLIS, NILTON DOUGLAS DE MEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 201700/25, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2353/2025**

**Processo Nº: 217026/25**

Data e hora da distribuição: 08/04/2025 16:31:22  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICIPIO DE JOAQUIM TÁVORA  
Interessado: GELSON MANSUR NASSAR, MUNICIPIO DE JOAQUIM TÁVORA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 192647/25, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2354/2025**

**Processo Nº: 226118/25**

Data e hora da distribuição: 08/04/2025 16:39:06  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGÁ  
Interessado: SILVIO MAGALHAES BARROS II  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2355/2025**

**Processo Nº: 222828/25**

Data e hora da distribuição: 08/04/2025 16:44:42  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: MUNICIPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: MUNICIPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2356/2025**

**Processo Nº: 226673/25**

Data e hora da distribuição: 08/04/2025 20:29:57  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICIPIO DE CAFEZAL DO SUL  
Interessado: PEDRO MINORU INOUE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2340/2025**

**Processo Nº: 222198/25**

Data e hora da distribuição: 08/04/2025 08:54:52  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2341/2025**

**Processo Nº: 219570/25**

Data e hora da distribuição: 08/04/2025 10:06:17  
Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
Interessado: JOAO EVANGELISTA DA SILVA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2342/2025**

**Processo Nº: 251690/21**

Data e hora da distribuição: 08/04/2025 10:24:45

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUCIEMA GUIRAUD RIBEIRO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2343/2025**

**Processo Nº: 246193/22**

Data e hora da distribuição: 08/04/2025 10:31:01

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, JOSELINA DA SILVA GABRIEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2344/2025**

**Processo Nº: 210394/25**

Data e hora da distribuição: 08/04/2025 10:48:37

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANAGUÁ

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 395323/24, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2345/2025**

**Processo Nº: 828412/23**

Data e hora da distribuição: 08/04/2025 11:14:48

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: HELTON COSTA, ISLANE MAIARA JESUS DE QUEIROZ, JULIANO ESTELMHSTS, KELEN KOUPAK, LUCIANE PEREIRA DA SILVA NAVARRO, LUCINELI DOBRZANSKI, LUIZ OTAVIO OYAMA, MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO N º-178381/24**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-DIRCEU BERTO JUNIOR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NEIDE VARGAS BERTO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-580/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1073/25 - COAP peça nº 14: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-211176/24**

**ORIGEM-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, FABIANO BRAGA CORTES, GLACY JACOMINA GUBERT CORTES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-581/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1083/25 - COAP peça nº 11: - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-214124/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO-CLEUZA HENRIQUE DE OLIVEIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOAO BATISTA DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-582/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1091/25 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-214434/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, OSMAR SEBASTIAO MOLETA, ROSANI TEREZINHA DE LIMA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-583/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1094/25 - COAP peça nº 12: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-654848/23**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO-CELSONI LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, LUZIA FRANCISCA SPRANGER**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-584/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 420/25 - COAP peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-325049/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN, NERINO LOURENCO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-585/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1070/25 - COAP peça nº 17: - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 8 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-246581/24**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA**  
**INTERESSADO-JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, LUIZ BATISTA SANTANA, MARIA EVARISTO SANTANA, SAMUEL OZÓRIO BUENO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-586/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1112/25 - COAP peça nº 13: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 8 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-624333/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**  
**INTERESSADO-ANTONIO MARQUES DA SILVA, JORGE LUIZ SANTIN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-587/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1108/25 - COAP peça nº 18: - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 8 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-623825/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**  
**INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN, MARILENE CATARINA ALLIEVI RODRIGUES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-588/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1121/25 - COAP peça nº 19: - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 8 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-222487/21**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ANA LUCIA DIAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-589/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1140/25 - COAP peça nº 37: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 8 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-30747/22**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARINILZA DE OLIVEIRA BOTARELLI FREI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-590/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1148/25 - COAP peça nº 29: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 8 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-30924/24**  
**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI**  
**INTERESSADO-ALISSON JUNIO CLEMENTE, EDSON APARECIDO DOS SANTOS, IAGO FERNANDES TOLENTINO PEDROSO, RONALDO VLADIMIR MOREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-591/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 889/25 - COAP peça nº 65: - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 8 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-461812/17**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-ABELARDO ALVES GARCIA NETO, ADRIANO CAVALHEIRO PETROSSKI, ADRIANO LUIZ DOS SANTOS, ALESSANDRA HOPFER TONILO, ALEXANDRE MACHADO BATISTA, ALVARO JOSE BEAL, ANA CAROLINA ZEQUINO BRIDI, ANA PAULA PADILHA, ANDERSON GUILHERME SEER, ANDRE LUIS GONCALVES, ANTONY MICHELLE MANN FALCHETTI, ARNALDO QUINALHA, BRUNO TEIXEIRA, CARINA FRANCA, CAROLINE WEBER, CATIA TAIS MOREIRA, CHRISTINE CROVADOR DA SILVA, CLARICE ELENA BARCELLOS CAMPOS, CLAUDIA DA SILVA, CLEYTON CESAR ANTUNES DE BEM BUBOLA, CRISLEINE SOARES DE LIMA ALMEIDA DA VEIGA, CRISTIANE DA SILVA PITANGA, CRISTIANO ZELO DE CASTRO, DANIELE FRANCIS VALENTIM, DENIZE DE FATIMA GABARDO, DIEGO SEPANHAKI, EBENEZER ROSA SIQUEIRA, ED CARLOS CAVALCANTE, EDER DE FREITAS DE SOUZA, EDGAR MACHADO FILHO, EDSON SILVA BARBOSA, ELISETE MIRANDA, ELITON JOSE MARTINS, ELZA GONCALVES DOS SANTOS, EMERSON DE ALMEIDA BITENCOURT, ERICNILTON PORTES JUNIOR, ERIKA KAROLINNE DE ASSIS, EVANDRA RIBEIRO DO NASCIMENTO, EVANI DE OLIVEIRA ANDRADE, FABIANA SIDOR, FABIANE PERES DA SILVA, FABRICIO GOMES DOLENGA, FATIMA ANDREA DA SILVA, FATIMA APARECIDA MIODUSKI DE OLIVEIRA, FERNANDO POLI, FRANCIELLE JOYCE FUEKNER LEONEL, FRANCISCO WAGNER BALBINO DE OLIVEIRA, GABRIEL MODESTO DE OLIVEIRA, GABRIELLA DE SOUZA PEREIRA MENDES, GEDAI RAMON ALVES, GEFERSON SOUZA LUZ, GEOVANA AKEMI MATSUNE SILVA, GESIANE FUSIKI KRUGER, GESSICA GALAN, GISELE LUX, GISELE SANTOS LOPES, GLEISSON DO NASCIMENTO LEOPOLDINO, GRACIELLE DE FATIMA SILVEIRA DE MORAIS, GREGOR TURECK, HENRIQUE PEREIRA DA COSTA NETO, HERBERT BEGALKE JUNIOR, IRAJA AYRES DE AGUIRRE, ISAC PINTO SANTANA, ISRAEL CLAUDIO PEREIRA, JEAN CARLO LUKAVY, JEAN CARLOS NEVES RODRIGUES, JEVERSON SCHAIDT, JOAO ALBERTO CANCELA JUNIOR, JOAO CARLOS DOS REIS MONTEIRO, JOSE LUIZ FERREIRA GALVAO, JOSUE GRAUNKE, JULIANA DE TOLEDO FERRAZ, JULIO CESAR BARONIO RODRIGUES, JULIO CESAR DE PAULA CASTRO JUNIOR, KARILLA DO ROCIO MOREIRA DA ROCHA, KIONA MARESSA ROSTIROLLA DA SILVA, KLEVERSON ATANASIO, LAILSON DA SILVA MALAQUIAS, LARISSA STRESSER FIGUEIREDO, LEANDRO FRANCISCO THOMACHESKI, LEOCIDES GONCALVES DOS SANTOS, LUCIA APARECIDA TEIXEIRA, LUCIMAR PIMENTEL DA SILVA, LUCIMARA DE FATIMA LEITE, LUIS HENRIQUE MIRANDA CORREA, LUIZ GUSTAVO DE SOUZA, LUIZ OCTAVIO RADIKO, LUMA BIRCK, LYNCOLN GUSTAVO MARTINELLI, MANOELA CRISTINA AMARAL DA ROCHA, MARCELO RISKALLA PIMENTA, MARCOS VINICIUS LOBO LEOMIL, MARCOS WASILEWSKI, MARIA DE FATIMA STELLFELD MANSANI, MARIA JAQUELINE DE LIMA PINTO, MARJORIE CASAS, MARJORIT GRASYELLA GOUVEIA, MAURICIO LENSE, MICHELI CRISTINA SOUZA DE AMORIM, MIRIAN MOREIRA GRANZOTTO, NADIA PRISCILA SIMONI MACIAS MONTORO DOS SANTOS, NATHAN MULLER SOMMER, ODAIR PIRES PEREIRA, PEDRO BATISTA DE SOUZA, PEDRO NUNES DUARTE, PRISCILA XOTESLEM LAGO SYDOR, PRISCILLA KUNTERMANN DE OLIVEIRA, QUEILA CRISTINA SALES DE OLIVEIRA, RAFAEL ANTONIO NOGUEIRA, RAFAEL PINHEIRO DE FREITAS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBSON LUIZ ECHTERHOFF, RODOLFO USO DELDUCA, RODRIGO CESAR RONQUI, RODRIGO DE SOUZA HOINSKI, RODRIGO MORITZ BRITEZ, RODRIGO RAMOS PEREIRA, ROMERITO CASSIO**

MEENDES OTTONI, SANDRA JAEGER, SHYRLEIDE GONCALVES DE LIMA, SIBELE ANGÉLICA BARBOSA, SILVANA MARIA MIOTTO ROTTA, SIULI TSCHURTSCHENTHALEN PEREIRA, SORAYA VALLIM MIRANDA, THAYS APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, TIFFANY D ALENCOURT VAN DER SCHAICH, VICENTE RIBEIRO NETO, VICTOR HUGO DA SILVA, WANDO MORAES DE OLIVEIRA BRANCO, WASCHINTON ALVES DE OLIVEIRA, WELLINGTON DIEGO DE SOUSA MILANI, WELLINGTON LUIZ SALDANHA, WESLEY DE CARVALHO AGUIAR

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-592/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 445/25 - COAP peça nº 82: - MUNICÍPIO DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-218521/22**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, ROSICLER BILSKI RAICHL

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-593/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1150/25 - COAP peça nº 27: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-817992/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**

INTERESSADO-ADAILTON PEREIRA DOS SANTOS, ADEMAR RIBEIRO RICHTER JUNIOR, ADRIANA APARECIDA CURITIBANO, ADRIANA BERTESIN DE ALMEIDA, ADRIANO APARECIDO TEIXEIRA SANTOS, ADRIELE RAMOS RIBEIRO, AGNALDO APARECIDO RIBEIRO, ALESSANDRO HENRIQUE IZAIAS, ALESSANDRO PEREIRA DE FRANCA, ALEX SANDRO DOS SANTOS, ALEXANDRA SANTOS, ALINE CRISTINA FERRARI DE ALMEIDA, ALLAN CESAR DE ARRUDA, ALYSON HENRIQUE DE OLIVEIRA, ANA APARECIDA PEREIRA, ANA CAROLINA CARNEIRO, ANA FLAVIA DOS SANTOS COELHO, ANA JULIA NOGUEIRA SIMOES ALVES, ANA PAULA DE LIMA, ANA PAULA SILVEIRA, ANDRE LUIZ GOMES LOPES, ANDREZA MICHELLE DE ANDRADE, ANGELICA FATIMA DA SILVA, ANNA JULIA SANTIAGO CAMPANELLI, ANTONIO GIBRAN FARIAS FRANCISCO, ARIANE DOS SANTOS VALLE, BENEDITO DE OLIVEIRA, BIANCA CAROLINE GOMES, BRUNA APARECIDA CARDONHA DE OLIVEIRA ALVES, BRUNA HELOISA SILVA SOARES, BRUNO HENRIQUE FABIAN DA SILVA, CARLA LUCIANA KURITA, CARLA MARTINS, CARLOS DE CARVALHO PEREIRA, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA, CASSIO FERNANDO GUERREIRO, CATIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA, CELSO MEDEIROS, CINARA ABREU DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR DOMINGOS GARCIA, CLAYTON ALEXANDRE MACHADO, CLODOALDO DIONISIO, CRISTIANE DE FREITAS DO CARMO, CRISTIANO FERREIRA DE CARVALHO, DANIELA APARECIDA IZAIAS SARTORIO, DANIELE BELLI GOMES ALVES, DANILO ANDRE DE OLIVEIRA RAMALHO MATTA, DANILO MARQUES, DIEGO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, DIOGO APARECIDO SANGUINI, DOUGLAS HENRIQUE REGINATO, DUANE AUGUSTO DA SILVA, EBENEZER OLIVEIRA MULLER, EDSON DA SILVA, EDUARDO HENRIQUE DOS SANTOS, ELCIO RIBAS FERNANDES, ELENO APARECIDO PACHECO, ERIC LEONARDO PEDREIRA, ESTER CORREA DOS SANTOS, EVERTON BONFIM ROMANO, FABIANA DOS SANTOS DOTTI DO PRADO, FABIO AMARAL PALADIN, FABIO PERECINI PEREIRA, FABRICIO SEVERINO DA SILVA, FELIPE AUGUSTO DA SILVA, FERNANDA DE ANDRADE ALEXANDRE, FERNANDA GABRIELY ALVES, FRANCINE ELISA SILVA, GABRIEL HIEDA LISBOA, GABRIEL PAULO OLIVEIRA DA FONSECA, GABRIELA DE PAULA DRIGO, GABRIELA MARIA PENHA THEODORO, GENILDO ANGELO DOS SANTOS, GRAZIELA RAMOS MARTINS, GRAZIELLE BERNARDES DA SILVA, GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA, GUILHERME DE OLIVEIRA ROQUE FUNGUETO, GUILHERME PINANGE DE OLIVEIRA, GUSTAVO HENRIQUE FRANKLIN, GUSTAVO SOARES LADEIRA, HELOYSIA EDUARDA PRELA, HENRICO MATEUS ROQUE DA ROSA, HENRIQUE LIMA FLORO SILVA, HEVERTON QUAGLIO NOLI, INDIANARA FLORENZANO BATISTA, IRIS APARECIDA LUZ OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA XAVIER BILAR, ISABELLA CASTANHO SABAINI, ISABELLA DE OLIVEIRA ANTONIO, ISABELLA GOBETTI ESTACIO, JACQUELINE BARBOSA DE ARAUJO, JAELESON RAMALHO MATTA, JAQUELINE LEAL DUTRA, JEAN CARLOS FERMINO PINTO, JEAN FILIPE FRANCISQUINHO DOS SANTOS, JESSICA BORGES DOS SANTOS, JESSICA FERNANDA MARTINS BENEDITO, JHENIFER MIRANDA DOS SANTOS, JHENNYFER CASTILHO MEDEIROS, JOANA GREGÓRIO DE OLIVEIRA, JOAO PAULO ROBERTO ROMANINI, JOHNY DE SOUZA MEDEIROS, JONATAS GUERRA, JORGE LUIZ ALVES DOS SANTOS,

JOSE GUILHERME FERIATO DOS SANTOS, JOSE MARCELO GALDINO, JOSIANE CRISTINA ROSIM, JOSIANE DE AQUINO, JULIANA CAROLINA OLIVEIRA, JULIO CESAR DOS SANTOS, JUSCIELE FERREIRA DE ANDRADE, KARINA APARECIDA GONCALVES, KARINA AYUMI TSUDA, KARINA CAMPANHA MORETTI, KARLA GRAZIELE DOS REIS GRANDE, KLEBER DE OLIVEIRA, LARISSA ISIS FERNANDES, LEANDRO DELLA COLETA, LEANDRO WILLIAM DA SILVA, LEONARDO ANDRE ROSSATO, LEONARDO MOZART FERREIRA CAMPOS, LIDIANE DE FREITAS CUNHA, LILIANE ADRIELI DA CRUZ, LORENA MIKAELE DA SILVA, LORETES RODRIGUES VOLQUER, LUAN AMARO DA SILVA, LUCAS FERNANDES DE LIMA FRANCO, LUCIANA DE FATIMA ANTUNES LUIZ, LUCIENE DE FATIMA DE ALMEIDA, LUCILENE JULIO, LUCINEIA BOACHACK, LUIZ CARLOS CORREIA DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE DA COSTA, MARCIA ALESSANDRA DA PAZ, MARCIA DE FATIMA COSTA DE OLIVEIRA, MARCIA KOKONOE SUZUKI FUJII, MARIA ELISABETE DA CONCEICAO MARCHIONI SOUZA, MARIA FERNANDA GUIMARAES, MARIA FERNANDA NILLO SARGI, MARIANA ARAUJO MIGUEL, MATEUS HENRIQUE BRAGA, MATEUS DAMASCENO MACHADO, MATEUS PAULO OLIVEIRA DA FONSECA, MAYKON JOSE MENDES DE MORAIS, MICHELLE FERNANDA DA SILVA, MICHELLE RAVAGNANI MONTEIRO, MIRIANE APARECIDA MEIRA, NATALI ANTONIA DE SOUZA, NATALIA RABELLO DE PAULA, ODEMAR WALTER VASCONCELOS, ODIRLEI MORAIS DOS SANTOS, PATRÍCIA AUGUSTO DE CARVALHO, PAULO AUGUSTO MOCO REINA MARTINS, PAULO JOSE ANDRELINO, PAULO RICARDO ROMANO PRADO, PAULO SERGIO FLAUSINO, PEDRO NOGUEIRA JUNIOR, RAFAEL DE SOUZA ANDRADE, RAFAEL DE SOUZA NASCIMENTO, REBECA ROCHA CARVALHO, REGINA DE CARVALHO, REGINALDO LANINI COUTINHO, ROSANE ERNESTINA CORSINI GRACIA, ROSELEI BIACA COSTA, ROSELEIDE OROZIMBO HARADA, ROSELAINA BATISTA, SAMANTHA D CARLO VIEIRA PEREIRA, SAMILLY EMANUELLE LOPES DE DEUS, SANDRA CRISTINA RIBEIRO, SILVANA BARBOSA DA SILVA, SILVANA HONORATO DE MEDEIROS, SILVANA STEFANO, SOLIVAN PEREIRA MENDES, SUZZAN KARLA GOMES, TAYANA MARA DOZZO DELBONI, TAYNARA SILVA DE MELO, THAISSA BIANCA FARIAS DE LIMA, VAGNER DE OLIVEIRA, VALDINEIA DE FATIMA RAMOS, VALDIR APARECIDO DA SILVA JUNIOR, VANESSA ANZOLIN, VITORIA EMANUELLA MACHADO, VITORIA GABRIELI DAUTA DIAS, WANDHERSON ANGELO DA SILVA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-594/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 891/25 - COAP peça nº 86: - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-114176/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLORESTA**

INTERESSADO-ADEMIR LUIZ MACIEL, ANTONIA LUZENEIDE SANTIAGO GOMES, BRUNA CAROLINA DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA, MARCELO ANDERSON DE SOUZA, MARIA IZABEL BELLUM, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES, VALERIA FERREIRA MIGUEL CAMPEOTO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-597/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLORESTA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1137/25 - COAP peça nº 66: - MUNICÍPIO DE FLORESTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-350385/23**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO**

INTERESSADO-DILCE MARIA HOSDA, LEOPOLDO KOVALESKI, MARLON FERNANDO KUHN, VALERIO OBALSKI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-598/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1152/25 - COAP peça nº 19: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de abril de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-637912/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI**  
**INTERESSADO-ABDOM MURILO BARBOSA SANCHEZ, ADRIANA KNAUT, ALESSANDRA ALMENDANHA, ALESSANDRA APARECIDA FELIX DA SILVA, ALESSON JOSE MATSEN, ANDERSON DE OLIVEIRA, ARIANI DE FÁTIMA SANTOS, ARMONDE MORAIS CASTANHO, ARTUR RICARDO NOLTE, BRUNA HIPOLITO DOS SANTOS, BRUNO LOIR VIEIRA DA ROSA, CAMILA MOREIRA DA SILVA HALAT, CINTIA AUGUSTA GALVAO, CRISTIANE APARECIDA VEINERT MARTINS, CRISTIANE DE FATIMA DE SOUZA DE LARA, DALTON VINICIUS MENDES DA SILVA, DANIELSON PACHECO DOS SANTOS, DIANDRA APARECIDA LIMA MENDES, DICELIA MARIA BARBOSA, EDILENE MACHADO, EDIMAR MESSIAS CAMPOS, ELAINE MARIA DE SOUZA, ELAINE MENDES DA SILVA DE CAMARGO, ELISANGELA MARIA VERHAGEM CAMARGO, ELLEN ANDRESSA DE ALVARENGA, EVELIZE DE FATIMA BEVA, FABIANE REGINA TRAMONTIN DE ALMEIDA, GESSICA BATISTA LIMA, GILMAR CASTANHO, GLEZIMAR HENRIQUE RODRIGUES WARKEN, GUILHERME FRANCO LEME DA SILVA, HELITON MANYNS, HENRIQUE LEONARDO SCHIOCHET, HILDA DE SOUZA, INGRID CHRISTINE RODRIGUES, ISABELE BUENO GARCIA, JAQUELINE TOMAZONI, JAURI FERREIRA MARTINS, JUCELMA SARAIVA CIZA, JULIANA SOARES, KARLA YASMIN LAURINO, KASSIANA WALLESKA SCHENDROSKI, KELLY KAMILA MESSIAS DA ROCHA, LIDIANE DE MATOS, LIGIA MARIA VALENTIM, LINCON GABRIEL DOS SANTOS, LUANA APARECIDA DA SILVA, LUANA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA, LUCIANO KRUBNIKI DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO PEREIRA DO PRADO, MAICON DE LIMA PEREIRA, MANOELA CAROLINA SCHARAIBER PEDROSO, MARCIA ANDRADE ALBARY, MARIA CELI KIRCHNER, MARIA ESTELA REGNIEL, MARILDA CARNEIRO, MARINETE LIPKE, MARTA FELIX BASTIANI PLEM, MAURO SZCZEPANSKI JUNIOR, MIRIAN DIETRICH, MURILO DE CARVALHO HAAS, MYLENA RIGONI, NATALI PAOLA KELTE, NIUCEIA SOARES, PAULA RAISSA BARBOSA CELESTINO, RAFAEL PEDROSO DOS SANTOS, RAQUEL ALVES PEREIRA, REVACIOR DE JESUS CAMARGO, RICARDO JOAO DE CAMPOS, RILDO EMANOEL LEONARDI, RODRIGO MOURA MESQUITA, RONALDO CORDEIRO DA ROCHA, SANDRA MARA DOS SANTOS, SERGIO ELIAS OLIVEIRA FERREIRA, SONIA ADRIANA RUCH MARTINS, SUELLEN CRISTIANE DE SOUZA, TATIANI OLIVEIRA CIOLA, VALDILENE DA SILVA CANDELARIO, VALERIA PINTO DA COSTA, VANDA MARIANA BATISTA, VINICIUS FELIPE ROCHA, VIVIANE BUENO DA MAIA, VOLMAR DE MORAIS, WAGNER DE ALMEIDA, WAGNER GABRIEL FAUSTIN SZEREMETA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-599/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 992/25 - COAP peça nº 9:  
- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 8 de abril de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-363170/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA**  
**INTERESSADO-ANTONIO CASTILHOLI JUNIOR, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO, ROBISON PEDROSO DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-600/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1142/25 - COAP peça nº 25:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 8 de abril de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-437637/21**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA**  
**INTERESSADO-ANDRE HENRIQUE DASSIE, CLAUDIA CRISTIANI BARBOSA GROSS, IONE ELISABETH ALVES ABIB**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-601/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1145/25 - COAP peça nº 14:  
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 8 de abril de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-247910/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAMBOARA**  
**INTERESSADO-ANTONIO CARLOS CAUNETO, GIOVANE MONTEIRO DA SILVA, IVANILDE APARECIDA BISCOLA DINIZ, VANDERLEY RIBEIRO DINIZ**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-602/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1158/25 - COAP peça nº 14:  
- MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 8 de abril de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



## RESOLUÇÃO Nº 130/2025

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno.  
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual, e com base nos arts. 2º, I, 116, XII, parágrafo único, e 167, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, I, e 188 a 192, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 700/25 - Tribunal Pleno, Processo nº 739170/2024,  
RESOLVE:  
Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre alterações do Regimento Interno.  
Art. 2º Ficam revogados do Regimento Interno os seguinte dispositivos:  
I - o inciso V do caput do art. 157;  
II - os §§ 3º e 6º do art. 157;  
III - os incisos VI e VII do caput do art. 175-J;  
IV - o parágrafo primeiro do art. 175-J.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
Curitiba, 8 de abril de 2025.

Assinatura digital  
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-174343/25**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ANA PAULA MURICY RIBAS**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-1432/25**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela servidora Ana Paula Muricy Ribas, matrícula nº 50.146-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Protocolo, por meio do qual solicita a concessão de aposentadoria, de acordo com o art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 7/25 (peça 3) pela qual concluiu que a interessada faz jus à aposentadoria com proventos integrais, mantida a paridade e isonomia de vencimentos com a atividade, no montante de R\$ 57.030,55 (cinquenta e sete mil, trinta reais e cinquenta e cinco centavos), devendo ser respeitado o limite do teto remuneratório correspondente.

Ressalta que antes de se elaborar o ato de concessão do benefício é necessário que o presente feito seja encaminhado à Paranaprevidência, conforme Convênio nº 23/2021, firmado entre esta Casa e esse órgão, objeto do processo nº 956338/16.

A Corregedoria-Geral, mediante a Informação nº 4/25 (peça 4), observa que não consta, em face da mencionada servidora, processo disciplinar impeditivo a sua aposentadoria voluntária.

Pelo Parecer nº 82/25 (peça 5), a Diretoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de concessão de aposentadoria à servidora Ana Paula Muricy Ribas, com proventos integrais, nos termos do art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019.

A Diretoria-Geral tomou ciência do presente requerimento, conforme Despacho nº 334/25 (peça 6).

Do exposto, determino a expedição de ofício à Paranaprevidência para manifestação, em atenção ao disposto no art. 305 do Regimento Interno e ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-197738/25**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1442/25**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Marmeleiro, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Jander Luiz Loss, mediante o qual requerer a expedição de "Certidão Explicativa" do processo autuado sob nº 770833/22.

O feito foi remetido pela Diretoria de Protocolo à Diretoria de Tecnologia da Informação que, nos termos da Informação nº 52/25 (peça 7), sucintamente informou os dados da autuação do citado processo bem como observou que em 15/07/2024 foi exarado o Acórdão nº 2123/2024 pelo conhecimento e procedência parcial do pedido, com determinações.

Ao final, a unidade técnica encaminhou os autos a este gabinete para apreciar a necessidade de incluir informações adicionais e outras providências.

Inicialmente, cumpre destacar que a teor do disposto no § 6º do art. 32[1] c/c o parágrafo único do art. 369[2] do Regimento Interno, as informações pertinentes ao trâmite processual, e todos os demais atos a serem praticados no processo, serão prestadas pelo relator do feito, inclusive após o seu encerramento.

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (relator do processo nº 770833/22) para prestar as informações solicitadas pelo requerente.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[3] e no art. 150, inciso III[4], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[5], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas pelo relator.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
(...)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.

2. Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do requerimento.

Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

4. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

5. DELEGAR à Diretora-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-155334/25**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1450/25**

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Município de Nova Olímpia objetivando a correção do banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", a fim de que a situação do candidato THIAGO RENAN ZANI, CPF 092.215.029-02, aprovado em Concurso Público Municipal nº 001/2017, Protocolo nº 53902/18, seja alterada de "Não Atendeu à Convocação" para "Aguardando Convocação", a fim de viabilizar o envio da documentação de admissão.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informa que procedeu à alteração solicitada pelo requerente, nos termos da Informação nº 58/25 (peça 8). Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-214616/25**  
**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPOÁ**  
**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPOÁ**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1453/25**

Retornam os autos com o Despacho nº 420/25 por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pelo requerente ao Processo nº 211411/11, bem como propõe a anexação do presente Requerimento Externo ao referido expediente.

Quanto à proposta de anexação com fundamento no art. 11, § 4º da Resolução nº 45/2014, que regulamenta os pedidos de acesso à informação no âmbito deste Tribunal, deixo de acatá-la por incompatibilidade de rito entre o presente expediente e aquele processo, bem como para evitar prejuízo à tramitação e celeridade processual de ambos os feitos, mormente considerando que, a teor do art. 5º, parágrafo único, inciso I da mencionada Resolução, não se submetem ao regime de tal normativo os requerimentos formulados por membros do Ministério Público no exercício de suas funções.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 211411/11.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 68/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-137379/25**  
**ENTIDADE:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU**  
**INTERESSADO:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, THIAGO DARRÓS STEFANELLO**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1457/25**

Trata-se de requerimento externo formulado pelo CONSORCIO DE SAÚDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU objetivando a correção do

banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", a fim de que a situação da candidata Kimberli Fernanda Alves De Lima, aprovada no Concurso Público nº 001/2024, Protocolo nº 42383-1/24, no cargo de Técnico de Enfermagem 40h - Cidade/Comarca - Toledo/PR, seja alterada de "Admitido pela Classificação Afrodescendente" para "Não preencheu os requisitos do Edital". A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informa que procedeu à alteração solicitada pelo requerente, nos termos da Informação nº 59/25 (peça 8). Diante disso, encaminha-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2025. -assinatura digital- IVENS ZSCHÖERPER LINHARES Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-110934/25**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-1463/25**

1. Versam os autos sobre o 3º Apostilamento ao Contrato nº 18/2021, firmado com a empresa COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., cujo objeto é a prestação de serviços de locação de veículos, correspondentes aos itens 2 e 3 do Pregão Eletrônico nº 16/2021[1], com quilometragem livre, de acordo com a necessidade deste Tribunal de Contas, nos termos da cláusula primeira do instrumento contratual[2] (peça 36 dos autos nº 50515-2/21). O apostilamento destina-se à concessão de reajuste quanto aos preços dos serviços avançados, haja vista o requerimento apresentado pela empresa, e tem por base a cláusula 10ª do contrato, que estabelece reajuste anual, a cada 12 (doze) meses contados da data da sessão de abertura da licitação, limitado à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier a substituí-lo. O expediente foi instruído pela Supervisão de Licitações e Contratos – SLC com as certidões referentes à demonstração da manutenção das condições de habilitação pela contratada (peça 4), com a memória de cálculo relativa à aplicação do reajuste pleiteado (peça 10), e com a minuta do 3º Apostilamento (peça 11). A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito como Requerimento Interno, subassunto Apostilamento de Contrato, com vinculação ao processo nº 505152/21, em conformidade com o previsto no Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 12, fl. 1).

Na sequência, a SLC, por intermédio do Despacho nº 64/25-SLC (peça 12), apontou que a sessão de abertura da licitação ocorreu em 06/10/2021; que considerando que o último reajuste, concedido no 2º Apostilamento, teve início em 06/10/2023, o interregno de um ano para nova concessão de reajuste foi completado em 05/10/2024; que o direito ao reajuste não está precluso, uma vez que ele foi solicitado dentro da atual vigência contratual; que a variação do IPCA no período de outubro de 2023 a setembro de 2024 foi de 4,42474%; e que a manutenção das condições de habilitação pela contratada é comprovada pelos documentos contidos na peça nº 3. A Diretoria de Finanças – DF consignou que efetuou a indicação de recursos por intermédio da Nota de Reserva nº 2025NR000004 (procedimento nº 175617/25), nos termos da Informação nº 146/25-DF (peça 14), e apresentou a declaração do ordenador de despesa por delegação de que essa tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, consoante o Despacho nº 37/25-DF (peça 15).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 69/25-DIJUR (peça 16), registrou que o Contrato nº 18/2021 é regido pela Lei Federal nº 8.666/93, conforme estabelece sua cláusula 15ª[3], de modo que o pleito encontra fundamento no art. 65, § 8º, do diploma legal referido, assim como na cláusula 10ª da avença. Ainda, expôs a DIJUR que houve o cumprimento das formalidades exigidas, de modo que concluiu pela inexistência de óbice jurídico ao apostilamento pretendido. Por fim, a Controladoria Interna – CI, mediante a Informação nº 34/25-CI (peça 17), registrou não vislumbrar qualquer impedimento ao deferimento do reajuste pleiteado, submetendo os autos à apreciação superior. É o relatório.

2. Em observância ao previsto no art. 55, inc. III[4], da Lei nº 8.666/93, acerca da necessidade de previsão contratual de critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, verifica-se que na Cláusula 10ª do Contrato nº 18/2021 (peça 36 dos autos nº 50515-2/21), firmado com a empresa Cotrans Locação de Veículos Ltda., foi estabelecida a possibilidade de reajuste anual dos preços, a cada doze meses, contados da data da sessão de abertura da licitação, limitado o reajuste à variação do IPCA divulgado pelo IBGE:

**CLÁUSULA 10ª REAJUSTE**

10.1. O contrato poderá ser reajustado anualmente, a cada 12 (doze) meses, contados da data da sessão de abertura da licitação.  
10.2. O reajuste do preço contratado estará limitado à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.  
10.3. A prorrogação do contrato sem a solicitação de reajuste implicará preclusão do direito ao reajuste.

Desse modo, considerando que a sessão de abertura da licitação que deu origem à contratação foi realizada em 06/10/2021 (cf. peça 23 dos autos nº 50515-2/21), e decorrido um ano da data referente ao último reajuste, aplicado a partir de 06/10/2023 (cf. o 2º Aditivo[5] celebrado - peça 17 dos autos nº 66736-2/23, retificado pelo 2º Apostilamento - peça 20 dos autos citados), constata-se que o período necessário para a concessão de novo reajuste já está completo. Logo, é devido o reajuste pleiteado, a partir de 06/10/2024, mediante a aplicação da variação do IPCA relativo ao período de outubro de 2023 a setembro de 2024, no

percentual de 4,42474%, conforme apurado pela Supervisão de Licitações e Contratos (peça 12).

Ademais, verifica-se que o direito ao reajuste não está precluso, uma vez que foi solicitado dentro da atual vigência contratual, de 30/05/2024 até o 29/11/2026, conforme o 2º Termo Aditivo celebrado[6], restando observado, assim, o disposto no item 10.3 da cláusula 10ª do contrato.

Tendo em vista o exposto, é possível constatar que o reajuste contratual objeto dos autos também está em conformidade com o art. 77[7] da Instrução de Serviço nº 181/2024[8] deste Tribunal de Contas, que dispõe sobre a matéria, com aplicação subsidiária aos contratos firmados sob a égide da Lei nº 8.666/1993[9].

Por fim, registra-se que com a aplicação do reajuste o valor unitário do item 2 do Contrato 18/2021 passará de R\$ 8.314,85 (oito mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos) para R\$ 8.682,76 (oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos) e o valor unitário do item 3 passará de R\$ 4.523,11 (quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e onze centavos) para R\$ 4.723,25 (quatro mil, setecentos e vinte e três reais e cinco centavos), bem como que o valor estimado do contrato, a partir de 06/10/2024, passará para R\$ 2.939.543,64 (dois milhões, novecentos e trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), consoante previsto nas cláusulas 1 e 2 da minuta do Apostilamento (peça 11), e de acordo com os cálculos elaborado pela SLC.

3. Portanto, demonstrado o preenchimento dos requisitos legais e contratuais pertinentes e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, autorizo o reajuste dos preços do Contrato nº 18/2021, celebrado com a COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado no acumulado de outubro de 2023 a setembro de 2024, com aplicação a partir de 06 de outubro de 2024, conforme a minuta juntada na peça nº 11 dos autos, mediante apostilamento, em consonância com o disposto no art. 65, § 8º[10], da Lei nº 8.666/93.

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a prévia renovação das certidões relativas à demonstração da manutenção das condições de habilitação pela empresa contratada vencidas ao longo da tramitação do expediente, e, após, à Diretoria de Finanças.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[11].

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 8 de abril de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1.

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	QUANTIDADE	PREÇO TOTAL MÁXIMO ESTIMADO (30 MESES) (R\$)
1	VEÍCULO DE FISCALIZAÇÃO TIPO SUV COMPACTO	07	923.699,70
2	VEÍCULO DE REPRESENTAÇÃO TIPO SUV MÉDIO 4X4	07	2.652.100,15
3	VEÍCULO DE REPRESENTAÇÃO TIPO SEDAN MÉDIO	08	1.218.444,00
VALOR TOTAL DOS ITENS			4.794.243,85

2. CLÁUSULA 1ª OBJETO

1.1. O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços referentes aos Itens 02 e 03 do processo licitatório em epígrafe, por empresa especializada de locação de veículos, com quilometragem livre, de acordo com a necessidade deste Tribunal de Contas, conforme as especificações constantes do Termo de Referência (Anexo 1).

3. CLÁUSULA 15ª REGISTRAÇÃO APLICÁVEL

15.1. O presente instrumento contratual se rege pelas disposições expressas nas Lei Federal nº 8.666/93, Lei Estadual nº. 15.608/07, Lei nº. 8.078/90 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelarem o interesse público.

4. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

5. Termo Aditivo remunerado por meio do 2º Apostilamento, cf. peça 20 dos autos citados.

6.1. PRORROGAÇÃO

1.1. Prorroga-se a vigência do Contrato n. 18/2021 (processo n. 50515-2/2021) por mais 30 (trinta) meses, do dia 30 de maio de 2024 até o dia 29 de novembro de 2026.

7. Art. 77. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

8. Regulamentação, no âmbito da Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

9. Art. 130. Os contratos administrativos celebrados sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permanecerão regidos por esta até o seu término, renovação ou rescisão, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Instrução de Serviço, no que couber.

10. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



**GP - Portarias**

**PORTARIA Nº 448/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 158933/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas,

**RESOLVE**

- I – INSTITUIR o projeto “Aperfeiçoamento da Folha de Pagamento”;
- II – DEFINIR o período de 1º de abril de 2025 a 20 de dezembro de 2026 como prazo de duração do projeto;
- III – ESTABELECEM que o projeto “Aperfeiçoamento da Folha de Pagamento” tenha por objetivo geral revisar, padronizar e implementar melhorias nos processos de trabalho relativos à elaboração da Folha de Pagamento;
- IV – DESIGNAR a servidora MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM, matrícula nº 51.465-9, para exercer a função de gerente do projeto, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 2º, inciso IV, c/c o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012 e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º, da mesma Lei, com prazo de duração igual ao do respectivo projeto;
- V – DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para comporem a equipe do projeto;

Servidor(a)	Matrícula/Lotação	Função
Mylene Karin Braatz Toppel Reinaldim	51.465-9/DGP	Gerente
Joslei Gequelin	51.731-3/DGP	Membro
Ana Paula Borrasca Amaro	51.797-6/DGP	Membro
Flavio Alves de Carvalho Sampaio	51.656-2/DGP	Membro
Priscilla Mara Pallú	50.245-6/DGP	Membro
William Vieira	51.287-7/COSIF	Membro

VI – DETERMINAR a apresentação periódica de informações relativas à progressão da execução do projeto e, na conclusão, de relatório dos objetivos e resultados alcançados.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 8 de abril de 2025.  
 - assinatura digital -  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Presidente



**TCEPR**  
**LICITAÇÕES E CONTRATOS**

*Sem publicações*



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban